

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Eulalia Natalia Silva Melo

**A CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

Belo Horizonte
2025

Eulalia Natalia Silva Melo

**A CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito – Nível de Mestrado – da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, do 1º semestre de 2023, no âmbito dos Projetos de Cooperação entre Instituições para qualificação de profissionais de nível superior.

Linha Pesquisa: Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional

Orientadora: Professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M528c Melo, Eulalia Natalia Silva
A condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar no processo penal brasileiro à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana / Eulalia Natalia Silva Melo. Belo Horizonte, 2025.
113 f.

Orientadora: Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. [Código de processo penal (1941)]. 2. Processo penal - Brasil. 3. Vítimas - Proteção. 4. Violência doméstica. 5. Violência familiar. 6. Condução coercitiva - Jurisprudência - Brasil. 7. Direitos e garantias individuais. 8. Vitimologia. I. Morais, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.98

Eulalia Natalia Silva Melo

**A CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito – Nível de Mestrado – da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, do 1º semestre de 2023, no âmbito dos Projetos de Cooperação entre Instituições para qualificação de profissionais de nível superior.

Linha Pesquisa: Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional

Orientadora: Professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes

Professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes – PUC Minas
(Orientadora)

Professor Doutor José Adércio Leite Sampaio – PUC Minas (Banca Examinadora)

Professora Doutora Ana Teresa Silva de Freitas – UFMA (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 08 de maio de 2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, meu esposo e demais familiares pelo apoio constante.

Aos colegas de turma e a todos os integrantes da equipe administrativa e pedagógica do CEAFF/MPMT, bem como à Administração Superior do MPMT, que possibilitaram a realização deste Mestrado no âmbito dos Projetos de Cooperação entre Instituições para qualificação de profissionais de nível superior.

A toda a equipe da PUC Minas, especialmente a todos os professores que nos ministraram aulas, pela disponibilidade, dedicação e excelência, especialmente à Professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, por todo aprendizado e pela grande honra de tê-la como orientadora.

RESUMO

A condução coercitiva é prevista no processo penal como medida que impõe o comparecimento perante a autoridade daquelas pessoas que, regularmente intimadas, deixaram de apresentar-se injustificadamente. A presente pesquisa pretende analisar se a condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar, medida rotineira e amplamente aplicada na prática forense criminal, fundada no artigo 201, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, encontra amparo legal, constitucional e convencional, em nosso ordenamento, notadamente quando estudada à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Adota-se como marco ou referencial teórico para a pesquisa a compreensão do direito processual penal fundado no modelo constitucional de processo, é dizer, a visão dos institutos do processo penal reinterpretados à luz da Constituição Federal, na medida em que se extrai de seu texto a base principiológica que permite a noção de processo como garantia constitucional. Em seu desenvolvimento são abordadas noções gerais de vitimologia, as definições de vitimização e sua categorização em diferentes graus, além do tratamento dado sobre direitos específicos à vítima pelo ordenamento jurídico. Ainda, são apresentados os aspectos gerais e características apontadas pelos estudos de gênero sobre a violência doméstica familiar contra a mulher, além das disposições normativas pertinentes. O cerne da pesquisa trata sobre a condução coercitiva da vítima da vítima de violência doméstica e familiar e direitos fundamentais sob as lentes do referencial teórico adotado. Nessa linha de intelecção, entendeu-se que o artigo 201, parágrafo 1º, do CPP, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, não tendo sido recepcionado, na medida em que representa afronta aos direitos e garantias fundamentais da vítima enquanto sujeito de direitos e do processo, por sua natureza inquisitiva que não se coaduna com um modelo constitucional de processo penal.

Palavras-chave: Vitimologia. Condução coercitiva. Violência doméstica. Modelo constitucional de processo.

ABSTRACT

Bench Warrant is provided for in criminal proceedings as a measure that requires the presentation of persons who, after being regularly summoned, failed to present themselves without justification. This research aims to analyze whether the bench warrant of victims of domestic and family violence, a routine and widely applied measure in criminal forensic practice, based on article 201, paragraph 1, of the Code of Criminal Procedure, finds legal, constitutional and conventional support in our legal system, especially when studied in accordance with the fundamental rights of the human person.

The theoretical framework or reference for the research is the understanding of criminal procedural law based on the constitutional model of process, that is, the view of the institutes of criminal process reinterpreted in accordance with the Federal Constitution, to the extent that the principled basis that allows the notion of process as a constitutional guarantee is extracted from its text. In its development, general notions of victimology, definitions of victimization and its categorization in different degrees are addressed, in addition to the treatment given to specific rights to the victim by the legal system. Furthermore, the general aspects and characteristics highlighted by gender studies on domestic and family violence against women are presented, in addition to the pertinent normative provisions. The core of the research deals with the bench warrant of the victim of domestic and family violence and fundamental rights under the lens of the theoretical framework adopted. In this line of understanding, it was understood that article 201, paragraph 1, of the Code of Criminal Procedure is incompatible with the Democratic State of Law, and was not received, insofar as it represents an affront to the fundamental rights and guarantees of the victim as a subject of rights and of the process, due to its inquisitorial nature that is not consistent with a constitutional model of criminal process.

Keywords: Victimology. Bench warrant. Domestic violence. Constitutional model of process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. A VÍTIMA PENAL.....	13
2.1. Noções gerais de vitimologia.....	13
2.2. Conceito de vítima penal.....	17
2.3. Vítima nos tratados e convenções internacionais.....	20
2.4. Vitimização.....	22
3. A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	26
3.1. A vítima no sistema penal brasileiro.....	26
3.2. A proteção da vítima no atual processo penal brasileiro.....	28
3.3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de participação da vítima.....	32
4. A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	38
4.1. A violência doméstica e familiar contra a mulher: aspectos gerais e principais características específicas.....	38
4.2. Vítima de violência doméstica e familiar e sua proteção no ordenamento brasileiro.....	47
4.3. Vítima de violência doméstica e familiar e direitos fundamentais no plano internacional.....	52
5. CONDUÇÃO COERCITIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL, CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE.....	56
5.1. Condução coercitiva da vítima no ordenamento processual penal.....	56
5.2. Sobrevitimização da vítima de violência doméstica e familiar.....	63
5.3 Direito da vítima ao silêncio.....	69
5.4. A condução coercitiva da vítima da vítima de violência doméstica e familiar e direitos fundamentais.....	73
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	90

1. INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, a condução coercitiva é prevista no processo penal como medida que impõe o comparecimento perante a autoridade daquelas pessoas que, regularmente intimadas para prestar depoimento, deixaram de apresentar-se injustificadamente. De acordo com o artigo 218 do Código de Processo Penal (Brasil, 2022a), o juiz poderá requisitar à autoridade policial apresentação da pessoa que se negar a comparecer ao testemunho ou, ainda, determinar que seja conduzida por oficial de justiça, o qual poderá solicitar o auxílio da força pública. Cuida-se, pois, de medida de restrição à liberdade da pessoa, por determinado tempo, para comparecer perante a autoridade.

Por ser medida que restringe direitos fundamentais, a discussão sobre a constitucionalidade da condução coercitiva da pessoa acusada é assunto que tem estado na ordem do dia, notadamente após a operação Lava-Jato.

Entretanto, certo é que, para além daquele que fora acusado, a lei processual penal prevê a condução coercitiva de outras pessoas, é dizer, da testemunha, no artigo 218, do perito, no artigo 278, e, ainda, no artigo 201, parágrafo 1º (Brasil, 2022a), da vítima que, regularmente intimada, deixa de comparecer injustificadamente, instrumento de aplicação rotineira pelos Juízos. Sobre esta última modalidade é que versa a presente pesquisa, sendo assente o entendimento Jurisprudencial¹ e doutrinário acerca da legalidade da medida².

A Lei nº 11.340/2006 é comumente apontada como um marco histórico em nosso ordenamento, representando um avanço sob ótica da participação da vítima na persecução penal, inserindo diversos instrumentos de proteção.

Todavia, é certo que a vítima ainda ocupa, no processo penal brasileiro,

¹ A ilustrar: “AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA. FASE JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É cabível a condução coercitiva da vítima para depor em juízo, ainda que esta alegue não ter mais interesse em processar seu companheiro na esfera criminal, pois além de a ação penal ser pública incondicionada, no caso de lesão corporal por violência doméstica e familiar, o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de condução coercitiva da ofendida para depor. 2. Não ocorre nulidade no depoimento, em juízo, de vítima conduzida coercitivamente para prestar declarações, sobre lesão corporal sofrida nos âmbitos doméstico e familiar, quando há informações nos autos de que foram respeitadas todas as formalidades legais, no momento da realização de tal ato processual. 3. Agravo regimental não provido” (Brasil, 2019b).

² “sem dúvida, pode a vítima ser conduzida coercitivamente à presença do juiz para dar suas declarações, não somente porque a sua oitiva, como já afirmado, é essencial para a busca da verdade real, como, também, pelo fato de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário (...)” (Nucci, 2020, p. 790).

notadamente no que pertine à produção probatória, posição de mera fonte de prova, “dando seu ‘testemunho’ do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito”, não muito distante da posição de outra testemunha (Barros, A., 2008, p. 4). Assim, a vítima é chamada a contribuir para a persecução penal, em diversos momentos, sobretudo, para prestar seu relato dos fatos, tanto na fase inquisitiva quanto judicial.

Contudo, no âmbito da violência doméstica, há peculiaridades da vítima a serem consideradas, em especial sua maior vulnerabilidade, de modo que, sob esta ótica, a medida de condução coercitiva tem potencial de gerar sobrevitimização ou vitimização secundária. De fato, a vítima de violência doméstica tem especificidades que a distinguem da vítima habitual do delito comum. Tanto assim é que protegida por legislação específica, amparada por Tratados e Convenções integrados ao nosso ordenamento, resguardando seus direitos fundamentais e, por eles, sua dignidade humana.

Sob este prisma, tais circunstâncias reforçam argumento de não recepção do dispositivo processual penal mencionado por incongruência deste com a Constituição e Tratados e Convenções internacionais que integram o bloco de constitucionalidade brasileira, por possível afronta a direitos fundamentais da vítima, e, destarte, incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, notadamente pela apontada especial condição de vulnerabilidade que a mulher vítima de violência doméstica ostenta.

Nessa esteira, constata-se, cada vez mais, o alargamento da positivação de tais direitos na legislação ordinária pátria, como se infere da novel edição da Lei nº 14.245/2021, e, inclusive, dos recentes projetos de Lei em discussão no parlamento, como o PL n. 3890/2020 (Falcão, 2022), que pretende instituir o Estatuto da Vítima. Assim, sob tal olhar, o direito à participação no processo penal insere-se dentre as garantias asseguradas à vítima, e, destarte, o direito de ser ouvida, respeitadas as suas necessidades quando presente vulnerabilidade.

Todavia, se por um lado emerge o discurso sobre seu direito de participação e de ser ouvida, tal não se verifica quando se lança o olhar para o oposto. Haveria o direito assegurado à vítima de não ser ouvida, de silenciar-se? A condução coercitiva dela, sob o argumento de que há um dever implícito de colaboração, estando ela submetida ao interesse público representado pela acusação, representa afronta, em algum grau, a seus direitos fundamentais de pessoa humana? Ou, ao contrário, o não comparecimento injustificado da vítima e a falta de busca desta pode implicar não

apenas em falta de punição ao agressor mas também ocultar situação de silenciamento, e, assim, violar seu direito de participar e de ter sua vulnerabilidade considerada e, portanto, acesso a um processo penal efetivo?

Assim, a presente pesquisa pretende analisar se a condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar, medida rotineira e amplamente aplicada na prática forense criminal, fundada no artigo 201, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), encontra amparo legal, constitucional e convencional, em nosso ordenamento, notadamente quando estudada à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana. E, tratando-se de estudo sobre o instituto processual penal condução coercitiva e seu cabimento diante de um processo penal democrático, a partir da concepção de modelo constitucional de processo, albergado nas garantias do contraditório, ampla defesa e ampla argumentação, em um estudo do processo penal brasileiro sob a ótica dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e direitos assegurados em tratados e convenções internacionais integrados em nosso ordenamento, ressalta-se a adequação do tema à Linha de Pesquisa, Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional.

Adota-se como marco ou referencial teórico para a pesquisa a compreensão do direito processual penal fundado no modelo constitucional de processo, é dizer, a visão dos institutos do processo penal reinterpretados à luz da Constituição Federal, na medida em que se extrai de seu texto a base principiológica que permite a noção de processo como garantia constitucional. Destarte, tal referencial teórico adotado relaciona-se diretamente com o objeto da pesquisa, posto que, tomando-o como norte para análise do problema que ora se propõe, pretende-se lançar o olhar para a figura da vítima, inserta nesse processo penal democrático, de modo a aferir se ocupa posição de sujeito de direitos na construção participada do provimento final, e, nessa esteira, se a condução coercitiva dela representa afronta a seus direitos fundamentais.

Destarte, a partir de tais pressupostos teóricos, o estudo pretende confirmar ou rechaçar a seguinte hipótese básica: a vítima encontra lugar de sujeito de direitos no nosso ordenamento e a condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar, apesar de prevista legalmente, representa afronta às normas constitucionais e de Tratados e Convenções internacionais que integram o bloco de constitucionalidade brasileira, e, portanto, violação a seus direitos fundamentais.

Justifica-se tal pesquisa sobretudo porque a medida de condução coercitiva é instrumento cotidianamente utilizado na prática forense criminal brasileira, como se

extrai de uma breve pesquisa nos arestos dos Tribunais de Justiça pátrios e a prática demonstra que é medida imposta à vítima de violência doméstica e familiar que deixa de comparecer injustificadamente perante a autoridade judiciária, havendo plena aplicação do artigo 201, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Destarte, por representar instituto de relevante aplicação no processo penal, com importante repercussão na prática diária dos Juízos de Violência Doméstica infere-se a relevância da discussão e, destarte, a pertinência da pesquisa que ora se propõe.

Ademais, de um levantamento bibliográfico verifica-se que, malgrado seja robusta a produção doutrinária e científica acerca da temática direito e violência de gênero, não se verificam obras e estudos específicos sobre o tema ora proposto, o qual é abordado, em regra, sem maior profundidade, no bojo de estudos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

Do mesmo modo, de uma consulta à jurisprudência dos Tribunais constata-se que, via de regra, os apontamentos ora destacados não são enfrentados pelos Tribunais pátrios, acerca de eventual inconstitucionalidade da medida, posicionando-se pela regularidade da aplicação do instituto questionado.

Outrossim, destaca-se a pertinência também no que tange ao presente Programa de Pós-Graduação, desenvolvido no âmbito dos Projetos de Cooperação entre Instituições para qualificação de profissionais de nível superior, porquanto, o tema ora proposto dialoga diretamente com a prática cotidiana dos membros do Ministério Público com atribuição para feitos afetos à Violência Doméstica, cuidando-se, pois, de estudo com aptidão para que seus resultados possam repercutir concretamente na atuação institucional.

Deste modo, a pesquisa é fundamentalmente teórica, de modo que seu desenvolvimento se deu a partir de pesquisa bibliográfica, mediante pertinente levantamento bibliográfico de leis, tratados e convenções, artigos, dissertações, teses, jurisprudências, livros e periódicos relacionados com o tema.

Para a investigação do tema proposto, o trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos. Após a introdução, no capítulo 2 são apresentadas noções gerais de vitimologia, sintetizadas as fases históricas da vítima apontadas pelos estudos, de sua posição inicial de protagonismo na vingança privada à neutralização e posterior redescobrimto, com o movimento vitimológico, abordando-se o conceito de vitimologia e as diversas concepções de vítima, com destaque para vítima penal, a

que se cinge a presente pesquisa. Ainda, são elencados os diversos diplomas normativos versando sobre direitos das vítimas nos sistemas internacional e regional de proteção dos direitos humanos, e, também, trazidas as principais definições de vitimização e sua categorização em distintos graus.

Em seguida, o capítulo 3 discorre acerca do conceito de vítima e sua previsão legal no ordenamento penal e processual penal brasileiro, abordando o tratamento dado sobre direitos específicos à vítima pelo texto constitucional e legislação infraconstitucional. São lançados, ainda, apontamentos sobre o direito de participação efetiva da vítima no processo penal, alinhados ao marco teórico adotado, consoante a compreensão de que, no Estado Democrático de Direito, o processo deve assegurar a construção participada do provimento por aqueles que serão por ele afetados, dentre os quais está a vítima.

O capítulo 4 dedica-se a delinear os aspectos gerais e características apontadas pelos estudos de gênero sobre a violência doméstica familiar contra a mulher, trazendo as noções de assimetria de poder entre os gêneros, de patriarcado e distinções terminológicas relacionadas, inclusive, quanto às expressões violência contra a mulher, violência de gênero e violência doméstica. São apontadas, ainda, as disposições constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem assim instrumentos internacionais sobre a temática de maior relevo, incorporados ao ordenamento pátrio, editados com o escopo de enfrentamento à violência contra a mulher.

Assim, tendo como norte o cenário trilhado e marco teórico delineado, perseguindo a hipótese aventada, o capítulo 5 versa sobre o objeto da presente pesquisa, apresentando, inicialmente, as linhas gerais acerca do instituto da condução coercitiva da vítima no ordenamento processual penal, sua natureza e posicionamento prevalente da doutrina sobre o cabimento a medida, além de nuances específicas como legitimidade para sua decretação e necessidade de prévia notificação.

Na sequência, discorre-se acerca da sobrevitimização da vítima de violência doméstica e familiar, aprofundando-se na noção de vulnerabilidade específica desta e destacando as previsões normativas no âmbito interno e no plano internacional que buscam coibir tal vitimização secundária. Após, por sua relação com o tema da pesquisa, faz-se breve abordagem sobre o discutido direito da vítima ao silêncio, traçando-se os principais argumentos apresentados pela doutrina e estudos específicos sobre assistir ou não à vítima o direito de recusa a prestar declarações.

Por fim, trata-se sobre a condução coercitiva da vítima da vítima de violência doméstica e familiar e direitos fundamentais sob as lentes do referencial teórico adotado, antes porém, apresentando-se panorama do posicionamento jurisprudencial sobre o cabimento da medida, diante da existência de previsão legal, e as divergências debatidas nos estudos específicos, que consideram as características peculiares que envolvem a violência contra a mulher, resultando em rotineira manifestação de vontade de vítimas pela não responsabilização dos autores dos delitos, tendo como cerne a discussão sobre atribuir-se ou não autonomia da vontade à vítima, diante de sua especial condição de vulnerabilidade.

Nas considerações finais, inseridas no capítulo 6, sintetizam-se os apontamentos tecidos ao longo do estudo, sobretudo as reflexões acerca da compreensão do instituto examinado em uma interpretação constitucionalmente adequada do processo penal, a partir dos direitos fundamentais assegurados na Constituição e por Tratados e Convenções internacionais que integram o bloco de constitucionalidade brasileiro, a fim de aferir sua compatibilidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

2. A VÍTIMA PENAL

2.1. Noções gerais de vitimologia

A noção de vitimologia remete à figura da vítima, compreensão que se extrai a partir do próprio termo³. De fato, a vitimologia não é, de modo algum, um ramo de estudo novo na criminologia, tendo como objeto de estudo a vítima em todos os seus aspectos: social, psicológico, em relação à pessoa do infrator e ao sistema.

Todavia, seu advento e atual conceituação relaciona-se diretamente com a situação da vítima no contexto do conflito penal, que perpassou por diversos períodos distintos ao longo da história.

Os estudos sobre o tema apontam três grandes fases históricas da vítima: do protagonismo, da neutralização e do redescobrimto.

A fase do protagonismo ou idade de ouro da vítima abrange um amplo período do direito penal antigo, desde o primórdio da civilização estendendo-se até a Alta Idade Média, em que vigorava a fase da vingança ou justiça privada, em que a participação da vítima era fundamental na medida em que, ausentes as regras de controle (anomia), partia da vítima e seus familiares a aplicação da pena como represália ao atentado sofrido⁴.

E, sendo essa vingança privada estendida à familiares da vítima e pessoas próximas, ensejava, pois, desproporcionalidade nas retribuições, que se tornavam vinganças de sangue, em uma cíclica e incontrolável violência na sociedade primitiva.

Assim, paulatinamente, passam a surgir mecanismos de limitação da vingança. A Lei de Talião é comumente apontada como um desses mecanismos de controle⁵. A

³ “O termo vitimologia deriva etimologicamente da palavra latina vítima e da raiz grega logos. Foi primeiramente empregado por Beniamim Mendelsohn, professor em Jerusalém, na sua obra *The origins of the Doctrine of Victimology*, obra pioneira de sua autoria. Contudo, o precursor deste estudo foi Hans Von Hentig, com a obra *The Criminal and his Victim*, mencionado pelo próprio Mendelsohn em sua obra *Vitimologia*, que publica *The Criminal and his Victim* em 1948 pela Universidade de Yale” (Fernandes, 2014, p. 386).

⁴ “No período da vingança privada ou vingança de sangue, portanto, em uma ordem social desprovida de regras (anomia), mas com forte componente de caráter religioso (o que implica na virtual identificação entre crime e pecado), a reação ao ilícito (também ao crime) ficava praticamente nas mãos da vítima, que agia diretamente, com o apoio da família ou mesmo do clã, impondo punição/retribuição ao agressor (e a seu clã). Fala-se em vingança privada ou de sangue porque estava a cargo da vítima, é dizer, era a ela (vítima e seu clã) que competia administrar a justiça” (Prudente, 2020, p. 29-30).

⁵ “Um marco no desenvolvimento de mecanismos limitadores da vingança privada consistiu na Lei do Talião (*lex talionis*), presente no Código de Hammurabi. (...) Por tal expressão designa-se uma regra que garante proporcionalidade ao castigo a ser aplicado (não mais que olho por olho, dente por dente e vida) estabelecendo um limite mais preciso e seguro para a aplicação de sanções” (Rodrigues, 2014,

partir desse estágio, a vingança privada passa a ceder lugar à justiça privada, em que se verificam limites e regulação, antes ausentes. À vítima e aos seus, para o exercício de retaliação ao mal sofrido, passa-se a exigir que busquem a intervenção de um terceiro, representante do grupo social, a quem incumbia verificar se a vingança que se pretendia aplicar atendia à proporcionalidade e limites vigentes. Surge, ainda, modalidade de composição, que, malgrado não houvesse ainda distinção entre ilícito penal e civil, funcionava como prestação pecuniária, é dizer, como forma de pagamento de valor ou bens pelo agressor à vítima ou familiares como espécie de substituição ao castigo corporal.

E, como o avanço histórico à Idade Média e a influência do sistema germânico, reafirma-se o protagonismo da vítima, com ênfase na transação entre as famílias da vítima e do agressor para a solução do conflito e na prestação pecuniária como sanção.

Nessa linha, muito embora inicialmente competisse ao ofendido e seus familiares a estipulação da proposição dos termos do acordo, gradualmente passou-se à judicialização da composição, incumbindo-se aos juízes a definição do *quantum* a ser pago.

Tais mudanças resultam em uma nova fase, a da neutralização da vítima. Com a crise no feudalismo e o fortalecimento das monarquias, há o surgimento dos Estados Nacionais, ao passo em que a vítima é lançada ao ostracismo. É que há a centralização *do jus puniendi* na figura do Estado moderno, que se converte no exclusivo detentor do poder de resposta penal já que o crime passa a representar um conflito entre o Estado e o infrator, com a expropriação da vítima.

Com o absolutismo, a violação à lei consistia em uma afronta direta ao Soberano, o qual detém o poder de punir por meio da Justiça penal, que passou a atuar infligindo castigos excessivos e desumanizados, como forma de simbolismo político. A vítima é relegada à condição de mera fonte de prova⁶.

Neste contexto, o Iluminismo penal exsurge advogando limites aos excessos e humanização das penas. Todavia, o enfoque deu-se na pessoa do infrator, invocando-

p. 33).

⁶ “Com o fortalecimento das Monarquias e do Estado Moderno, a vítima é relegada definitivamente a segundo plano. O direito penal é considerado de ordem pública, sendo o crime visto como ofensa à boa ordem social, cabendo ao soberano ou ao Estado reprimi-lo. O processo penal acusatório, inquisitório ou misto neutraliza a vítima: a relação jurídica que se forma é entre juiz, réu e acusador, este, de regra, um órgão do Estado. Por isso mesmo, desponta e se consolida o Ministério Público como o órgão encarregado de promover a ação penal em quase todos os crimes” (Fernandes, 1995, p. 15-16).

se seus direitos diante do sistema penal, de modo que a vítima continuou alijada do conflito, como simples fonte de informação no processo penal.

Assim, expropriada do conflito, somente foram lançadas novas luzes sobre a vítima em um movimento que inaugurou a fase que se denomina de redescobrimto⁷, após a Segunda Guerra Mundial. As consequências advindas do Holocausto evidenciaram a necessidade de proteção aos direitos fundamentais, desenvolvendo-se o direito internacional humanitário. Nesse contexto, advieram estudos sobre a proteção dos direitos das vítimas de crimes e a necessidade de reconhecimento formal de seus direitos, em um movimento que ficou conhecido como vitimológico e ainda está em transformação.

Tais estudos culminaram por desenvolver uma nova ciência (ou ramo): a vitimologia, que, como mencionado acima, tem como foco o estudo da vítima.

Estando a criminologia à época centrada no estudo sobre o crime e do criminoso, os estudos do movimento vitimológico trazem a figura da vítima para a análise do fenômeno criminoso, em uma abordagem mais sistematizada.

Atribui-se a Benjamin Mendelsohn (1945) e a Hans Von Hentig (1948)⁸ a condição de precursores da nova disciplina, que sofreu grande influência do movimento feminista americano, na década de 1960, que contribuiu para um maior enfoque aos direitos das vítimas, ao clamar pela necessidade de combater atos de violência, sobretudo sexual, contra as mulheres.

A par dos expressivos estudos divulgados nas décadas seguintes por diversos autores, houve ainda, em 1979, a fundação da Sociedade Internacional de Vitimologia, durante o 3º Seminário de Vitimologia, na Alemanha, além da edição de importantes diplomas internacionais, notadamente a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução n. 40/34), pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1985, e documentos que se seguiram, como a Resolução 1989/57, do Conselho Econômico e Social, referente à Aplicação da primeira, e a Resolução 1990/22, do mesmo Conselho, sobre Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder.

⁷ Os estudos mencionam um movimento humanístico de “redescobrimto da vítima” (Calhau, 2009, p. 40), no sentido de “uma maior valorização das vítimas, apresentando-as como sujeito de direitos, dotado de vida e de voz” (Jorge, 2002, p. 14).

⁸ “A despeito de parcela dos estudos apontarem Mendelson como precursor da vitimologia, outros autores mencionam Hans Von Hentig como pioneiro nos estudos vitimológicos, com a obra *The Criminal and his Victim* (1948) de sua autoria, na qual fora ressaltada a importância da relação delinquente-vítima para a gênese do fato criminoso” (Mazzutti, 2012, p. 62).

Após, emergem diversos diplomas normativos no âmbito do ordenamento dos países e no âmbito internacional na proteção dos direitos das vítimas⁹, em um movimento que persiste até os dias atuais.

E, muito embora não haja consenso acerca do conceito de vitimologia, sendo distintas as definições trazidas pelos estudos vitimológicos, parece assente a síntese extraída em parte da própria etimologia do termo, como o estudo científico da vítima¹⁰.

As discussões giram em torno da amplitude do objeto de estudo e também acerca da autonomia científica da disciplina.

Se o objeto de estudo é a vítima de um delito ou a vítima em geral, se cinge ao estudo da personalidade desta ou da influência de seu comportamento para a ocorrência do delito¹¹, são variações na conceituação apontadas pelos autores.

Burke delinea três fases de aperfeiçoamento do conceito de vitimologia: a vitimologia do ato, em um primeiro momento, cujo intuito era de buscar a compreensão dos motivos de o indivíduo figurar em tal condição, analisando-se comportamentos e perfis das vítimas de crimes com o objetivo de identificar padrões; após, a vitimologia da ação, em que há reconhecimento dos direitos das vítimas penais, pensando-se em políticas públicas de assistência às vítimas de crimes; e a vitimologia institucional, buscando-se a concretização de alterações efetivas nas legislações tendentes a redimensionar o papel da vítima nos diplomas penais e processuais penais, e com o estabelecimento de políticas públicas voltadas à reparação dos danos causados pelo delito (2022, p. 83-86).

A autonomia como ciência é também ponto de dissenso. Havendo correntes que a consideram ciência autônoma em relação à criminologia, outras que a consideram um ramo da criminologia e mesmo aquelas que negam sua existência¹².

Aqueles que advogam que a vitimologia é uma ciência autônoma à criminologia, argumentam que diante de sua evolução, ultrapassou os limites da criminologia, que

⁹ “A par das normas oriundas de organismos internacionais, o movimento vitimológico ensejou uma verdadeira proliferação de leis nacionais versando sobre a vítima e seus direitos, verificável em todo o mundo ocidental”.(Rodrigues, 2012, p. 34)

¹⁰ “Concebimos la Victimología como el estudio científico de la víctima, entendiendo por "víctima" a todo aquel que sufre un daño por acción u omisión propia o ajena, o por causa fortuita” (Manzanera, 2002, p. 25).

¹¹ Burke destaca a existência de conceitos de vitimologia em sentido estrito, enquanto ciência da vítima de crimes, e vitimologia em sentido amplo, como ciência das vítimas em geral (Burke, 2022, p. 65-66).

¹² “Para hacer este análisis hemos dividido a los autores en tres grupos: aquel en el que se agrupan los tratadistas que otorgan a la Victimología una total autonomía científica, los que consideran que forma parte de la Criminología, y aquellos que niegan la autonomía y aun la misma existencia de nuestra ciencia” (Manzanera, 2002, p. 25).

possui objeto de estudo distinto, centrada na pessoa do delinquente, ao passo que a vitimologia tem como foco a vítima.

Todavia, a vertente que considera a vitimologia como um ramo da criminologia sustenta que há uma complementariedade entre ambas, eis que não seria possível o estudo de tais objetos unilateralmente, sendo, todavia, a criminologia mais ampla.

Em que pese a discussão sobre a autonomia da vitimologia pareça estender-se até os dias atuais, é certo que, em síntese, infere-se haver consenso na compreensão de que a vitimologia pretende um estudo amplo sobre a vítima. Assim, a clássica definição de Manzanera:

En general, la Victimología puede definirse como el estudio científico de las víctimas. En este aspecto amplio, la Victimología no se agota con el estudio del sujeto pasivo del delito, sino que atiende a otras personas que son afectadas, y a otros campos no delictivos como puede ser el de accidentes. (...) La Victimología viene a llenar un hueco notable en la Criminología tradicional, y tiene un futuro prometedor, pues poco a poco va rebasando sus límites originales para convertirse en una verdadera síntesis de aspectos biopsicosociales del fenómeno victimal, además de abrir un campo notable: el de la prevención victimal, pues no basta buscar que las personas no cometan delitos, es necesario también enseñar a los miembros de la colectividad a no ser víctimas, y a impedir en esta forma la comisión de muchos crímenes (1981, p. 71-73).

Os estudos contemporâneos ressaltam que o movimento vitimológico expandiu-se para além dos estudos sobre a vítima, voltado também para o “reconhecimento dos direitos naturais dos ofendidos e a busca de institutos que promovam o restabelecimento daquele bem jurídico que foi violado pelo agente infrator” (Burke, 2022, p. 91).

2.2. Conceito de vítima penal

De todo o apanhado acima acerca da conceituação de vitimologia, é certo que não parece haver dissenso sobre o seu objeto: a vítima. Todavia, também é certo que o termo apresenta definições distintas conforme o enfoque adotado.

Manzanera enfatiza que o conceito que se tenha de vitimologia depende em muito da definição de vítima que se empregue¹³.

Os estudos vitimológicos têm destacado as concepções etimológica, vitimológica e jurídica.

¹³ “En el capítulo II insistimos en que el concepto que se tenga de Victimología depende en mucho de la definición que se maneje de víctima” (Manzanera, 2002, p. 70).

A primeira diz respeito à concepção literária ou gramatical, em que se busca o significado do vocábulo vítima. São apontadas diversas origens da palavra vítima, cujos sentidos são relacionados a sacrifício ou abate.

Fernandes sintetiza as fontes principais oriundas do latim: *vincire*, significando atar, ligar, referindo-se aos animais destinados ao sacrifício; *vincere*, no sentido de vencer, sendo a vítima o vencido; e *vigere*, como vigoroso, pois a vítima a ser abatida era um animal robusto¹⁴.

Burke acrescenta vertente que atribui sua origem a uma língua indo-europeia, do povo Etruscos, e decorreria da junção dos termos *vincire* e *vincere*, significando aquele que é sacrificado, derrotado, vencido por outrem¹⁵.

Assim, em uma concepção etimológica¹⁶, a palavra vítima assume uma conotação ampla¹⁷, referindo-se aquele que, por ação própria, de outrem, por acidente ou fato da natureza, sofre danos.

E esta noção ampla fora inicialmente aquela adotada pela vitimologia em seus primórdios, notadamente Mendelsohn¹⁸, todavia, rechaçada por autores outros que se

¹⁴ “A palavra, segundo a maioria dos estudiosos, veio do latim, havendo contudo diferentes explicações sobre a sua origem nessa língua. São mencionadas duas fontes principais. Derivaria ela de ‘vincire’, que significa atar, ligar, referindo-se aos animais destinados ao sacrifício dos deuses após a vitória na guerra e que, por isso, ficavam vinculados, ligados, atados a esse ritual, no qual seriam vitimados. Adviria o vocábulo de ‘vincere’, que tem o sentido de vencer, ser vencedor, sendo vítima o vencido, o abatido. Fala-se ainda no termo ‘vigere’, que quer dizer ser vigoroso, ser forte, pois a vítima era um animal robusto e grande em comparação com a ‘hostia’, que era um animal pequeno. Mas apesar dessas possíveis significações, preponderou a afirmação de que a vítima era o animal abatido aos deuses, fosse o ‘animal vigoroso e forte’, ou aquele ‘separado, ligado ao ritual de sacrifício’, ou ainda o animal que representasse o agradecimento aos deuses pela vitória na guerra” (Fernandes, 1995, p. 30-31).

¹⁵ “A segunda teoria suscitada sustenta que o termo ‘vítima’, na verdade, vem de uma língua indo-europeia criada pelo povo Etruscos que logo o incorporaram ao dialeto latim. No que diz respeito ao significado da palavra, a presente corrente defende que ‘vítima’ provém de uma dupla acepção que foi formada pela construção e relação entre os termos *vincire* e *vincere*. *Vincire* traz a ideia já trabalhada pela primeira teoria demonstrada, pois está relacionada ao animal que é sacrificado e ofertado aos Deuses. O termo *vincere* traz o panorama de um indivíduo que é vencido num campo de batalha. A conjugação dos termos trabalhados, quais sejam *vincire* e *vincere* constroem o conceito etimológico da palavra vítima que ilustra um ser que é sacrificado, bem como derrotado, perdedor, vencido, ou seja, subjugado a outro ser” (Burke, 2022, p. 27-28).

¹⁶ “O termo vitimologia deriva etimologicamente da palavra latina vitima e da raiz grega logos” (Fernandes, 2014, p. 386).

¹⁷ De acordo com o dicionário da Língua portuguesa Michaelis, o vocábulo vítima apresenta as seguintes definições: “1) Pessoa ou animal que morre em sacrifício a uma divindade ou em algum ritual. 2) Pessoa ferida, executada, torturada ou violentada; 3) Pessoa que morre ou passa por uma situação traumática; 4) Pessoa que é submetida a arbitrariedades; 5) Pessoa que sofre o resultado funesto das próprias paixões ou a quem são fatais os seus bons sentimentos; 6) Qualquer ser ou coisa que sofre algum tipo de prejuízo; 7) Pessoa contra quem se comete um crime” (Vítima, 2024).

¹⁸ Fernandes registra que por ser muito ampla a noção de vítima de Mendelsohn foi rechaçada e pouco acolhida, destacando que por ser muito abrangente torna difícil um estudo sistemático das vítimas (1995, p.35).

seguiram, restringindo a figura da vítima àquela que sofreu um crime¹⁹.

Nessa linha, a vitimologia debruçou-se na busca por classificar as vítimas, voltando-se para o exame da contribuição da vítima para o crime²⁰. De tais estudos emergiram as expressões dupla penal para referir-se à relação criminoso-vítima e precipitação vitimal, quanto às situações em que, dada a contribuição da vítima para o delito, conclui-se que sua conduta fora precipitadora, de modo tal que não teria havido crime se não fosse seu comportamento (Prudente, 2020, p. 79).

Importante mencionar que a tipologia das vítimas proposta por tais estudos vitimológicos, ao atribuir ao comportamento da vítima a responsabilização pelo crime, recebera críticas, sobretudo dos movimentos feministas²¹.

Ainda, essa perspectiva vitimológica, do comportamento da vítima para o delito, abordada no âmbito da dogmática penal fora denominada vitimodogmática, recebendo, pois, as críticas referidas, de ensejar a culpabilização da vítima, em uma inversão de papéis (Prudente, 2020, p. 93).

De outro norte, tem-se a concepção jurídica, que relaciona a caracterização de vítima à violação de uma norma. Uma conceituação jurídica mais ampla de vítima, abrange aquelas decorrentes de violações a normas jurídicas dos mais diversos ramos – penal, civil, trabalhista, etc.-, ao passo que um conceito restrito cinge a definição à vítima penal.

Fernandes conceitua vítima penal como aquela que “*sofre as consequências da violação da norma penal, podendo, no processo, contudo, defender interesses criminais e não criminais*” (1995, p. 43).

Nessa concepção, Burke ressalta que a vítima penal pode defender seus

¹⁹ Manzanera acerca da posição mais restrita de tais autores: “Así, víctima sería la persona sobre quien recae la acción criminal o sufre en sí misma, en sus bienes o en sus derechos, las consecuencias nocivas de dicha acción” (2002, p. 72).

²⁰ Mendelsohn estabeleceu uma tipologia das vítimas consoante sua contribuição para o delito, em uma escala com cinco classes, que abrange a vítima totalmente inocente e a vítima provocadora. (Prudente, 2020, p. 69-70).

Moreira Filho assim a sintetizou: a) vítima completamente inocente: também chamada ideal, é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso; b) vítima menos culpada que o delinqüente: igualmente conhecida como vítima por ignorância, refere-se àquela que contribui, de alguma forma, para o resultado danoso; c) vítima tão culpada quanto o delinqüente: chamada provocadora, sem a participação ativa da vítima, o crime não teria ocorrido; d) vítima mais culpada que o delinqüente: as lesões corporais e os homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima são os exemplos mais frequentes; e) vítima como única culpada: na legítima defesa o agente, moderadamente, repele injusta agressão, atual ou iminente, através dos meios de que dispõe (1999, p. 45-50).

²¹ “A classificação vitimal recebe severas críticas e reações indignadas, inclusive do movimento feminista, que rechaçou esta tendência em se querer responsabilizar a mulher, principalmente nos crimes sexuais, onde surge as mais variadas discussões” (Jorge, 2002, p. 46).

interesses e integrar o polo ativo da relação processual:

Vítimas de crime, portanto, num viés moderno-criminológico, é o grupo de indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de direitos e garantias fundamentais, sujeitos passivos do conflito penal, que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, bem como são partes na relação processual penal, sempre com interesse informativo sobre os atos processuais e assistenciais, além de integrantes – quando interessado – do polo ativo da relação processual na ação penal privada na condição de querelante e, na ação penal pública, como assistente de acusação ou titular-de forma subsidiária – nos casos de inércia do Ministério Público (2022, p. 29-30).

A presente pesquisa pretende cingir-se à vítima penal, é dizer, aquele que fora atingido pela infração penal.

2.3. Vítima nos tratados e convenções internacionais

Com a afirmação histórica dos direitos fundamentais, via de consequência, desponta a afirmação de direitos das vítimas²². O processo de internacionalização dos direitos humanos deu-se no mesmo momento histórico em que se verifica a gênese do movimento vitimológico²³. Assim, emergem os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e às vítimas, seguidos dos sistemas regionais, com a edição de diversos diplomas normativos versando sobre direitos das vítimas.

Nesse contexto, merece destaque a Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, e anexos, por meio da qual a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), editou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder (ONU, 1985), prescrevendo, assim, os princípios fundamentais para a proteção dos direitos das vítimas.

No anexo, item A 1 do diploma, definiu-se vítimas nos seguintes termos:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave

²² “Os direitos das vítimas da criminalidade são, na maioria dos casos, desdobramentos dos direitos fundamentais reconhecidos a todos os seres humanos, direitos com fundamento constitucional nos Estados democráticos, tais como o direito à vida, à saúde, liberdade, segurança, dignidade, acesso à justiça” (Frade, 2011, p. 225).

²³ “Com o término da Segunda Guerra Mundial e a consequente descoberta dos crimes praticados pelos nazi-fascistas, foi promulgada, no âmbito da ONU, a Convenção contra o Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, que precedeu em um dia a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos, ambos de cunho vinculante. Tal promulgação, por coincidência ou de forma articulada, demonstra a preocupação com as vítimas de crimes, por vezes esquecidas, resultante, portanto, de um novo olhar sobre as vítimas procedidos pelos estudiosos dos Direitos Humanos e da vitimologia” (Fernandes, 2014, p. 397).

atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

Vê-se, pois, que o conceito jurídico adotado abrange as pessoas individualmente ou coletivamente, desde que tenham sido lesadas, seja por prejuízo de ordem material, física ou moral, consignando-se, ainda, atentado a direitos fundamentais e abuso de poder.

Na sequência do mesmo item A, os subitens 2 e 3 estabelecem que o termo vítima inclui, além da “família próxima ou as pessoas a cargo da vítima”, também “as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”. E que tais disposições são aplicáveis a todos, sem distinção, seja de “raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento familiar, origem étnica ou social ou capacidade física”.

A par do conceito de vítima trazido pela normativa internacional, oportuno destacar que a Resolução elencou importantes direitos às vítimas da criminalidade, que foram divididos em quatro grupos: acesso à justiça e tratamento equitativo; obrigação de restituição e de reparação; indenização e serviços. Dentre todos os direitos elencados, destaca-se a previsão de que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, bem assim que os Estados adotem medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização.

Ainda, importa mencionar outras Resoluções da ONU versando sobre o direito das vítimas, tais como: Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (ONU, 1993); Resolução 2002/12 - Princípios básicos para aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal (ONU, 2002); Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (BRASIL, 2004), Princípios e diretrizes básicas sobre direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário (ONU, 2005).

No âmbito regional, em 1969, houve a edição da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978, a qual atribui à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) competência em matéria de direitos humanos, julgando Estado-membro que tenha violado direito assegurado na Convenção.

Merece destaque o artigo 25 do Regulamento da Corte que assegura às vítimas a participação, apresentando petições e provas²⁴.

A edição dos mais diversos instrumentos normativos internacionais tem sedimentado o reconhecimento de direitos às vítimas de crime²⁵, e, ainda, concitado os Estados a prevenir a vitimização, conceito abordado abaixo.

2.4. Vitimização

São muitas as definições de vitimização, todavia, em suma, compreendem-na como o fenômeno pelo qual uma pessoa ou grupo de pessoas torna-se sujeito passivo de uma infração penal.

A conceituação de Manzanera é frequentemente destacada nos estudos vitimológicos:

La victimización ha sido considerada como el resultado de una conducta antisocial contra un grupo o persona, o como el mecanismo por el cual una persona llega a convertirse en sujeto pasivo de un hecho punible (2002, p.73).

Ressalta o autor que tal definição restringe-se à vítima criminal, todavia, não há como negar a auto vitimização ou vitimização por condutas penalmente atípicas²⁶.

Nesta compreensão, o emprego do vocábulo dá-se em uma interpretação ampla:

É, na verdade, um processo de infligir prejuízo a alguém, o que implica uma série de ações ou omissões, não um ato isolado, pelo qual alguém, entendendo-se pessoa, grupo de pessoas, um segmento da sociedade, um

²⁴ “Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo” (Corte IDH, 2009).

²⁵ Prudente sintetiza os direitos previstos em tais documentos: “1) direito ao respeito e reconhecimento em todas as fases do processo penal; 2) direito a receber informações e esclarecimentos sobre o decurso do processo; 3) direito a fornecer informações às autoridades responsáveis pela tomada de decisões relativa ao autor do crime; 4) direito e acesso a aconselhamento jurídico, independentemente da sua situação econômica; 5) direito à proteção, tanto da sua privacidade como da integridade física e moral; 6) direito à indenização, quer pelo autor do crime, quer pelo estado; 7) direito de ter acesso a serviços de apoio à vítima; 8) dever dos governos promoverem meios alternativos aos processos penais relativos a crimes que considerem adequados para este tipo de medida; 9) dever de cada Estado-Membro apoiar, desenvolver e melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, de forma a facilitar uma defesa mais eficaz dos interesses da vítima” (2020, p.127-128).

²⁶ “Como puede observarse, las anteriores definiciones captan el fenómeno en un sentido restringido, es decir, de victimización criminal.

Inmediatamente surgen las preguntas de si es posible la autovictimización y de si es factible el ser victimizado por una conducta no criminal.

Las respuestas, en principio, pueden ser afirmativas: no parece haber objeción válida para negar la autovictimización, así como no es posible dudar que alguien pueda ser victimizado por conductas no criminales” (2002, p.73).

país, transforma-se no objeto-alvo da violência de outrem.

A vitimização pode decorrer devido às características das pessoas, tais como raça, sexo, idade, condição social ou opção sexual, tendo alguns indivíduos uma probabilidade maior de sofrer este processo, ou porque são mais frágeis, ou porque são discriminados. Mas também se dá através de acidentes, inclusive os de trabalho, da miséria, da política econômica, das guerras e inclusive pelas mãos da própria justiça criminal (Jorge, 2002, p.39).

No entanto, para a presente pesquisa, importa o conceito estrito, é dizer, a vitimização²⁷ decorrente de um ilícito penal. Esta é categorizada pelos estudos, em regra, em três graus (ou processos) distintos: vitimização primária, secundária e terciária, havendo estudos que a classificam, ainda, em quaternária.

A vitimização primária é compreendida como aquela provocada pela prática do crime, consequência da conduta violadora dos direitos da vítima, que lhe causa danos, que podem ser de ordem material, social, físicos, psíquicos, etc. É consequência direta da conduta criminosa do delinquente²⁸.

É na vitimização primária que se nota de modo claro a ideia clássica de dupla penal, delinquente e vítima diretamente relacionados e em lados opostos.

Ressaltam os estudos que os familiares da vítima direta podem ser inseridos neste fenômeno, posto que a lei penal os insere na categoria de ofendidos a receber tutela penal²⁹.

Já a vitimização secundária, também denominada revitimização ou sobrevitimização³⁰, refere-se àquela causada após a prática do crime, pelas instâncias formais de controle social, durante o trâmite dos procedimentos de persecução penal, resultando à vítima sofrimento adicional, decorrente do desrespeito a seus direitos e garantias fundamentais. O termo sobrevitimização alude à ideia de uma nova vitimização, que extrapola a mera consequência da vitimização primária³¹.

²⁷ “No âmbito da ciência, a vitimização nada mais é do que um dos objetos de estudo da vitimologia. Vitimização, vitimação ou, ainda, processo vitimizatório é o processo pelo qual alguém (indivíduo, grupo ou país) torna-se ou é eleito a ornar-se um objeto – alvo de violência por parte de outrem (indivíduo, grupo ou país)” (Prudente, 2020, p.101).

²⁸ “Conceituamos a vitimização primária como o fenômeno que opera imediatamente após o cometimento do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do ilícito de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais” (Burke, 2022, p. 94).

²⁹ “O entendimento exposto acima se justifica justamente por ser muito claro para nós que a vitimização primária, por representar o momento no qual a conduta ou omissão criminosa é cometida, tem poder de violar bens jurídicos de pessoas que estão diretamente ou indiretamente presentes no fato, no caso de modo latente os familiares, uma vez que estes sofrem de modo reflexo os prejuízos materiais e psicológicos que são gerados pela conduta delituosa” (Burke, 2022, p. 94).

³⁰ “**Vitimização secundária:** ou sobrevitimização; entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal)” (Penteado Filho, 2012, p.125).

³¹ “Cumpre afirmar que a sobrevitimização, expressão aqui usada como sinônimo de vitimização secundária, foi preferida por demonstrar com maior eficácia o desvio de finalidade da atuação

É esta modalidade que se pauta a presente pesquisa, consoante se discorrerá nos capítulos posteriores.

Barros propõe como critério objetivo para a compreensão da sobrevivimização o desrespeito aos direitos da vítima, tendo em vista a subjetividade da noção de sofrimento e que a vítima pode não ter consciência do processo vitimizatório (2008b, p. 71).

Os agentes causadores da sobrevivimização são os atores sociais a quem a lei incumbe de promover amparo e proteção às vítimas penais. Pode ocorrer em quaisquer das etapas da persecução penal, seja policial ou judiciária³². Não apenas a atuação dos agentes, mas as próprias normas do sistema penal são apontadas como ensejadoras de revitimização, como é o caso da demora para a conclusão do processo, decorrente de suas fórmulas e procedimentos, que, por si, já prejudica a superação e esquecimento do fato à vítima.

Os estudos vitimológicos enfatizam que, dentre as causas da vitimização secundária, está o papel que a vítima ocupa na cultura tradicional do processo penal, entendida como mera fonte de prova (Burke, 2022, p. 96). Atribuem-na, ainda, à falta de formação vitimológica dos agentes do sistema penal e da falta de estrutura deste³³.

Há, também, aqueles que a consideram mais danosa à vítima do que a própria vitimização primária, seja porque há um desvio de finalidade, na medida em que os agentes que deveriam evitar a vitimização terminam por causá-la, seja porque resulta em prejuízo à credibilidade do sistema, das instâncias de controle, resultando em subnotificação (cifras ocultas), além de prejuízos na obtenção da prova, ante o

jurisdicional, porque reforça a noção de uma nova vitimização em decorrência do aparato processual penal, e não apenas de uma consequência da vitimização primária, como se denota da expressão ‘vitimização secundária’ (Barros, 2008b, p. 70-71).

³² “As cerimônias degradantes implicam em uma intensificação e ampliação dos danos (materiais e/ou imateriais) que a vítima sofrerá com o delito. Os profissionais que aí atuam, muitas vezes, devido ao desinteresse e à incompreensão esquecem da vítima e não se importam com as necessidades, as expectativas, os sofrimentos e os direitos dessas. As instâncias formais de controle social (cuja atuação é voltada para o delinquente e para a investigação e não possuem, em regra, orientação vitimológica) podem agravar as consequências da vitimização primária de várias formas. (...) A vitimização secundária não se dá apenas nas esferas policiais. Na fase judicial, a vítima é submetida ao constrangedor comparecimento ao Poder Judiciário, desacompanhada de qualquer defensor. Poderá encontrar, nos corredores do Fórum, o acusado, ficando temerosa de futuras represálias que possam lhe acontecer caso preste depoimento com autenticidade” (Prudente, 2020, p. 104-105).

³³ “Cumprir dizer que o fenômeno da vitimização secundária não é característico de nenhum sistema em especial, tanto que seu estudo faz parte dos temas abordados pela doutrina internacional. Resulta, especialmente, de um sistema penal voltado para a repressão e apuração do crime, da falta de formação vitimológica de seus agentes e, por último mas não menos importante, da escassez de estrutura material e humana. Funcionários desestimulados, burocráticos e abarbadados, é claro, só terão uma atitude de empatia, solidariedade e preocupação com a vítima por algum mérito pessoal, pois que tais atitudes não são incentivadas pelo sistema” (Oliveira, 1999, p. 113-114).

afastamento da vítima (Prudente, 2020, p. 104).

Por sua vez, vitimização terciária é entendida como aquela decorrente da falta de amparo à vítima pelos órgãos públicos e pela própria sociedade após o crime. Há um desamparo social, em que a vítima não recebe a assistência social que necessita, inclusive de familiares e pessoas próximas. Tal ocorre quando há discriminação ou abandono por esse grupo social próximo à vítima, potencializando os danos já sofridos, recaindo sobre ela estigmatização. Câmara assim sintetizou tais circunstâncias:

esse processo de estigmatização ou de simples desatenção, algo que não é de subestimar quando consideramos o drama individual e existencial que certos delitos costumam gerar não se restringe ao ambiente formal das audiências judiciais, é dizer, não se limita às atividades desenvolvidas pelas instâncias formais de controle, porquanto encontram-se co-envolvidos nesta *trama infernal* a família, os amigos, colegas de trabalho, vizinhos de bairro e demais instâncias *informais* de controle social: julgar o próximo (ou o não tão próximo) é mesmo um dos passatempos preferidos dos seres humanos (2008, p. 85).

Há vertente doutrinária que compreende na vitimização terciária a vitimização do próprio delinquente. Esta decorre, assim como à vítima, de abandono por familiares e pessoas próximas, principalmente quando há encarceramento, e, também, em virtude de etiquetamento social, por discriminação, descaso e preconceito.

Os estudos elencam, ainda, outra categoria específica de vitimização, por alguns apontada como quaternária, decorrente do fenômeno conhecido como medo do crime. O medo coletivo de ser vítima de um crime, que, na sociedade contemporânea mostra-se intenso, em razão do sentimento de insegurança pública, é apontado como causador de vitimização.

Esse medo do crime é muito influenciado pelas mídias e meios de comunicação em massa³⁴, com a superexposição de notícias de crimes, além de fomentar movimentos como expansionismo penal³⁵ e políticas criminais encarceradoras³⁶.

³⁴ “O medo do crime ou o medo da vitimização é, pois, insta sublinhar de modo bem timbrado, um fenômeno de dimensão mundial e, em grande parte, descendente consanguíneo da explosão quântica dos meios de comunicação de massa e de sua política voltada para a hiperdramatização da criminalizada, bem como ainda, da mundialização da informação” (Câmara, 2008, p. 237).

³⁵ “o expansionismo penal não é uma deturpação simplória oriunda de arbitrariedade praticada por algum ocupante do poder, mas um mecanismo sofisticado de degeneração das raízes do Direito Penal clássico pela sensação de insegurança e medo nas sociedades pós-industriais que, potencializados e canalizados, desaguam na ampliação das funções do direito penal para as quais não lhe cabem” (Rocha, 2022, p. 22).

³⁶ Oliveira aponta o medo da vitimização como outra espécie de vitimização e que o medo difuso, sem fundamento concreto, é o mais difícil de ser combatido. Sendo atributo humano, o medo pode ser potencializado, e nossa sociedade “é farta em instrumentos que potencializam o medo”, mas “parca em estratégias para combatê-lo”. Nesse cenário, “soluções penais mais rigorosas, inspiradas no movimento da Lei e da Ordem, nasce como uma estratégia de combate ao medo, mas tem efeito contrário” (1999, p. 116-117).

3. A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1. A vítima no sistema penal brasileiro

Muito embora já abordado o conceito de vítima penal acima, importante tecer considerações acerca do conceito de vítima no ordenamento penal e processual penal brasileiro, posto que, por desempenhar papéis diversos, há uma variedade terminológica. Assim, os vocábulos: ofendido, querelante, assistente e vítima, dentre outros, são empregados para designar o sujeito passivo da infração penal³⁷.

O Código Penal traz poucos dispositivos pertinentes à vítima, em regra, relacionados à dosimetria da pena, com destaque para o enfoque na repercussão do comportamento da vítima para a ocorrência do delito, além da reparação do dano ao ofendido³⁸, valendo-se de ambos os termos como sinônimos.

Mazzutti aponta a menção à vítima no artigo 59 do Código Penal, em que se considera o comportamento da vítima na prática criminosa para fixação da pena-base ao delinquent, *mens legis* explicitada no artigo 50 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal³⁹. Tal inserção da diretriz seguiu na esteira dos estudos de vitimologia da época. Ainda, o consentimento do ofendido como causa de atipicidade ou antijuridicidade da conduta do autor do fato, além da menção ao ofendido nas circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 61 e 65 (2012, 92-93).

No âmbito do processo penal, Rodrigues destaca o emprego do termo *assistente* para designar a vítima habilitada nos autos da ação penal pública, conforme

³⁷ Fernandes sintetiza “a vítima, ou ofendido, entre nós, corresponde no processo penal ao sujeito passivo, principal ou secundário, abrangendo o prejudicado que, sendo ao mesmo tempo sujeito passivo, tenha direito à reparação do dano” (1995, p. 53).

³⁸ “A preocupação do Código Penal com a vítima somente é visível, quando garante uma indenização da sanção penal condenatória. O art. 91, inc. I, do Código Penal considera como efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito. (...) o Código Penal utiliza uma das formas de apenamento (prestação pecuniária) para possibilitar uma antecipação da reparação de danos à vítima, o que demonstra uma pequena preocupação do Direito Penal com a figura da vítima. Saliencia-se que não se trata de um direito da vítima, mas, sim, de efeitos da condenação criminal a serem suportados pelo condenado, que podem ser revertidos, de acordo com o entendimento do magistrado, para a vítima. Por esse motivo, pode-se falar que os direitos das vítimas criminais não são de ordem penal, mas, sim, de ordem processual penal” (Gomes, 2021, p. 39-40).

³⁹ “50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão “culpabilidade” em lugar de “intensidade do dolo ou grau de culpa”, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes (...)” (Brasil, 1983).

artigo 268 e seguintes do CPP, e do termo *querelante* para designar o autor da ação pena privada, consoante artigo 44 do mesmo diploma legal. Ainda, o vocábulo *vítima* no artigo 185, parágrafo 2º, inciso III, que se refere ao interrogatório por videoconferência, e a expressão *ofendido* nos artigos 240, parágrafo 1º, g, e 302, inciso II, sobre busca e apreensão e prisão em flagrante, respectivamente, além do artigo 201, que versa inteiramente sobre o ofendido, valendo-se o CPP, também, da expressão *titular do direito à reparação do dano*, no artigo 68, e *lesado*, nos artigos 119 (2014, p. 52-53).

Diante desta variedade, Fernandes argumenta a falta de rigor terminológico do CPP, inferindo que o vocábulo vítima aparece com o significado de vítima penal, é dizer, o sujeito passivo da infração penal, a qual, no entanto, não corresponde, na terminologia do referido diploma, ao sujeito da relação jurídica processual, eis que, para designar a vítima no sentido processual, emprega a denominação ofendido ou pessoa ofendida. Todavia, o CPP não definiu o conceito de ofendido, usando-o para se referir ao titular do direito de ação penal privada e do direito de representação, ao assistente do Ministério Público, ao legitimado para requerer providências cautelares civis, de modo que conclui que adotou uma posição mais abrangente, que inclui na concepção de ofendido não apenas o sujeito passivo principal (o Estado), mas também o sujeito passivo secundário (o particular que teve seu direito atingido pela infração penal), porém, tal abrangência encontra limites, não contemplando qualquer pessoa prejudicada, mesmo que terceiro que tenha direito à reparação do dano (1995, p. 50-52).

A vítima, pois, poderá integrar a relação jurídica processual, na condição de ofendido, ajuizando a queixa-crime em crimes de ação penal privada ou, subsidiariamente, na ação penal pública, em caso de inércia do Ministério Público, bem assim ingressando como assistente de acusação.

Importante pontuar que, quando incapaz, a vítima atua no processo por meio de seu representante legal, na esteira do que prevê o artigo 24 do CPP, ao passo que, em caso de morte ou declaração de ausência, o direito de representação ou queixa transmite-se a seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (artigos 24, parágrafo único, e 31 do CPP).

Deste breve apanhado é possível inferir que é no direito processual penal que se verifica maior previsão legal sobre a figura da vítima e onde se encontra regramento que a posiciona no procedimento do processo penal, conforme se exporá abaixo.

3.2. A proteção da vítima no atual processo penal brasileiro

Em que pese as alterações no cenário de reconhecimento de direitos das vítimas fomentadas pelo movimento vitimológico consoante abordado alhures, a posição ainda ‘marginalizada’ das vítimas penais⁴⁰ pode ser notada no sistema penal brasileiro, inclusive, no texto constitucional, o qual trouxe parca disposição acerca de direitos específicos a elas.

A Constituição Federal não previu um elenco de direitos direcionados às vítimas penais tal como se vê com relação ao autor do delito, havendo poucos artigos em que há menção a direito da vítima. O artigo 5º, inciso XLV, estabelece que a obrigação de reparar o dano e perdimento dos bens pode ser estendida aos sucessores do condenado até o valor do dano, ao passo que o seu inciso LIX há precisão do cabimento de ação penal privada subsidiária da pública (Brasil, 1988).

No artigo 245, nas Disposições constitucionais gerais, a Constituição estabelece que “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito” (Brasil, 1988), previsão que, além de dependente de lei posterior, direcionada apenas aos sucessores e dependentes, não amparando a própria vítima.

Assim, como se vê, não verificam disposições constitucionais a regular direitos e garantias fundamentais específicas às vítimas penais.

No âmbito infraconstitucional, como dito, o Código de Processo Penal é a seara em que se verifica maior disciplina legal quanto às vítimas, notadamente com o advento da reforma de 2008 (Lei nº 11.690/2008).

Rezende faz interessante categorização desse tratamento dado a vítima pelo CPP: 1) possibilidade de deflagração da persecução penal *in judicio*: refere-se às hipóteses em que a persecução penal depende de autorização da vítima, nas ações penais públicas condicionadas à representação, ou em que titularidade da ação penal é do ofendido, nas ações penais privadas, além da ação penal privada subsidiária da

⁴⁰ “A lógica de um processo penal simplesmente retributivo e opressor faz a vítima ser uma mera testemunha importante para a produção de provas necessárias para a condenação do autor do crime, o que culmina num cenário de degeneração de direitos e garantias fundamentais previstos na carta magna.

A marginalização das vítimas de crimes é algo evidente e latente e, por essa circunstância, pode provocar possíveis consequências danosas à sua dignidade no âmbito penal” (Burke, 2022, p. 129).

pública; 2) a possibilidade de ingressar no processo na qualidade de assistente: a figura da assistência à acusação assegura a possibilidade de intervenção da vítima na ação penal pública, podendo propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral e interpor e arrazoar recursos; 3) possibilidade de participação do iter do arquivamento do expediente investigatório: a atual redação do artigo 28 do CPP⁴¹, dada pela Lei nº 13.964/2019, reconheceu ao ofendido a possibilidade de acionar órgão de revisão do Ministério Público em face da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial; 4) reparação de danos: com a reforma de 2008 o CPP passou a prever que, em caso de condenação, o juiz deve fixar o valor mínimo da indenização; 5) o papel de fonte de prova: o ofendido constitui fonte de prova, havendo previsão expressa sobre suas declarações no artigo 201 do CPP⁴², sendo sua palavra reconhecida como importante elemento de prova⁴³; 6) demais direitos: além dos direitos previstos no parágrafo 2º e seguintes do artigo 201⁴⁴, relacionadas à comunicação de atos processuais, acomodação adequada antes da audiência, atendimento multidisciplinar, garantia de intimidade e honra, destaca-se o artigo 217⁴⁵, que prevê a inquirição por videoconferência ou retirada do réu da sala para oitiva do ofendido em caso de temor ou constrangimento, bem como a legitimidade do ofendido para requerer medidas assecuratórias e decretação de prisão

⁴¹ “§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (BRASIL, 1941).

⁴² “Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações” (Brasil, 1941).

⁴³ Urge salientar que no parágrafo 1º do artigo 201 do CPP há a previsão sobre a possibilidade de condução coercitiva do ofendido, em caso de não comparecimento injustificado, objeto de análise da presente pesquisa e melhor abordado no capítulo 5.

⁴⁴ “Art. 201 (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação” (Brasil, 1941).

⁴⁵ “Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor” (Brasil, 1941).

preventiva, conforme artigos 127 e 311⁴⁶ do CPP (Rezende, 2021, p. 44-54).

Os estudos elencam, ainda, como legislação infraconstitucional de relevância no que pertine à atenção às vítimas penais, a Lei 9.807/99, que prevê a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e prevendo a possibilidade de requerimento de medidas de proteção por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, bem como a Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/95), que institucionalizou a denominada justiça consensual no sistema penal brasileiro, para infrações penais de menor potencial ofensivo, em que outorgou-se certo protagonismo⁴⁷ à vítima, na medida em que estabeleceu a possibilidade de composição civil dos danos, condicionou o processamento dos delitos de lesões corporais leves e culposas à sua representação, estabelecendo, ainda, a reparação do dano como condição obrigatória para a suspensão condicional do processo.

E, neste rol, insere-se, também, a Lei nº 11.340/2006⁴⁸, apontada como evolução no tratamento da vítima principalmente porque, além de assegurar diversas medidas de assistência à mulher e atendimento pela Autoridade Policial, houve previsão de rol de medidas protetivas em favor da ofendida, que podem ser por ela

⁴⁶ “Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (Brasil, 1941).

⁴⁷ “não paira a mínima dúvida que a lei nº 9.099/1995 (que facultou a criação pelos Estados e Distrito Federal dos Juizados Especiais Criminais) é efetivamente o diploma legal que representou a introdução da questão vitimológica no sistema jurídico-penal brasileiro, em consonância com as fundamentais reivindicações do movimento vitimológico internacional” (Prudente, 2020, p. 169).

⁴⁸ A referida lei foi alcunha de Lei Maria da Penha em razão de sua origem, eis que Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio no âmbito doméstico praticadas por seu cônjuge, ficando paraplégica em 1983, todavia, após dois julgamentos, o agressor somente foi preso em 2002 e cumpriu dois anos de pena (Fernandes, 2022, p. 23). Formalizada denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, concluiu-se que “o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida”, recomendando, dentre outras medidas: “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”(Comissão IDH, 2001). De tal recomendação e atendendo-se às diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará resultou-se a edição da mencionada Lei.

requeridas diretamente, facultando-lhe escolher⁴⁹ dentre aquelas elencadas pela lei quais necessita, cuja concessão deve-se dar de imediato pelo juiz, dispensada a oitiva do Ministério Público. Argumenta-se que referido diploma trouxe uma revalorização do papel desempenhado pela vítima⁵⁰, eis que se cuida de um microsistema legal que, atendendo as disposições da Convenção de Belém do Pará, previu diversos direitos e instrumentos de proteção a vítima de violência doméstica, considerada sua especial vulnerabilidade.

Ainda, é possível mencionar a Lei nº 14.245/2021, que alterou o Código Penal e a Lei dos Juizados para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo⁵¹, prevendo que, durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir tal cumprimento (Brasil, 2021). Também, nesta seara, com a alteração de 2022, a Lei nº 13.869/19, que dispõe sobre abuso de autoridade, pretendendo coibir a sobrevitimização, passou a prever o crime de violência institucional, consistente em submeter a vítima penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a violência ou situações outras geradoras de sofrimento ou estigmatização⁵².

⁴⁹ “A Lei Maria da Penha demonstra uma evolução no tratamento da vítima, quando concede um rol de medidas protetivas a favor da ofendida, no seu art. 23. Dentre eles, por exemplo, de natureza cível (separação de corpos, suspensão de procuração outorgada pela ofendida, etc.) e de natureza assistencial (encaminhamento para programas de atendimento multidisciplinar) (...)

Sem dúvida, trata-se de uma inovação dentro de nosso sistema processual penal, na qual a vítima poderá escolher (solicitar) a medida processual contra seu agressor, entre elas: afastamento do lar, suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo, proibição de determinadas condutas” (Gomes, 2012, p. 80-81).

⁵⁰ “cabe ressaltar que a Lei trouxe a revalorização do papel desempenhado pela vítima, o que, aliás, representa inegável avanço, todavia, ainda carece de mecanismos aptos a efetivarem as garantias consagradas, em virtude da política criminal voltada mais ao delinquente, o que relega, conseqüentemente, a vítima a um patamar secundário” (Mazzutti, 2012, p. 111).

⁵¹ “Embora se mencione prioritariamente os crimes contra a dignidade sexual, a lei cria uma NORMA PARADIGMA, um procedimento padrão que deve ser seguido sempre: vítima ou testemunha, em qualquer tipo de crime, deve ter seus direitos preservados. Esse modelo se aplica a toda a persecução penal, e não somente na fase do processo” (Fernandes; Cunha, 2021).

⁵² “Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3890/2020, que pretende instituir o Estatuto da Vítima. Referido projeto, muito embora não verse apenas sobre vítimas penais, na medida em que abrange vítimas de calamidade pública, delineia, em sua redação, expressivo rol de direitos, assegurando direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório, além de colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, garantindo sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal (Falcão, 2020).

Sobreleva a previsão de garantia de participação⁵³, ponto de relevo para a presente pesquisa.

3.3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de participação da vítima

Como já abordado, por sua expropriação do conflito penal, houve uma marginalização da vítima, na medida em que, muito embora se fale em seu redescobrimto com os avanços advindos do movimento vitimológico, não lhe fora conferida, ainda, efetiva participação no processo penal, ocupando, apesar dos direitos que têm sido positivados na legislação infraconstitucional, posição de mera fonte de prova, situação que advém sobretudo do atual modelo processual penal, de lógica retributiva⁵⁴.

Tal ilação extrai-se em virtude das limitações em sua capacidade processual, que cerceiam seu protagonismo e autonomia, o que a afasta do jogo democrático e

se a pena em dobro” (Brasil, 2022).

⁵³ “Em uma nova configuração de “Justiça Penal” há uma adaptação do princípio “Access to Justice”, para incluir a ideia de participação dos atingidos pelo ilícito penal (ofensor- vítimas e-comunidade). O Estatuto da Vítima, ao atribuir direitos às vítimas de crimes e/ou eventos traumáticos, não pretende diminuir ou retirar direitos dos investigados, acusados ou ofensores. Como bem estabelece a diretiva 29/2012 do Parlamento Europeu, os direitos atribuídos às vítimas não prejudicam os direitos do autor do crime, do acusado e não podem, em hipótese alguma, prejudicar a presunção de inocência. O que se pretende é reconhecer o papel da vítima e trazer novos caminhos para uma justiça participativa/restaurativa” (Falcão, Santos, Araújo, 2021).

⁵⁴ “Reforça-se a ideia de que as vítimas estão diminuídas no processo penal a meras notas de rodapé e que têm sua importância resumida quando o teor de sua prova testemunhal é capaz de oferecer ao Estado elementos que sejam capazes de encarcerar o indivíduo.” (Burke, 2022, p. 133).

representa afronta a seus direitos fundamentais⁵⁵ e, em última conta, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O referido princípio é previsto como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988 e, como tal, orienta também o processo penal⁵⁶.

Assim, a despersonalização da vítima⁵⁷ pelo Estado por meio do processo penal, eis que é excluída do conflito penal e marginalizada, na medida em que sujeita à sobrevitimização pelo sistema, atinge-lhe a dignidade, afrontando, pois, um dos fundamentos do Estado Democrático.

Soares aponta que, neste contexto, a vítima é duplamente lesada, seja inicialmente pelo crime em si, seja por ter seu conflito expropriado pelo Estado, violando-se sua dignidade (2019, p. 27).

Tal neutralização da vítima, como visto, remonta à assunção pelo Estado do *jus puniendi* e atinge seus direitos fundamentais:

"podemos afirmar que o fato ofensivo à vítima transubstanciou-se em fato ofensivo ao Direito e o Estado passou não apenas a ditar o Direito, mas, decidir quando uma norma foi ou não violada e a reagir contra aqueles que transgrediram um preceito legal.

Evidentemente esse esquecimento capaz de acarretar uma forte marginalização das vítimas de crime não fica a dever-se a um mero acaso, nem tal negligência para com os seus interesses reflete tão-somente uma indiferença: é uma extensão lógica de um sistema legal que define o crime como uma ofensa contra o Estado.

Importa sublinhar, nesse passo, que ao ser roubado o conflito, às vítimas de crime fechou-se-lhes a porta ao diálogo, ao acordo, ao consenso, e, fundamentalmente, à reparação dos danos" (Câmara, 2008, p. 47-48).

No modelo do Estado Democrático de Direito a salvaguarda dos direitos e

⁵⁵ Sobre a expressão direitos fundamentais, Sampaio leciona que "É a expressão atualmente empregada pela Constituição brasileira, a englobar os direitos e garantias individuais e coletivas, os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos de cidadania e os direitos políticos. Há uma tendência a se empregar 'direitos fundamentais' como designativo dos direitos humanos protegidos no âmbito nacional ou pelas Constituições, enquanto 'direitos humanos' seriam utilizados preferencialmente para o âmbito filosófico (discussão em torno de sua justificação material) e no plano internacional (sistemas regionais e global de direitos humanos)" (2013, p. 548).

⁵⁶ Mazzutti menciona que, da redação do artigo 1º da Constituição Federal, denota-se "que o modelo que se pretende desenvolver tem entre seus fundamentos, o respeito à dignidade humana, e que todo ordenamento jurídico, em especial, o penal, deve pautar-se por esses princípios", de modo que uma tutela jurisdicional condizente com os valores de um Estado Democrático de Direito, que exige respeito aos direitos e garantias individuais e limites impostos pela Constituição, "já não pode conviver com uma posição da vítima no processo penal que não seja a de sujeito de direitos, sem que com isso se abandone os direitos e garantias do acusado" (2012, p. 53-54).

⁵⁷ "Quando o Estado, através do Processo Penal despersonaliza a vítima, acaba por retirar-lhe a própria dignidade, corolário da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe em seu artigo 1º, III, que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é justamente a dignidade da pessoa humana" (Soares, 2019, p. 27).

garantias fundamentais lhe é inerente⁵⁸, de modo que compreender a vítima alijada do jogo democrático, é dizer, que não possa participar efetivamente do processo penal, implica em negar-lhe seu reconhecimento como sujeito de direitos.

É que, no Estado Democrático de Direito, para que o processo seja, de fato, democrático e atenda aos valores constitucionais, entende-se que deve ser assegurada a participação de todos os afetados pelo provimento jurisdicional, com respeito, pois, ao contraditório e em simétrica paridade, bem como às demais garantias fundamentais processuais estabelecidas na Constituição, tais como ampla argumentação, imparcialidade e fundamentação das decisões jurisdicionais⁵⁹, que constituem o modelo constitucional do processo e configuram “um essencial sistema de proteção aos direitos fundamentais, tecnicamente apto a lhes assegurar plena efetividade” (Dias, 2022, p. 133).

Tal noção assenta-se, sobretudo, na teoria do processo como procedimento em contraditório, no Brasil divulgada por Aroldo Plínio Gonçalves, que propõe a superação da ideia de processo como instrumento de pacificação social, com o juiz em posição superior na relação processual, partindo-se para uma concepção do processo “como ‘espécie’ de procedimento realizado através do contraditório entre os interessados” (Gonçalves, 2012, p. 97), havendo, pois, simetria, posto que definido contraditório como a “igualdade de oportunidade no processo” e “oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei” (Gonçalves, 2012, p. 109).

Assim, sob uma ótica Constitucional, entende-se que o processo deve assegurar a construção participada do provimento por aqueles que serão por ele afetados, olhar que se coaduna, portanto, com a ideia de processo democrático⁶⁰, em

⁵⁸ “Certo é que o reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos permitiu a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado, no exercício das suas funções (...) Esse apontado bloco deve ser considerado apanágio do Estado Democrático de Direito” (Dias, 2022, p. 130).

⁵⁹ “A proposta de discutir os limites da fundamentação das decisões judiciais, tomando como base a compreensão do processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito passa pela demonstração de que a base principiológica delineada pela Constituição da República para o processo deve ser vista através da co-dependência entre os princípios do contraditório, da ampla argumentação e da garantia do terceiro imparcial” (Barros, 2008a, p. 146).

⁶⁰ “Com efeito, a Constituição propôs um novo esquema processual, que assegura a construção participada do provimento. O processo democrático viabiliza a participação igualitária e influente dos interessados, conferindo-lhes ampla liberdade para interpretar o Direito, introduzir argumentos e produzir provas, no tempo do processo” (Marques, 2007, p. 49).

que também se insere o processo penal⁶¹.

Essa compreensão do direito processual penal fundado no modelo constitucional de processo implica em uma visão dos institutos do processo penal reinterpretados à luz da Constituição Federal, na medida em que se extrai de seu texto a base principiológica que permite a noção de processo como garantia constitucional⁶².

Nesta linha, em um Estado Democrático de Direito, sendo a vítima diretamente afetada pela decisão jurisdicional parece claro que não se coaduna com tal modelo entendimento que negue à vítima a garantia de participação democrática. Assim, como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, extrai-se o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e, como tal, seu direito à participação no processo como garantia fundamental, assim como o respeito aos demais direitos fundamentais, assegurando-se que não haja sobrevivitização.

Barros define a abrangência de tal compreensão acerca da vítima como sujeito de direitos:

A necessidade de reconhecer os direitos fundamentais decorre da cooriginalidade com a soberania cidadã, de modo que o reconhecimento de direitos fundamentais e democracia são indissociáveis (...).

Logo, tornar-se sujeito de direitos no processo penal não significa que a vítima atua simplesmente auxiliando de forma restritiva a acusação, mas como parte que garante seus direitos. Permitir que ela ingresse no debate dialético do processo penal não é lhe conferir a titularidade da iniciativa penal, exclusiva do Ministério Público, mas permitir que, dentro dos limites fáticos delimitados no processo penal, ela possa atuar como sujeito de direitos, tendo assegurado tratamento no processo, política pública de caráter multidisciplinar e atenção específica à situação especial de vitimização (2013, p. 331-332).

De fato, a compreensão do processo penal construída na mera ideia de instrumentalidade processual, vinculada ao trinômio acusador, juiz e acusado, desconsidera o papel da vítima e seus direitos fundamentais, notadamente de participação democrática, olvidando-se que o processo penal, no Estado Democrático de Direito, é orientado por seus fundamentos constitucionais⁶³.

⁶¹ “Vê-se que a própria Constituição trata o processo penal como um microsistema. Entretanto, suas garantias específicas, por si só, não excluem ou restringem a base principiológica uníssona do processo, visto como garantia constitucional. Assim, produz-se um círculo virtuoso, entre as garantias gerais, como o contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e fundamentação e as garantias próprias e específicas do processo penal, permitindo que a base de princípios se consolidem com as garantias do processo penal” (Barros, 2018, p. 10-11).

⁶² “Tal compreensão de modelo constitucional de processo, de um modelo único e de tipologia plúrima, se adapta à noção de que na Constituição encontra-se a base uníssona de princípios que definem o processo como garantia” (Barros, 2009, p. 335).

⁶³ “Tem muito valor a ideia de instrumentalidade quando se pensa o direito processual penal como algo vinculativo entre Estado-juiz e réu; contudo, não parece tal teoria responder aos anseios da vítima no processo penal (...) A ideia de dupla instrumentalidade é insuficiente para estabelecer o fundamento necessário de participação da vítima no processo penal. E, nesse sentido, para contornar esse

Deste modo, compreendendo-o enquanto inserido no Estado Democrático de Direito, infere-se que o atual processo penal “é mecanismo excludente da vítima, sendo responsável por casos repetitivos de sobrevivitização”:

O ponto crucial encontra-se no fato de que, à luz do Estado Democrático de Direito, não é concebível aceitar que o Estado – responsável pela proteção jurisdicional –, atue através de um mecanismo que lese direitos, sobretudo, direitos daqueles que já foram lesados primeiramente pelos delitos. Pois, mesmo com os estudos vitimológicos, o sistema de justiça criminal volta-se para o autor e sua punição, alijando a vítima de sua participação, desrespeitando sua dignidade, colocando-a, muitas vezes, completamente alheia à persecução penal, sem acesso aos acontecimentos processuais entre o Estado e o suposto autor do delito (Soares, 2019, p. 27).

Nesse contexto, desponta a necessidade do reconhecimento da vítima, além de sujeito de direitos fundamentais, também como sujeito do processo⁶⁴, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, assegurando-lhe, pois, influência na construção participada do provimento jurisdicional.

Deveras, a compreensão acerca da necessidade de respeito à autonomia⁶⁵ da vítima decorre da própria concepção de Estado Democrático de Direito, posto que, neste, para que seja verdadeiramente democrático, impõe-se que todos os afetados participem do processo de discussão das decisões que irão afetá-los, de modo que ao Estado é dado o dever de assegurar à vítima, enquanto parte protagonista do conflito penal o respeito a seus direitos e interesses, garantindo-se sua autonomia e liberdade para tomar parte na construção da solução.

Assim, apontadas tais premissas, antes da análise do instituto da condução coercitiva, objeto do presente estudo, diante deste cenário, pela pertinência, passa-se

obstáculo e não se restringir a uma análise de institutos que possibilitem a inclusão da vítima, postula-se apresentar que a valorização da vítima é produto de uma análise macroestrutural do modelo de processo erigido no âmbito de um Estado Democrático de Direito” (Cordeiro, 2014, p. 76).

⁶⁴ “Logo, demonstra-se patente que, na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê a inafastabilidade da jurisdição ou garantia do processo jurisdicional, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, não há espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque é afetada pela decisão jurisdicional” (Barros, 2013).

⁶⁵ “A crítica ao sistema jurisdicional tradicional repousa na ideia de que o tratamento dado à vítima não é adequado para que as suas necessidades sejam atendidas, não se escuta o seu sofrimento, ou suas mais diversas expectativas. Não há um esforço para restituir à vítima aquilo que ela perdeu, muito além dos bens materiais. Não se permite que a vítima auxilie de modo concreto como a sua própria situação conflituosa será resolvida” (...) A Justiça deve ser vivida, experienciada pelas vítimas, que não devem ser simplesmente informadas do processo, mas precisam passar pela experimentação da resolução do conflito. Por isso impõe-se seja permitido às vítimas usarem suas autonomias e as próprias liberdades para decidirem se querem tomar parte da construção da solução, mesmo que haja ainda mais sofrimento, porque é importante que seja apresentada às vítimas a possibilidade de vivenciar a justiça” (Barros Bolzan de Moraes, Afonso Neto, Soares, 2019, p. 206 e 208).

a tratar sobre a vítima de violência e doméstica e familiar e sua proteção no ordenamento brasileiro, lançando-se inicialmente apontamentos sobre distinções terminológicas trazidas pelos estudos de gênero.

4. A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

4.1. A violência doméstica e familiar contra a mulher: aspectos gerais e principais características específicas

O termo violência apresenta definições variadas, todavia, além de remeter à ideia de agressão/violação, é certo que também sinaliza para a noção de submissão. Nesse sentido, dialoga diretamente com a circunstância apontada como âmbito da violência de gênero: a subjugação da mulher na relação de poder existente entre os gêneros.

Inicialmente, é de se pontuar que o significado da expressão violência, a par de sua variação em virtude das transformações culturais ao longo do tempo⁶⁶, por sua própria polissemia traz um leque de acepções, porém, em sentido genérico indica o emprego de força física, psicológica ou intelectual com o intuito de constranger outrem⁶⁷, decorrente de um intuito de subjugação para manutenção de poder, como fim último (Veloso, 2019, p. 70-71).

E é essa assimetria de poder entre os gêneros que é apontada como a causa matriz da violência doméstica contra a mulher, historicamente compreendida em posição hierarquicamente inferior.

Os estudos de gênero, entretanto, costumam enfatizar que essa desigualdade não estava presente nas sociedades mais primitivas, eis que se cuidavam de agrupamentos humanos cuja base social era o coletivismo⁶⁸, porquanto sobreviviam

⁶⁶ “A temática da violência não é um tema sociológico recente, pois são conhecidas diversas práticas violentas usuais na Antigüidade. Essas práticas começaram a serem discutidas a partir do século XIX. Assim, a violência passou a ser caracterizada como um fenômeno social e despertou a preocupação do poder público e também de estudiosos de várias áreas, tais como: Ciências Sociais, História, Geografia, Economia, Medicina, Psicologia, Direito, entre outros (...) A violência é considerada um fenômeno biopsicossocial cuja complexidade dinâmica emerge na vida em sociedade, sendo que esta noção de violência não faz parte da natureza humana por não possuir raízes biológicas. Por isso, a compreensão desta leva à análise histórica, sociológica e antropológica, considerando as interfaces das questões sociais, morais, econômicas, psicológicas e institucionais” (Hayeck, 2009, p. 1-3).

⁶⁷ “A violência, portanto, pode assumir diferentes formatos, causar diferentes tipos de dano (não só físico) e ter diferentes finalidades, sendo que quaisquer delas implicam uma intimidação e coerção física ou psicológica (por meio do uso do poder) da pessoa que a sofre.

Em uma realidade na qual o gênero é uma forma primeira de organizar relações sociais entre corpos e significar relações de poder, em que há desigualdades de gênero em praticamente todas as áreas da vida – lar, família, trabalho, política, economia, etc. – e distribuição desigual de recursos, é difícil pensar em uma estrutura social sem violência” (Segat, 2021, p. 37).

⁶⁸ “Nas sociedades primitivas a forma de organização social se caracterizava pela parceria, não havia

de culturas de coleta e caça de pequenos animais, ocupando a mulher importante papel nessas sociedades⁶⁹. Assim, a assimetria teria emergido a partir da agricultura e a competitividade por territórios,⁷⁰ quando os agrupamentos deixam de ser nômades, dividindo-se a terra, sendo os filhos importante mão-de-obra e, neste contexto, as mulheres estão sujeitas ao controle masculino, que passa do pai ao marido, reduzidas, pois, ao ambiente doméstico, sedimentando-se, pois, as sociedades patriarcais com o estabelecimento da agricultura (Meira, 2022, p.67-68).

Aponta-se que as culturas grega e romana, tidas como berços da civilização ocidental, sedimentaram as desigualdades entre os gêneros, institucionalizando o modelo patriarcal de família, da cultura da supremacia do homem sobre a mulher, filhos e escravos, é dizer, as relações hierárquicas embasadas no poder do homem. Também a tradição judaico-cristã, no mundo ocidental, fortaleceu a configuração da dominação masculina e subalternização feminina⁷¹. Com o advento do capitalismo e a consolidação da família burguesa, a mulher passa a exercer atividades laborais para

a separação das tarefas por sexo, todos os membros eram responsáveis pela manutenção dos seus grupos. Essas sociedades tinham como base social o coletivismo, os papéis sociais eram igualitários e as relações sexuais não eram monogâmicas” (Araújo, 2017, p. 19).

⁶⁹ “A força da mulher, naqueles tempos, explica a autora, vinha do fato de ser considerada um ser sagrado porque podia gerar a vida, sendo que o masculino e o feminino governavam juntos. Existia divisão de trabalho entre os sexos, mas não havia desigualdade. Nas culturas mais primitivas, portanto, onde as sociedades eram de coletas, a mulher mantinha um certo poder, mas havia uma certa cooperação, para sobreviver às condições hostis, não havendo coerção ou centralização, mas rodízios de lideranças” (Meira, 2022, p. 67).

⁷⁰ “O deslocamento da caça e coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres. Na caça e coleta, ambos os sexos, trabalhando separados, contribuíam com bens econômicos importantes (...). A agricultura estabelecida, nos locais em que se espalhou, mudou isso, beneficiando o domínio masculino (...). Os homens agora eram responsáveis pela plantação; a assistência feminina era vital, mas cabia aos homens suprir a maior parte dos alimentos. A taxa de natalidade subiu, em parte porque os suprimentos de alimentos se tornaram um pouco mais seguros, em parte porque havia mais condições de aproveitar o trabalho das crianças. Essa foi provavelmente a razão principal de os homens assumirem a maior parte das funções agrícolas, já que a maternidade consumia mais tempo. Dessa forma, as vidas das mulheres passaram a ser definidas mais em termos de gravidez e cuidados de crianças. Era o cenário para um novo e penetrante patriarcalismo” (Stearns, 2018, p. 31-32).

⁷¹ “Dentre as matrizes da dominação masculina, o discurso doutrinário das religiões e igrejas de tradição judaico-cristã constitui numa matriz cultural importante para a configuração da desigualdade entre homem e mulher e da inferioridade dessa (...) O esforço das igrejas, sobretudo da Igreja Católica, foi, historicamente, o de oferecer o exemplo de Maria como modelo ideal de mulher. Essa é uma matriz cultural importante na configuração da dominação masculina e na submissão da mulher, a qual ganhou maior densidade na Idade Média” (Araújo, 2017, p. 20-21).

“E na história de todas as religiões, nas três principais religiões monoteístas – judaísmo, cristianismo e islamismo –, a misoginia é o ponto comum, a marca é o protagonismo masculino e a subalternidade é o traço caracterizador do feminino.

Não se pode, portanto, ignorar que a religião teve e ainda tem uma grande contribuição na construção da imagem da mulher, que deve ser controlada, afastada da educação, restrita ao espaço privado, responsável pelos cuidados domésticos e pelos filhos, subserviente ao marido. A assimetria dos papéis sociais exercidos por homens e mulheres é reforçado, realçando uma desigualdade que persiste até hoje, embora mudanças ocorram ocasionalmente e a passos lentos” (Meira, 2022, p.70-71).

além do ambiente doméstico, muito embora inicialmente aquelas relacionadas à maternidade, ao cuidado⁷².

As revoluções liberais, que aboliram os direitos assegurados por privilégios feudais, apesar das transformações sociais que operaram, não trouxeram mudanças em relação às mulheres, que somente adviriam com os movimentos sufragistas. Apenas a partir da segunda metade do século XX, no mundo ocidental, com o movimento feminista, há reivindicação das mulheres por direitos, conquistando as sufragistas o direito a voto, que lhes era negado (Araújo, 2017, p. 20-25).

Acerca da concepção de movimento feminista é certo que, também, apresenta ampla gama de acepções⁷³, que se modificam ao longo do tempo, todavia, em uma concepção genérica, é um movimento político coletivo e multifacetado, que "questiona o papel atribuído à mulher na sociedade como naturalmente inferior ao homem e limitada ao espaço privado", e, ainda, põe em xeque "as características ditas femininas relativas à passividade, ao cuidado e à domesticidade como um todo" (Siqueira; Bussinguer, 2020, p. 148-149).

A evolução dos movimentos feministas é abordada pela produção científica em "ondas", a primeira ocorrida da metade do século XIX ao início do século XX e relaciona-se à reivindicação de direitos civis, como voto, propriedade, trabalho e educação, com várias ações, tais como marchas, greves e publicações, sendo que em 1920 as mulheres americanas conquistaram o direito ao voto.

A "segunda onda" relaciona-se mais aos direitos reprodutivos e à sexualidade, no período entre os anos 1960 até 1980, caracterizado pela revolução sexual (Meira, p. 85-86), emergindo a pauta sobre a distinção entre sexo e gênero, este entendido como conjunto de papéis construídos e impostos socialmente, ao passo que aquele como uma característica biológica⁷⁴.

⁷² "A família patriarcal foi substituída pela família burguesa, na qual o modelo nuclear se impôs, marginalizando os demais tipos de famílias. Família submetida aos rigores dos saberes médicos, da vida privada e da higienização dos espaços dos corpos, franqueou para a mulher a legitimidade das profissões cujas funções constituam prolongamento da maternidade: professora, enfermeira, assistente social" (Araújo, 2017, p. 20).

⁷³ Siqueira e Bussinguer sintetizam que movimento feminista surge no século XVIII, "partindo de uma perspectiva que cuida de retirar a mulher do espaço de opressão e de exclusão para colocá-la em uma posição que não a inferiorize perante seus iguais, pertencentes ao sexo masculino. Em outros termos, seu principal escopo seria o de excluir a categoria gênero dos espaços opressivos e tornar homens e mulheres, materialmente, iguais. No entanto, esta concepção genérica não é, por si só, suficiente para descrever todo o fenômeno do movimento feminista. No decorrer da história, foram muitos feminismos e muitas perspectivas diferentes, que, de certa forma, se completam e, eventualmente, se contradizem, em busca da redução da desigualdade entre os gêneros" (2020, p. 148).

⁷⁴ "A segunda onda do feminismo também é conhecida como "feminismo de raiz", ou "feminismo radical"

No período entre a década de 1980 e a década 1990, tem-se “a terceira onda”, que está ligada ao pós-estruturalismo, momento em que se busca reconhecer as diferenças entre as mulheres de etnias, religiões e culturas distintas, pretendendo-se evitar a universalização do conceito de mulher, surgindo a ideia de transversalismo, ao referir-se ao cabimento de diálogo entre as possíveis condições enfrentadas por mulheres no mundo, de identidades variadas⁷⁵. Por fim, a “quarta onda”, ainda incipiente e para a qual ainda não há consenso, tem início em torno de 2012 e relaciona-se à difusão do tema valendo-se das redes sociais e demais instrumentos tecnológicos⁷⁶.

No Brasil não foi diferente, posto que do período colonial até 1934 persistiu a condição de total submissão da mulher, que não participava da vida pública, posto que não possuía direito ao voto, somente assegurado na Constituição de 1934, estando limitada ao ambiente doméstico⁷⁷, papéis que passam a ser efetivamente contestados a partir dos movimentos feministas.

Destarte, essa assimetria de poder entre os gêneros, costumeiramente denominada patriarcado ou dominação masculina pelos estudos, é apontada como um dos principais fundamentos legitimadores da violência contra a mulher, esta historicamente empregada como um dos mecanismos de manutenção dessa condição de subalternização feminina⁷⁸.

e tem como marco inicial protestos como “The redstockings” e “New York Radical Feminist” contra os concursos de Miss Estados Unidos dos anos de 1968 e 1969.(...) As grandes questões e lutas da época passaram a ser a opressão da mulher em razão do sexo, os direitos reprodutivos, o mercado de trabalho e as desigualdades de fato e legais” (Cantal, 2021, p. 22).

⁷⁵ “Nessa fase, o objetivo consistia em evitar designações obrigatórias de feminilidade que vieram na segunda onda. Nesse momento, a distinção se dá pela percepção de que há mulheres de cores, etnias, religiões e culturas distintas e urge a necessidade de banir o cenário de que existam apenas mulheres brancas e ricas.

Uma interpretação pós-estruturalista do gênero e da sexualidade é central à maior parte da ideologia da terceira onda” (Cantal, 2021, p. 30).

⁷⁶ “A ‘quarta onda’ tem início em 2012, já sob a égide da revolução digital, em que novos instrumentos tecnológicos se juntam na luta por igualdade e combate ao sexismo” (Meira, 2022, p. 86)

“Parte da academia já afirma existir uma quarta onda do feminismo, que teria início por volta do ano de 2012, contudo as feministas não são unidas quanto a este fato (...) é caracterizada pelo uso do Facebook, Twitter, Instagram, YouTube e Tumblr e de blogs como o Feministing para contestar a misoginia e outros exemplos de desigualdade de gênero, em especial questões relacionadas ao assédio sexual e a violência contra a mulher” (Cantal, 2021, p. 37).

⁷⁷ “Algumas conquistas foram se sucedendo, como o direito ao voto, em 1932, o direito de a mulher trabalhar fora de casa sem necessitar da autorização do marido, em 1943, e, ainda, em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, foi suprimido do Código Civil o direito do marido de impedir que a mulher trabalhasse fora de casa” (Meira, 2022, p. 100).

⁷⁸ “Apesar das conquistas femininas nos últimos séculos na luta pela igualdade, o homem ainda detém, em quase todo o mundo, uma posição que lhe atribui autoridade e privilégios, tanto no espaço privado, quanto no público, mantendo se em posição hierarquicamente superior em relação às mulheres e encenando comportamentos opressores de diversas formas algumas mais e outras menos visíveis.

Assim, como são imbrincadas a violência contra a mulher e a distinção hierárquica entre os gêneros, importa mencionar que a produção científica sobre o tema estabelece distinções entre os termos *violência contra a mulher*, *violência de gênero* e *violência doméstica*.

Para tanto, é de se considerar o conceito de gênero, que é aberto, havendo variadas acepções, termo que começou a ser usado a partir dos movimentos feministas, sobretudo, na década de 1980⁷⁹.

O termo passa a ser empregado buscando-se rechaçar a concepção pautada no determinismo biológico implícito existente no uso de termos como “sexo” e “diferença sexual”, de modo que os estudos sobre mulheres passaram a adotar perspectiva dos estudos de gênero⁸⁰, enfocando-se as relações sociais entre homens e mulheres (Scott, 1995, p. 72).

Fernandes destaca que, em que pese as diferentes formas de se definir gênero, há alguns elementos comuns que integram o conceito:

a) relacional: gênero refere-se ao modo como homens e mulheres estabelecem relações; b) assimetria: há uma relação de poder desigual entre os envolvidos; c) dominação e submissão: como consequência da disparidade de poderes, existe a dominação do homem e a submissão da mulher; d) naturalização da desigualdade (transgeracionalidade): as diferenças entre homens e mulheres são incorporadas pela sociedade como se decorressem da diferença de sexos, bem como são repassadas nas gerações familiares (2022, p. 68).

Assim, em contraposição ao conceito biológico, entendendo-se sexo como decorrente da natureza (masculino e feminino, macho e fêmea), o conceito de gênero é social⁸¹ e envolve a relação de dominação e submissão entre homens e mulheres.

Esses comportamentos muitas vezes se traduzem em atos violentos e tendem a se acentuar diante da resistência feminina à ordem patriarcal vigente, como se constata, atualmente, no alto número de assassinato de mulheres que decidem colocar fim ao relacionamento amoroso para se libertar da situação de violência” (Dutra, 2020, p. 28).

⁷⁹ “O conceito de gênero tem origem no movimento feminista, O termo começou a ser usado na década de 1980, disputando espaço com os estudos sobre a mulher tema que, à época, apresentava difícil aceitação no meio acadêmico” (Dutra, 2020, p. 47).

⁸⁰ “Na sua utilização mais recente, o termo “gênero” parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. O termo “gênero” enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos sobre mulheres se centrava nas mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo “gênero” para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico” (Scott, 1995, p. 72).

⁸¹ Segato acerca afirma que “os gêneros constituem a emanção, por meio de sua encarnação em atores sociais ou em personagens míticos, de posições em uma estrutura abstrata de relações que implica uma ordenação hierárquica do mundo e contém a semente das relações de poder na sociedade”. (1997, p. 237).

E, muito embora não haja entendimento uniforme sobre o conceito de gênero⁸², consoante registra Saffioti parece haver um consenso na compreensão de que “o gênero é a construção social do masculino e do feminino” (2015, p.47)⁸³.

Assim, no que tange às distinções entre as expressões *violência contra a mulher*, *violência de gênero* e *violência doméstica*, tem-se que a primeira expressão diz respeito à agressão contra pessoas do sexo feminino; ao passo que violência de gênero se refere àquela exercida contra a mulher em virtude da sua condição de mulher e violência doméstica terminologia de ampla abrangência que expressa qualquer forma de violência perpetrada no âmbito doméstico, permeadas por relações de parentesco (Couto, 2016, p. 17).

A violência de gênero, que Saffioti destaca como a “*categoria mais geral*” (215, p. 71), em linhas gerais, é aquela que tem como pano de fundo a motivação de gênero, sendo possível aferir no contexto em que praticada uma lógica de dominação de um gênero sobre outro, que, em razão de toda a construção cultural de subalternização do gênero feminino por sua mera condição de mulher⁸⁴.

Saffioti sintetiza as diferentes definições, ressaltando que há pontos de sobreposição entre os conceitos, todavia, apresentam especificidades:

Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicílio. (...) A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas (os) e empregadas(os) domésticas(os) (2015, 75-76)

⁸² Chakian registra a ampla gama de diversidades teórico-epistemológicas e perspectivas disciplinares que distinguem as pesquisadoras de gênero, de modo que são “múltiplos os paradigmas metodológicos nos estudos de gênero, já que a metodologia não está dissociada das opções teórico-epistemológicas, nem das perspectivas disciplinares” (2020, p. 168)

⁸³ “O gênero, portanto, emerge como um aprendizado, fruto de uma construção social, material e simbólica que atribui funções e valores próprios a elementos tidos como femininos e masculinos. Os gêneros somente se construiriam a partir de um arcabouço de símbolos e códigos socialmente valorados e historicamente atribuídos aos indivíduos” (Couto, 2016, p. 19).

⁸⁴ “A violência de gênero, como já aduzido anteriormente, pressupõe a motivação de gênero. Ou seja, fala-se em violência de gênero quando é possível verificar no contexto da violência a presença de uma lógica de dominação-exploração de uma categoria social sobre a outra justificadas pelos postulados da natureza, ainda que praticada por “homens” contra “homens”, “mulheres” contra “homens”, “mulheres” contra “mulheres” (Silva, 2017, p. 54).

“A violência contra a mulher é um fenômeno social que atravessa os tempos. Os componentes da construção cultural que “naturaliza” a violência contra a mulher se estruturam a partir de matrizes históricas que produziram a dominação masculina, levadas à efeito pela sociedade através, sobretudo, da família, das religiões, especialmente, de tradição judaico-cristãs, dos mundos do trabalho e, ainda, do ordenamento jurídico no qual o Estado define o lugar da mulher” (Araújo, 2017, p. 18).

Couto atenta para o fato de que os estudos sobre gênero se relacionam com o estudo do papel da mulher em sociedade, como se gênero fosse atributo apenas feminino, alertando que tal circunstância se deve ao protagonismo histórico masculino na construção dos papéis sociais, de modo que a neutralidade⁸⁵ estaria no homem branco, indivíduo padrão, protagonismo que excluiu as mulheres e negros dos processos políticos (2016, p. 19-20).

Assim, a assimetria de poder entre os gêneros masculino e feminino, enquanto uma construção cultural histórica, naturaliza a violência doméstica contra a mulher, que, sobretudo, é um fenômeno social que perpetua a dominação masculina.

É óbvio que a sociedade considera normal e natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência.

Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer.

Violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino.

O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo. (Saffioti, 2015, 79-89)

Neste contexto de desigualdade entre os papéis sociais dos gêneros e subalternização da mulher, os estudos sobre o tema ressaltam que a violência ocorrida no âmbito doméstico não se trata de episódio isolado, mas inserido nesse sistema⁸⁶ de dominação e subordinação fundado no gênero (Couto, 2016, p. 28).

Tal violência apresenta características específicas, sobretudo, essa mencionada lógica de dominação. A ação do sujeito agressor busca o cerceamento da dignidade pessoal da vítima, em uma desumanização, tornando-se objeto de

⁸⁵ Bourdieu acerca da dominação masculina assentar-se, sobretudo, em um poder simbólico, que naturaliza a superioridade masculina: “A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos” (2024, p. 24).

⁸⁶ “A violência contra a mulher, cujas matrizes culturais estruturam e são estruturadas por raízes que têm em comum a desigualdade entre homem e mulher, se constitui num problema sistêmico, transcende as etapas históricas, lugares e a categorias sociais” (Araújo, 2017, p. 29)

dominação, eis que a violência é empregada para afirmação de poder, como meio de coação e submissão.

Assim, a violência doméstica pode dar-se tanto em espaços privados quanto em espaços públicos, posto que não é o local em que ocorre que a caracteriza como tal, mas a relação íntima de afeto que decorre das relações domésticas, e pode apresentar as mais diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, etc⁸⁷.

A violência física é aquela que atinge a integridade física da mulher e é aquela mais frequentemente identificada pela sociedade em virtude dos vestígios que dela resultam⁸⁸, já que se manifesta por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos contundentes ou cortantes, notadamente quando exigem que a vítima busque o sistema de saúde.

Já a violência psicológica dá-se de modo sutil, com atitudes que amedrontam, humilham, discriminam ou geram sentimento de inferioridade ou culpa na vítima, causando-lhe sofrimento⁸⁹. O agressor, em geral, pretende, com tal agir, exercer controle, de modo que a mulher mude comportamentos que ele julga inadequados a seu papel social, atingindo-lhe a autodeterminação (Couto, 2016, p. 30).

A violência sexual consiste em submeter a vítima à prática de ato sexual contra

⁸⁷ O artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006 conceitua tais formas:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006).

⁸⁸ “A violência física é a mais comumente identificada na sociedade e entre as vítimas, já que seus efeitos transcendem as paredes do lar na forma de hematomas, cortes, arranhões e escoriações diversas” (Couto, 2016, p. 30).

⁸⁹ Fernandes identifica quatro principais características da violência psicológica: “a) instala-se como um padrão de relacionamento; b) tem por finalidade rebaixar e dominar a mulher; c) em regra, precede a agressão física; d) é marcada pela inversão da culpa e responsabilização da vítima” (2022, p. 76).

a sua vontade, ou mesmo a presenciar ou de alguma forma tomar parte dele, utilizando-se o agressor de meios de coação, como a violência ou ameaça, bem assim se a prática se dá com vítima sem discernimento ou mediante emprego de fraude. Também se entende como violência sexual violações aos direitos de contracepção e maternidade, além da exploração sexual e prostituição. Fernandes destaca a transformação social e legislativa com a substituição da anterior previsão legal de débito conjugal, a impor o dever da esposa em manter relações sexuais com o marido, pela liberdade sexual, atualmente bem juridicamente protegido (2022, p. 78-79).

A violência patrimonial viola os direitos patrimoniais da vítima. Configura tal violência não apenas a subtração e danificação de bens materiais, mas também sua retenção, tais como de instrumentos de trabalho ou documentos pessoais, além de lesão a valores, direitos e recursos econômicos.

Feix atenta para o fato de que tais condutas de violação patrimonial colocam a mulher em situação de vulnerabilidade, ao atingir sua autonomia econômica e financeira, de modo que contribuem para sua subordinação e/ou submissão, podendo, ainda, alimentar outras formas de dependência, como a psicológica (2011, p. 207).

A violência moral, por sua vez, é direcionada à honra da vítima, consiste em humilhações impostas com o intuito de sujeição da vítima ao controle do agressor⁹⁰. Consistem, sobretudo, em crimes contra a honra e tem repercussão na autoestima da ofendida, sendo apontada pelos estudos de gênero como, assim como a violência psicológica, instrumento mais comum e de maior eficiência para a reprodução do sistema de desigualdade entre os gêneros⁹¹.

Couto ressalta, ainda, como característica distintiva da violência doméstica contra a mulher sua rotinização⁹², na medida em que, diversamente da violência

⁹⁰ Segato detalha as variadas formas em que a violência moral pode dar-se: “En materia de definiciones, violencia moral es todo aquello que envuelve agresión emocional, aunque no sea ni consciente ni deliberada. Entran aquí la ridiculización, la coacción moral, la sospecha, la intimidación, la condenación de la sexualidad, la desvalorización cotidiana de la mujer como persona, de su personalidad y sus trazos psicológicos, de su cuerpo, de sus capacidades intelectuales, de su trabajo, de su valor moral. Y es importante enfatizar que este tipo de violencia puede muchas veces ocurrir sin ninguna agresión verbal, manifestándose exclusivamente con gestos, actitudes, miradas. La conducta opresiva es perpetrada en general por maridos, padres, hermanos, médicos, profesores, jefes o colegas de trabajo” (2003, p. 115).

⁹¹ “La violencia moral es el más eficiente de los mecanismos de control social y de reproducción de las desigualdades. La coacción de orden psicológico se constituye en el horizonte constante de las escenas cotidianas de sociabilidad y es la principal forma de control y de opresión social en todos los casos de dominación. Por su sutileza, su carácter difuso y su omnipresencia, su eficacia es máxima en el control de las categorías sociales subordinadas” (Segato, 2003, p. 114).

⁹² “Ainda a violência contra a mulher, geralmente, nada tem de ocasional, assumindo contornos de habitualidade, protraindo-se ao longo do tempo, de maneira quase que crônica” (Chakian, 2020, p. 263).

urbana, recai sempre sobre as mesmas vítimas, em um ciclo de violência, resultando-lhe em vulnerabilidade (2016, p. 33).

Tais peculiaridades da violência doméstica contra a mulher, seja porque praticada no âmbito doméstico, seja pela naturalização de tal violência em virtude da histórica assimetria existente nos papéis sociais de gênero⁹³, dificultam sua prevenção, apuração e repressão, ao passo que, a par da necessidade de proteção específica do ordenamento jurídico, requer, também, especial cuidado à vítima na persecução penal por sua condição de vulnerabilidade⁹⁴.

4.2. Vítima de violência doméstica e familiar e sua proteção no ordenamento brasileiro

Os estudos sobre gênero apontam que foram os movimentos feministas que incitaram a transformação histórica de direitos femininos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a Lei nº 11.340/2006 relevante marco neste contexto⁹⁵, notadamente porque a violência doméstica contra a mulher passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos, além de incorporar a categoria gênero ao disciplinar o assunto⁹⁶.

Referido diploma legal, consoante mencionado à página 26, fora editado atendendo-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

⁹³ “Uma vez que o homem (branco e heterossexual) ainda é considerado o indivíduo padrão para fins sociais e políticos, suas atitudes e percepções do mundo passaram por um processo de normatização e validação social. Diante disso, a mulher vê suas demandas e vontades como algo a ser construído sobre essas bases normatizadas – e, se a violência é naturalizada como comportamento esperado de um homem, fugir dela somente seria possível diante de uma prudente atuação feminina” (Couto, 2016, p. 36).

⁹⁴ “Tem essa violência contornos específicos que dificultam a apuração do fato. Trata-se de agressão contínua, oculta (que se mantém por um longo período), praticada por pessoas próximas, que afeta a autoestima, a saúde e a possibilidade de resistência da vítima, que necessita de ajuda de terceiros. Essas peculiaridades impõem um cuidado especial durante a persecução penal: em razão da fragilidade da vítima – psíquica, física ou em razão da idade – e do preconceito ainda existente, as autoridades que atuam na repressão à violência doméstica devem ser capacitadas para compreender a violência de gênero, evitando-se a vitimização secundária” (Fernandes, 2002, p. 347).

⁹⁵ “A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal” (Campos, 2011, p. 9).

⁹⁶ O artigo 5º da referida Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995, especialmente em virtude da condenação do Estado Brasileiro, em 2001, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência e omissão na adoção de medidas adequadas para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, no julgamento do caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil)⁹⁷.

Assim, a Lei 11.340/2006, muito embora fundada em princípios constitucionais, em última conta é resultado do movimento de internacionalização dos direitos humanos⁹⁸. Com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos emerge a edição de diversos instrumentos internacionais de proteção, sobretudo diante da concepção de que, para além da igualdade formal, exige-se a igualdade material para assegurar-se a dignidade e direitos.

Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (Piovesan; Pimentel, 2011, p.103)

A Recomendação Geral n. 19 do Comitê da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher definiu a violência contra a mulher como uma forma de discriminação que limita que as mulheres usufruam plenamente de seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade com os homens⁹⁹.

De fato, a Constituição Federal, na esteira dos diplomas internacionais e no afã de delinear os fundamentos do Estado democrático de Direito, enquanto marco da

⁹⁷ Fundamentou a Corte: “Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes” (Comissão IDH, 2001).

⁹⁸ O balanço das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos (...). Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres” (Piovesan, 2014).

⁹⁹ “1. A violência de gênero é uma forma de discriminação que limita seriamente a possibilidade de as mulheres usufruírem dos seus direitos e liberdades em igualdade com os homens.

7. A violência de gênero, que dificulta ou impede o gozo, por parte das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no direito internacional geral ou nas convenções sobre direitos humanos, constitui uma forma de discriminação, no sentido que o artigo 1 da Convenção dá a este termo” (ONU, 1992).

transição democrática reconhece direitos fundamentais, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado. Assim, em consonância com os documentos internacionais de Direitos Humanos prescreveu a igualdade entre homens e mulheres, extraindo-se de seu texto que se trata de uma igualdade material, na medida em que, além de erigir o combate à discriminação como um dos objetivos da República, admite-se o tratamento diferenciado¹⁰⁰, mediante ações positivas (programas e políticas) como mecanismos de correção de condições desfavoráveis a grupos historicamente discriminados, tais como as mulheres, para o fim de promover igualdade de oportunidades, comumente denominado pelos estudos como discriminação positiva.

Garcia aponta como reconhecimento expresso do texto constitucional da necessidade de tratamento diferenciado às mulheres ao contemplar a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 7º, XX) e a aposentadoria com menor tempo de contribuição (artigo 40, parágrafo 1º, III, a e b) mandamentos que decorrem da histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a exigir medidas protecionistas pelo Poder Público, e, no que pertine ao segundo ponto, das características orgânicas, ante a menor resistência física da mulher, e sociais, por ser comum o acúmulo de atividades pela mulher exercidas gratuitamente no ambiente doméstico e onerosamente no ambiente de trabalho (2009, p.192-193)

Nessa esteira, o artigo 226 do texto constitucional, em seu parágrafo 8º, estabeleceu expressamente o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas.

Assim, editada a Lei nº 11.340/2006, em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, cria-se um sistema multidisciplinar de proteção à mulher em situação de violência doméstica, já consignando na exposição de motivos ao projeto a necessidade de atender aos princípios de ação afirmativa, com objetivo de implementar

ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas (Brasil, 2004).

¹⁰⁰ Garcia sintetiza o tratamento à igualdade: "(1) um mandamento geral de igualdade (art. 5º, caput - "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."), (2) um mandamento específico de igualdade de gênero (Art. 5º, I - "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações...") e (3) uma cláusula de remissão, indicando a possibilidade de tratamento constitucional diferenciado (Art. 5º, II - "...nos termos desta Constituição")" (2009, p. 192).

Em seu artigo primeiro, a referida Lei define como objetivos coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Resta clara, pois, a compreensão de que a violência doméstica contra a mulher configura forma de violação de direitos humanos, expressamente consignada no artigo 6º da Lei, bem assim o propósito do legislador em atender ao mandamento constitucional de igualdade material e combate à discriminação.

Destarte, em razão do tratamento diferenciado entre os gêneros que a Lei n. 11.340/2006 disciplina, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 19, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei¹⁰¹, fundamentando que é “necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira” (Brasil, 2012)

Referida Lei, além de adotar um conceito abrangente de violência doméstica contra a mulher, conforme já abordado alhures, promoveu alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei Execuções Penais, tais como a exigência que a retratação à representação ocorra perante o juiz, a vedação de penas exclusivamente pecuniárias, afastando, ainda, a incidência da Lei nº 9.099/95, e, portanto, seus institutos despenalizadores, aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecendo a criação de Juizados Especiais de Violência doméstica e familiar.

Ponto de relevo é que a Lei se direciona às condutas que se amoldem à violência de gênero contra a mulher doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto. O artigo 5º da Lei explicita tais condições:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

¹⁰¹ Em seu voto, o Ministro Luiz Fux referiu-se expressamente à constitucionalidade da discriminação positiva disciplinada pela Lei: “Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição), a Lei nº 11.340/06 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social” (Brasil, 2012, p. 39).

Ainda, trouxe inovações outras, como a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência à mulher vítima de violência doméstica, além de estabelecer providências de responsabilidade do poder público, entre elas a criação de políticas públicas para garantir os direitos fundamentais das mulheres. De fato, em seu título III, a Lei prevê um rol de políticas públicas visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, e estabelece suas diretrizes. Tais prescrições correspondem ao compromisso assumido pelo Estado brasileiro, no plano internacional, de adotar medidas internas para assegurar os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

Garcia sintetiza em quatro ordens de medidas, voltadas à construção da igualdade material, disciplinadas pela Lei n. 11.340/2006: medidas de inserção, de contornos pragmáticos, condicionadas à adoção de políticas públicas específicas; medidas de prevenção, que são variadas, tais como a integração operacional dos órgãos governamentais que atuam na temática; medidas de proteção, que se distinguem entre àquelas direcionadas à esfera jurídica da vítima, para assegurar-lhe integridade física e mental, e aquelas direcionadas à esfera jurídica do ofensor, com o objetivo de proteção à ofendida, tais como afastamento do lar; e, por fim, medidas de coibição, relacionadas à punição do infrator, como é o caso da vedação de aplicação de institutos despenalizadores (2009, p. 202-203).

Também, no âmbito da legislação infraconstitucional relacionada especificamente à vítima mulher, tem-se a Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, definindo como feminicídio¹⁰² o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, previsto como qualificadora, consignando que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino. Ainda, promoveu alteração na Lei nº 8.072/90, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

¹⁰² “Femicídio e feminicídio são as expressões usadas para se referir a morte violenta de mulheres em razão de seu gênero. De acordo com o Protocolo Modelo da ONU197, não existe uma diferença consensual entre os termos, uma vez que ainda há muito estudo sendo feito para que se encontre uma relevância na determinação específica de cada um.

Como mencionado, o termo feminicídio (femicide) foi usado pela primeira vez no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, por Diana Russel, em 1976. (...) A sua definição acabou variando, também, em relação aos contextos analisados em cada caso e pela própria transformação do fenômeno. Assim, na América Latina é possível encontrar variações em diversos autores” (Veloso, 2019, p. 96-97).

Assim, refere-se ao crime praticado contra mulher em razão de seu gênero¹⁰³, pela mera circunstância de ser ela mulher. Ainda, houve um alargamento¹⁰⁴, albergando situações que não envolvam violência doméstica e familiar, desde que haja menosprezo à condição de mulher.

E, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024) promoveu significativas alterações, passando a tipificar o feminicídio como crime autônomo, ao criar o artigo 121-A do Código de Processo Penal, com considerável aumento da pena, já agora prevista em reclusão de 20 a 40 anos. Dentre as diversas modificações trazidas pelo diploma destaca-se a exclusão da incidência ao delito das qualificadas subjetivas do motivo fútil e do motivo torpe previstas para o homicídio e da causa de diminuição de pena conhecida como homicídio privilegiado, que não foram contempladas pelo novo dispositivo.

4.3. Vítima de violência doméstica e familiar e direitos fundamentais no plano internacional

Dos estudos de gênero aos diplomas internacionais, passando pela Lei nº 11.340/2006 verifica-se a expressa afirmação de que a violência contra a mulher baseada no gênero é uma forma de violação de seus direitos humanos¹⁰⁵.

De fato, como dito alhures, com a afirmação histórica dos direitos humanos e o processo de internacionalização emerge o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e às vítimas, seguido dos sistemas regionais, com a edição de diplomas de proteção aos direitos da mulher, e, por conseguinte, à mulher vítima de

¹⁰³ Campos menciona que o Projeto de Lei PLS 292/2013, que resultou na mencionada Lei, na Câmara dos Deputados foi alterado para substituir a expressão razões de gênero por razões da condição de sexo feminino, de modo que aduz que “a definição legal escolhida não parece ter sido uma boa escolha, pois reduziu o conceito de gênero”, argumentando que o “problema está na identificação das mulheres com o sexo, na fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Desta forma, as mulheres voltam a ser definidas em razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não do gênero. Sendo assim, a definição não apenas fixa a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina” (Campos, 2015, p. 110-111).

¹⁰⁴ “A outra qualificadora – menosprezo ou discriminação à condição de mulher – pretende abarcar outros comportamentos misóginos ou as mortes em razão de gênero que hoje ficam ocultas nas qualificadoras do motivo torpe ou fútil, comumente utilizadas para os homicídios de mulheres, mas que revelam discriminação” (Campos, 2015, p. 111).

¹⁰⁵ Campos e Bernardes sintetizam: “a violência contra a mulher é uma conduta discriminatória baseada no gênero que causa dano ou algum sofrimento às mulheres e viola seus direitos humanos” (2019, p. 4).

violência doméstica.

Assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres (CEDAW), de 1979, da ONU, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002 (Brasil, 2002), que tem como escopo erradicar a discriminação contra a mulher, garantindo a igualdade de gêneros e o pleno exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Tal diploma não se referiu de modo expresso à temática da violência contra a Mulher, muito embora objetive combater todas as formas de discriminação contra as mulheres, o que, por certo, resulta em enfrentamento a tal violência, forma de discriminação, consoante consignado na Recomendação Geral n. 19 do Comitê da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, já referenciado no tópico anterior.

Contudo, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, também da ONU, afirmou que tal violência constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres e definiu expressamente:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (ONU, 1993).

Referida Declaração¹⁰⁶ consigna que essa violência decorre das relações desiguais de poder entre os gêneros e constitui mecanismo social de subordinação das mulheres em relação aos homens¹⁰⁷, afirmando, no artigo 3º, o direito de gozo e proteção das mulheres a “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, elencando-os a título exemplificativo¹⁰⁸.

¹⁰⁶ “A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993 é resultado da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos ocorrida no mesmo ano, quando foi proclamado que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Na ocasião, a violência contra a mulher praticada no ambiente familiar, nas suas diversas modalidades, foi reconhecida como sendo uma das aces mais cruéis da violação aos direitos humanos das mulheres” (Chakian, 2020).

¹⁰⁷ A Declaração “reconhece que a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens” (ONU, 1993).

¹⁰⁸ Assim, referido dispositivo: “As mulheres têm direito ao gozo e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Tais direitos incluem, nomeadamente, os seguintes: a) O direito à vida; b) O direito à igualdade;

No âmbito do sistema regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, assinada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, no Brasil promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, reafirma que a violência contra a mulher “constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” e também¹⁰⁹ a define como aquela “baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado” (Brasil, 1996)¹¹⁰.

Em seu artigo 6º tal Convenção proclama o direito de toda mulher a “ser livre de violência”, que abrange o direito de não sofrer discriminação e o de ser educada livre de padrões estereotipados fundados em conceitos de inferioridade ou subordinação, além de, em seu artigo 4º, na esteira do teor da Declaração de 1993 da ONU, afirmar o direito ao “reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos” (Brasil, 1996).

Assim, tem-se que os instrumentos internacionais sobre a temática de maior relevo incorporados ao ordenamento pátrio reconhecem que a violência contra a mulher, entendida como aquela baseada no gênero, forma de discriminação (na qual se insere a violência doméstica e familiar), é, sobretudo, uma violação aos direitos humanos e decorre de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que ensejam às mulheres uma posição de subordinação, limitando, pois, o pleno exercício desses direitos, razão pela qual, além de reconhecerem todo um catálogo de tais direitos, impõem aos Estados que adotem medidas eficientes para prevenção, punição e erradicação dessa violência.

c) O direito à liberdade e à segurança pessoal;

d) O direito à igual proteção da lei;

e) O direito de não sofrer qualquer discriminação;

f) O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir;

g) O direito a condições de trabalho justas e favoráveis;

h) O direito de não serem sujeitas a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 1993).

¹⁰⁹ Marcondes atenta para o fato de que a “convenção é um tratado similar à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), mas com o objetivo específico de combater a erradicação da violência contra a mulher”, reconhecendo a “especificidade da violência contra as mulheres como uma problemática afeita aos Direitos Humanos e que precisa ser eficientemente prevenida, punida e erradicada pelos Estados do continente americano” (2010, p. 81-82).

¹¹⁰ Chakian destaca que referido diploma representou grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres, na medida em que se cuida do “primeiro tratado internacional a reconhecer a violência contra a mulher como fenômeno generalizado e que atinge as mulheres de uma maneira geral, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou outra condição” (2020, p. 203).

Deste modo, traçados tais apontamentos acerca das previsões normativas sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e, sobretudo, os aspectos gerais e principais características específicas da violência doméstica e familiar, que decorre da condição de subalternização feminina, no capítulo seguinte analisa-se o instituto da condução coercitiva da vítima da vítima de violência doméstica e familiar diante de tais direitos fundamentais, sob as lentes do referencial teórico adotado. Antes, porém, apresenta-se panorama jurisprudencial e as divergências debatidas nos estudos específicos sobre o cabimento da medida.

5. CONDUÇÃO COERCITIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL, CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

5.1. Condução coercitiva da vítima no ordenamento processual penal

A condução coercitiva, como dito alhures, é medida pela qual se impõe o comparecimento perante a autoridade de determinada pessoa que, devidamente intimada, deixa de apresentar-se injustificadamente. O faltoso é, então, ainda que contra sua vontade, levado até a presença da autoridade, para cumprir atos que sejam necessários à elucidação de algum fato, ou seja, a pessoa tem sua liberdade cerceada por um curto período de tempo, se não se apresentar, de modo injustificado, depois de devidamente intimada.

O artigo 201, §1º, do Código de Processo Penal, já mencionado, prevê a condução coercitiva da vítima, ao passo que os artigos 218 e 461, §1º, autorizam que as testemunhas sejam conduzidas, bem como o artigo 278 dispõe sobre a condução do perito. Ainda, o artigo 260 prevê a condução da pessoa acusada ou investigada que, intimada, não compareça para o interrogatório, reconhecimento, ou qualquer outro ato que não possa ser realizado sem a sua presença¹¹¹.

A doutrina aponta a natureza do instituto como medida cautelar de coação pessoal¹¹², de breve duração, que tem como objetivo garantir a efetividade do processo.

Os estudos sobre o tema ressaltam que os antecedentes históricos do instituto no ordenamento pátrio remontam às Ordenações do Reino e ao Código de Processo Criminal do Império de 1832, que já previam a condução “debaixo de vara”¹¹³ do juiz

¹¹¹ Assim dispõe o CPP sobre a condução da vítima: “se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade” (art. 201, §1º); das testemunhas: “se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública” (art. 218); do perito: “no caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução” (art. 278) e do investigado (ou acusado): “se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença” (art. 260) (Brasil, 1941).

¹¹² “Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como medida cautelar de coação pessoal. Por isso, e também pelo fato de que outras pessoas além do acusado podem ser conduzidas coercitivamente (v.g., ofendido, testemunhas, peritos)” (Lima, 2020, p. 745).

¹¹³ O Título LXV do Livro I das Ordenações Filipinas assim previa: “E os juizes ordinários trarão varas vermelhas e os juizes de fora brancas continuamente, quando pella Villa andarem, sob pena de quinhentos réis, por cada vez, que sem ella forem achados” (Almeida, 1870. p. 134-135).

daquele que recusasse a atender ao chamamento. E, muito embora a expressão vara tenha desaparecido do texto legal no século XX, o instituto da "condução sob vara" permaneceu com a finalidade original, mas com outra formulação, consoante o teor dos artigos 218 e 411 do CPP, com a condução por oficial de justiça e condução coercitiva, bem assim que o instituto passou a abranger todo e qualquer depoente recalcitrante que deixa de comparecer injustificadamente (Aras, 2013).

Atribui-se a previsão do instituto pelo atual Código de Processo Penal e, ainda, o alargamento de sua incidência, ao contexto social de quando fora elaborado, no ano 1941, porquanto inspirado na legislação processual penal da Itália¹¹⁴, à época sob o regime fascista, de modo que inseridas diversas previsões de cunho autoritário e de rito inquisitivo¹¹⁵.

Assim, conforme já mencionado, o CPP previu o cabimento de condução coercitiva da pessoa acusada para interrogatório, no artigo 260, o qual o STF declarou, em 2018, não recepcionada pela Constituição Federal a expressão "para o interrogatório", notadamente por violar o princípio da não autoincriminação¹¹⁶.

Silva esclarece que a vara era utilizada como símbolo pelo qual o juiz se distinguia dos demais dos homens, mostrando sua autoridade "*impedindo que alguém, por desconhecê-la, lhe opusesse obstáculo*" (2004, p. 36).

Jesus e Nascimento acrescentam que tal condução já era utilizada na antiguidade, em Roma: "Desde a Roma antiga, a ordenação da coação já fazia parte de alguns ordenamentos jurídicos, nos quais ser conduzido coercitivamente significava ser conduzido debaixo de "vara" ou sob "vara", sendo esta uma haste que demonstrava, ao público, o poder dos juizes e que eram distinguidas por duas cores: a vermelha, a qual ficava com os magistrados leigos da circunscrição local, ou seja, juizes ordinários, e a branca que representava os magistrados togados e de circunscrições distintas" (2017, p. 13).

Já o Código do Processo Criminal de 1832, em seu artigo 95, estabelecia: "As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediencia. Esta pena será imposta pela Autoridade, que mandou citar, ou por aquella, perante a qual devia comparecer" (Brasil, 1832).

¹¹⁴ "Nosso Código de Processo Penal ainda em vigor remonta de 1941, quando foi elaborado com base o sistema inquisitorial do fascismo italiano. Assim, denomina-se misto, porém com bases sólidas do sistema inquisitorial. (...) Percebemos, dessa forma, uma forte inclinação por um punitivismo exacerbado. O réu, além de ser tratado como se culpado fosse desde o início do processo, ainda sofria com normas que continham irreais restrições de liberdade e um dificultoso processo que o deixava refém do sistema penal em que havia caído" (Figueiró, 2016, p. 22).

¹¹⁵ Pacelli (2020, p. 29-30) argumenta que o princípio fundamental que norteava o CPP originário era o da presunção de culpabilidade. Assim, cita como exemplo, dentre outros dispositivos da redação original, o artigo 596, que obstava a liberdade do acusado, mesmo quando proferida sentença absolutória, dependendo da reprimenda cominada: "A apelação de sentença absolutória não impedirá, que o réu seja posto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos" (Brasil, 1941).

¹¹⁶ A matéria foi apreciada pelo STF nas ADPFs nº 395 e 444. Assim, trecho da ementa do Acórdão que julgou a ADPF nº 444: "(...) 4. Presunção de **não culpabilidade**. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO,

Dispositivo fundado, sobretudo, no alardeado princípio da verdade real¹¹⁷, que norteou o CPP, respaldando institutos de natureza inquisitiva, autorizando-se a medida porque era entendido o interrogatório como meio de prova.

De fato, a condução coercitiva, sendo instrumento pelo qual se conduz à força uma pessoa a presença de autoridade (em regra, policial ou judiciária), quando devidamente intimada ou notificada¹¹⁸, furta-se de comparecer, injustificadamente, tem como fim último assegurar a produção de provas no inquérito ou na fase judicial da investigação¹¹⁹.

Muito embora seja forma de restrição temporária de liberdade, a condução coercitiva não se confunde com captura de pessoas. Esse é o entendimento de parte da doutrina, que entende que a medida não é modalidade de prisão. Nessa linha, Lima classifica o instituto como medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão (2020, p. 745). É que a coerção da liberdade se dá por tempo estritamente necessário para a produção do meio de prova, não se admitindo se estenda por período superior a 24 horas¹²⁰.

João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014.p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. **Liberdade de locomoção.** A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao **direito à não autoincriminação**, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade (...)" (Brasil, 2018).

¹¹⁷ Pacelli destaca como uma das características mais relevantes no CPP originário era “a busca da verdade”, esta “sinalizada como a da verdade real, legitimou diversas práticas autoritárias e abusivas por parte dos poderes públicos. A ampliação ilimitada da liberdade de iniciativa probatória do juiz, justificada como necessária e indispensável à busca da verdade real, descaracterizou o perfil acusatório que se quis conferir à atividade jurisdicional” (2020, p. 31).

¹¹⁸ “Por meio dela, o ofendido, a testemunha, o investigado/acusado ou até mesmo o perito são privados de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para que sejam levados, contra a sua vontade, à presença da autoridade judiciária (ou administrativa) para participar de ato processual penal (ou administrativo da investigação preliminar), no qual sua presença seja considerada imprescindível” (Lima, p. 1151).

¹¹⁹ Castro e Costa enfatizam o fim último de produção probatória da condução coercitiva: “Trata-se de medida cautelar híbrida, de natureza pessoal e probatória, que importa em certo grau de tolhimento da liberdade do indivíduo e volta-se teleologicamente à obtenção de algum elemento informativo ou probatório” (2016).

¹²⁰ “Alia-se a essa permissão prevista no artigo 260 do CPP a hipótese de condução coercitiva prevista na Lei 1.579/52 para uso pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, cujos poderes são semelhantes aos da autoridade policial, por expressa previsão constitucional. (...) Em comparação com uma prisão preventiva (ou temporária), há uma redução do grau de coerção da liberdade de locomoção do indivíduo, que fica restrita ao tempo estritamente necessário para a preservação das fontes de provas ou para a

Por outro lado, há autores que inserem o instituto nas modalidades de prisão, ainda que de curta duração. É o caso de Nucci, que o classifica como espécie de prisão cautelar, destacando, inclusive, que, aquele que é conduzido, seja acusado, vítima, testemunha ou perito pode ser algemado ou mesmo colocado em cela até que seja ouvido pela autoridade (2020b, p. 939).

Neste ponto, emergem divergências de entendimento, também, no que tange à legitimidade para decretar a medida. De fato, em regra os dispositivos legais que disciplinam a condução coercitiva, à exceção daqueles que se referem à testemunha, mencionam apenas a autoridade, o que seria indicativo de que as autoridades com atribuição investigatória (Autoridade Policial, Ministério Público, Comissão Parlamentar de Inquérito) poderiam decretar a medida. Há precedente no STF, entendendo-se nesse sentido, bem assim precedente em sentido contrário¹²¹.

produção do meio de prova, não podendo persistir por lapso temporal superior a 24 (vinte e quatro) horas, hipótese em que assumiria, indevidamente, as vestes de verdadeira prisão cautelar. Ou seja, ao invés de o juiz decretar eventual prisão cautelar (preventiva ou temporária), poderá determinar a expedição de um mandado de condução coercitiva sempre que visualizar a necessidade da presença dessa pessoa para a colheita de elementos de informação para a elucidação da autoria e/ou da materialidade da infração penal, hipótese em que o cidadão será privado da sua liberdade de locomoção tão somente por algumas horas” (Lima, 2020, p. 1151).

¹²¹ Pela prescindibilidade de ordem judicial a seguinte ementa: “HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. (...) I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) XII – Ordem denegada” (Brasil, 2011).

Entendendo-se pela reserva de jurisdição: “HABEAS CORPUS (...) CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO “PARQUET”, O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova “ex propria auctoritate”, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (“nemo tenetur se detegere”), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (...)” (Brasil, 2009).

Na doutrina prevalece o posicionamento da necessidade de determinação judicial¹²². Nucci, por entender que se cuida de espécie de prisão, defende que há reserva de jurisdição. Deste modo, a todas as outras autoridades referidas deveriam requerer ao magistrado a condução coercitiva da pessoa faltosa (2020b, p. 939). Mesma compreensão adota Lima, ao fundamento de que se cuida de medida que enseja supressão absoluta da liberdade de locomoção, mesmo que temporária, o que a sujeitaria à prévia autorização judicial (2020, p. 1152).

Ainda, importante destacar que, para o cabimento da medida, exige-se não comparecimento injustificado e, portanto, prévia notificação para tal¹²³. Tanto assim que entendida como sanção de cunho administrativo¹²⁴, porque imposta em virtude de um não comparecimento injustificado a ato a que estava a pessoa chamada obrigada a comparecer.

A Lei nº 13.869/2019, em seu artigo 10, tipificou como crime de abuso de autoridade¹²⁵ a decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado

¹²² “Na doutrina, a maioria dos posicionamentos não são favoráveis, alegando violação do direito à liberdade e os princípios constitucionais que norteiam o inquérito policial e o processo penal, além de afirmarem a impossibilidade de a autoridade policial exercer a referida condução impositiva e de que a constituição não recepcionou tal instituto pelo fato dela ser de 1988 e o código de processo penal ser de 1941, ou seja, arcaico e ultrapassado” (Jesus; Nascimento, 2017, p. 20).

Akutsu destaca que a medida atinge a dignidade da pessoa humana a exigir ordem judicial: “Na prática, obriga-se alguém a ir aonde não quer, e, já por isso, parece-nos necessária a prévia autorização do Poder Judiciário para tal fim.

Ora, se esse deslocamento obrigatório a mando do Delegado de Polícia fere os direitos à liberdade e à dignidade da pessoa humana, é inafastável que tal decretação se dê exclusivamente pelo Poder Judiciário” (2013, p. 14).

¹²³ Nesse sentido Garcete: “A condução coercitiva, na seara do processo penal brasileiro, sem prévia intimação do investigado ou acusado, como tem sido ultimamente autorizado por alguns juízes, configura mais uma espécie de “importação” equivocada de sistemas jurídicos incompatíveis, máxime do sistema americano” (2018, p. 306).

Nucci também pondera acerca da medida imposta sem prévia notificação, que ele classifica como prisão-condução coercitiva decorrente de operações policiais, apontando-a como ilegal e caracterizadora de abuso de autoridade: “Inventou-se uma medida intermediária entre a condução coercitiva e a prisão temporária para ser utilizada como regra. Um nítido absurdo. Juízes legislam agora. Em primeiro lugar, somente se determina a condução coercitiva de testemunha, quando ela, intimada para um ato processual, não comparece sem qualquer justificativa. Em segundo, não se expede condução coercitiva para suspeitos, pois eles têm direito ao silêncio e só comparecem na polícia para prestar esclarecimentos se quiserem (...) O STF, porém, proclamou a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa espécie de condução coercitiva, fazendo retornar o cenário processual penal, nesse prisma, à sua normalidade” (2020a, p. 958).

¹²⁴ “O ordenamento jurídico brasileiro, prevê, expressamente, a condução coercitiva como sanção de cunho administrativo, bem como meio de execução da prisão processual, carecendo de previsão típica como medida cautelar alternativa à prisão” (Leitão Junior, p. 288).

¹²⁵ Nucci ressalta a configuração de abuso de autoridade a falta de intimação prévia: “realizar a condução coercitiva, diretamente, sem que a testemunha tenha sido previamente intimada para uma audiência – não tendo comparecido – é uma evidente ilegalidade (...). Enfim, não existe condução coercitiva de testemunha, sem que esta deixe de comparecer a um ato processual para o qual foi devidamente intimada. Se houver, é abuso de autoridade” (2020a, p. 791).

manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo (Brasil, 2019).

Além dos dispositivos mencionados do CPP, a condução coercitiva é prevista também em outros diplomas legais. Há previsão para determinação de condução coercitiva na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)¹²⁶ e Lei nº 8.625/93¹²⁷ e Lei Complementar nº 75/93¹²⁸, que tratam do Ministério Público dos Estados e da União, respectivamente. Ainda, a Lei nº 1.579/52 prevê a condução coercitiva pelas Comissões Parlamentares de Inquérito¹²⁹, bem assim a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹³⁰ e a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)¹³¹ trazem disposições prevendo o cabimento do instituto.

Por impostar em medida cerceamento de liberdade de locomoção, entende-se que as hipóteses de condução coercitiva no ordenamento jurídico pátrio restringem-se àquelas previstas taxativamente em lei, incabíveis de interpretações extensivas (Garcete, 2018, p. 306).

No que pertine exclusivamente à condução da vítima, importante destacar que a legislação processual penal dá tratamento distinto ao da testemunha, notadamente porque não presta compromisso de dizer a verdade, sendo colhido termo de declarações ao invés de depoimento, a teor do *caput* do artigo 201 do CPP (Brasil, 1941), de modo que a ela não pode ser imputado o crime de falso testemunho¹³²,

¹²⁶ “Art. 74. Compete ao Ministério Público:

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;” (BRASIL, 2003)

¹²⁷ “Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;” (Brasil, 1993).

¹²⁸ “Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;” (BRASIL, 1993).

¹²⁹ “Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal” (Brasil, 1952).

¹³⁰ “Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva” (Brasil, 1990).

¹³¹ “Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer” (Brasil, 1995).

¹³² Pacelli (2020, p. 544) e Avena (2012, p. 548) são no mesmo sentido.

conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência (Nucci, 2020b, p. 785).

Todavia, em que pesem tais distinções, o CPP, como já sobejamente mencionado e objeto do presente estudo, prevê a condução coercitiva da vítima, havendo mesmo entendimentos de que sua oitiva é obrigatória e que sua recusa ensejaria crime de desobediência¹³³.

De fato, conforme referido, é certo que a vítima ainda ocupa, no processo penal brasileiro, notadamente no que pertine à produção probatória, posição de mera fonte de prova, consoante se extrai do regramento disciplinado pelo CPP, chamada a contribuir para a persecução penal seja prestando declarações, seja submetendo-se a exame pericial, sendo que a redação do artigo 201, parágrafo 1º, malgrado a reforma de 2008, permanece fiel ao texto original de 1941 e de inspiração autoritária.

Deste modo, a doutrina tradicional caminha no sentido da legalidade da condução coercitiva da vítima, ante a previsão legal do CPP¹³⁴, seja porque ainda atrelada à compreensão da vítima como meio de prova, adotada pelo CPP¹³⁵, seja por apoiar-se ao argumento de que está a vítima sujeita ao delito de denunciação caluniosa¹³⁶, caso suas declarações revelem-se falsas.

Ainda, a par desse entendimento majoritário acerca legalidade da condução coercitiva da vítima, há, ainda, entendimento de não lhe assistir o direito ao silêncio.

Vozes divergentes, no entanto, arrimam-se no argumento de que, não sendo testemunha, a vítima não pode ser obrigada a depor, sobretudo ao fundamento de

¹³³ Entendendo obrigatória a oitiva da vítima, embora não cabível desobediência Nucci (2020b, p. 782), ao passo que Fernandes entendia que na recusa da vítima em prestar declarações seria cabível a desobediência (1995, p. 219).

¹³⁴ Mencionam o cabimento da condução coercitiva da vítima, ante a previsão legal: Aury Lopes Jr. (2020, p.726); Avena (2020, p. 547); Lima (2020, p. 762).

¹³⁵ Suxberger destaca que o CPP menciona a vítima como meio de prova no processo: “Em capítulo próprio, o ofendido é previsto como meio de prova, especialmente quando chamado a ser ouvido no curso da instrução do processo em juízo, ou seja, quando chamado a prestar declarações ao juiz sobre os fatos que o vitimaram e foram formalmente imputados ao acusado” (2023, p. 194).

Nucci argumenta o cabimento da condução coercitiva da vítima, “*não somente porque sua oitiva*” é elemento “essencial para a busca da verdade real, como, também pelo fato de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário” (2020a, p. 790).

¹³⁶ Pacelli consigna o cabimento da condução coercitiva, entendendo que há um dever de depor, quando o ofendido atribui a alguém a prática de um crime, em virtude dessa eventual responsabilidade por denunciação caluniosa: É certo que o ofendido deve merecer um tratamento distinto daquele reservado às testemunhas, diante de sua situação de vítima de uma infração penal, cujos efeitos já são suficientemente danosos. Entretanto, é bem de ver que, em muitas oportunidades, é a palavra do ofendido que irá fazer nascer a persecução penal, gerando consequências também danosas para aquele acusado da prática do delito. Nessa hipótese, tendo sido ele o responsável pela instauração da investigação policial e da ação penal, é perfeitamente compreensível que a lei acautele-se contra eventuais denunciações caluniosas, para o que já existe até um tipo penal específico (art. 339, CP)” (2020, p. 544).

eventual apuração de sua responsabilidade penal, ante o princípio da não autoincriminação, e, ainda, que tal medida enseja violação a seus direitos fundamentais, consoante melhor abordado abaixo.

5.2. Sobrevitimização da vítima de violência doméstica e familiar

A sobrevitimização (vitimização secundária) é aquela que decorre da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, sendo uma nova vitimização em decorrência do aparato processual penal (Barros, 2008b, p. 70-71), como já mencionado.

Ticianelli, Fiumari e Canesis atentam para uma flagrante discrepância que se nota na posição da vítima no sistema penal¹³⁷, havendo uma ampla gama de direitos positivados e cada vez mais alargados, com edição de leis amplamente protetivas, como a Lei nº 11.343/2006, todavia, não recebe o mesmo tratamento perante as instâncias formais de controle (2022, p. 438), onde sujeita a sobrevitimização¹³⁸.

Neste prisma, no âmbito da violência doméstica, há peculiaridades outras da vítima que devem ser consideradas, em especial sua maior vulnerabilidade, e que a sujeitam, por vezes, a uma maior sobrevitimização pelo sistema penal.

Essa vulnerabilidade da mulher vítima decorre, sobretudo, dos aspectos históricos de desigualdade nas relações de poder entre os gêneros, já mencionada, aliados a condições de risco social a que uma expressiva parcela de mulheres está submetida em nosso país.

Em verdade, consoante Melkevik, o ser humano é vulnerável “por natureza”,

¹³⁷ "A vítima de crimes de gênero parece ser destinatária de comportamentos absolutamente contrapostos dentro do sistema penal: num primeiro momento, na fase da criminalização primária, é alçada ao posto de sujeito cujos direitos devem ser objeto de proteção penal especial - dadas as vulnerabilidades histórica, social e estrutural inerentes a sua condição -, a fim de buscar a proteção prometida pelo direito penal frente a novas violências (...).

Quando as finalidades preventivas evidentemente falham e a violência de gênero - como fato criminoso - esbarra no funil da justiça penal e avança nas instâncias formais de controle, a vítima passa então a ser tratada de forma muito menos entusiasmada: quando não totalmente ignorada por um sistema que não se destina a solucionar o seu conflito - pacificando-o e o restaurando -, é contestada, posta em descrédito, desmoralizada, humilhada.

A vítima torna-se novamente vítima do despreparo das instituições do Estado que devem lidar com o seu caso, resultado do mais doloroso e traumático evento provavelmente vivido" (Ticianelli; Fiumari; Canesin, 2022, p. 438-439).

¹³⁸ Nessa esteira, Bianchini ressalta que, malgrado os avanços legais, a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, porquanto, quando a mulher não discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/e ou pela doutrina jurídica (2020, p.42).

posto que todo indivíduo nasce em vulnerabilidade absoluta, dependendo de seus cuidadores, todavia, é vulnerável também como cidadão, em sociedade, sobretudo em situações de exclusão, exploração, minoração. Assim, nomeia duas formas de vulnerabilidade a que o indivíduo é portador: uma pessoal e outra relacional. Deste modo, circunstâncias como os estereótipos marginais, por exemplo, agravam expressivamente a vulnerabilidade inicial do indivíduo (2017, p. 646-655).

Lima insere as vítimas de crimes cometidos no contexto familiar em seu conceito de testemunha vulnerável entendida como a pessoa que, por suas condições pessoais ou pela natureza do crime possa vir a ser intimidada e não ser capaz de prestar suas declarações com liberdade na presença do acusado, de modo que há o interesse social de assegurar-lhes a integridade física, psíquica e emocional, “considerada sua condição peculiar, assim como pela necessidade de se evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato delituoso” (2020, p. 771-773).

A lei nº 11.340/06, em seu artigo 4º, refere-se às “condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006). Campos destaca que tal expressão refere-se à “vulnerabilidade específica decorrente da violência”, que é em grande parte psicológica, mas também pode estar ligada a outras condições (2011, p. 182), mencionando fatores socioeconômicos e culturais¹³⁹.

Para Bianchini essa vulnerabilidade deve ser entendida como a “reduzida ou inexistente capacidade do indivíduo ou do grupo social de decidir sobre sua situação de risco”, estando diretamente relacionada, pois, a fatores sociais, culturais, políticos, biológicos e econômicos (2011, p. 218).

Assim, considerada a subalternização histórica do gênero feminino no patriarcado, como construção cultural que naturaliza a violência no âmbito doméstico, empregada como meio para afirmação de poder, aliada à fatores socioculturais que favorecem a exclusão social e discriminação da mulher¹⁴⁰, tais circunstâncias colocam

¹³⁹ “Essa vulnerabilidade é em grande parte psicológica, refletindo-se na baixa estima das mulheres, e também em sua saúde física, mas também pode estar relacionada a outras condições. Cite-se como exemplos, mulheres que vivem em bairros distantes, com imensa dificuldade de acesso aos serviços, ou em localidades consideradas muito perigosas, ou ainda vivendo com companheiros envolvidos com o tráfico de drogas. Essas e outras situações tornam a vida dessas mulheres ainda mais vulnerável. Desse modo, considerar essas peculiaridades e as diversas circunstâncias que envolvem a vida das mulheres é absolutamente necessário para uma adequada prestação jurisdicional, ou assistencial” (Campos, 2011, p. 182).

¹⁴⁰ Campos atenta para o fato de que preconceitos como o de classe, cor, orientação sexual ou idade aumentam a vulnerabilidade das mulheres, e, exemplifica que a dependência econômica muitas vezes impede o rompimento da relação violenta ou a relação violenta aumenta o grau de vulnerabilidade e

a mulher vítima de violência doméstica em condição de especial vulnerabilidade.

A produção científica sobre a temática aponta que o processo penal brasileiro é mecanismo excludente da vítima, na medida em que a sujeita à sobrevitimização em diferentes momentos, sobretudo, alijando-a de sua participação e tratando-a como mera fonte de informação (Soares, 2019, p. 29).

Assim, seja quando no atendimento perante os órgãos da persecução, por vezes ainda permeado pelo machismo¹⁴¹, é submetida a questionamentos constrangedores e julgamentos morais, seja a necessidade de repetição das declarações pela sistemática do processo penal, a falta de informações e, por vezes, inobservância das previsões legais por falta de estrutura do aparato policial, tal como ocorre quando não há sala reservada para a vítima, que precisa aguardar na presença do agressor¹⁴².

E, compreendido o fenômeno da sobrevitimização como desrespeito aos direitos e garantias da vítima, emerge aqui discussão acerca de ponto levantado anteriormente, sobre a violação da sua autonomia da vontade, e, por ela, do princípio da dignidade da pessoa humana, como ocorre com a obrigatoriedade de realização de exame de corpo de delito e sua condução coercitiva, melhor aprofundada adiante.

É certo que a Lei 13.869/19 positivou como crime, no artigo 15-A, já mencionado, situações ali elencadas causadoras de revitimização. Todavia, não se referem à parcela significativa das circunstâncias, sobretudo quando se refere aquelas legalmente previstas, como a condução coercitiva, argumentando Burke, inclusive, que o destino desta norma será o de “uma lei penal morta na maioria dos casos”, notadamente porque seu teor permite uma ampla margem de discricionariedade em sua interpretação (2022, p. 217).

dependência das mulheres (2011, p. 179).

¹⁴¹ Hermann e Barsted, em sua pesquisa, referem-se acerca do acesso à justiça das mulheres e seletividade, concluindo que a análise de postura da justiça diante de crimes cometidos no âmbito doméstico não apenas “acabou por confirmar as assimetrias de gênero, presentes no julgamento dos processos relacionados, como deixou claro que a discriminação sexual faz parte de um quadro muito mais amplo de segregações sociais que antecede a profunda os conflitos entre os sexos”, evidenciando uma seletividade do tratamento penal das mulheres, seja como vítima, criminosa ou condenada, posto que o discurso jurídico tem se orientado conforme padrões morais preestabelecidos para homens e mulheres, “refletindo tratamento histórico penal diferenciado por gênero, sobretudo quando envolvido em crimes domésticos. O que nossa pesquisa demonstrou foi a leitura social e culturalmente construído que ainda, aprisiona mulher os papéis de mãe, esposa e guardiã da unidade e da honra da família” (2020, p.154).

¹⁴² Ticianelli, Fiumari e Canesin destacam que, além de sujeita as dificuldades inerentes ao funcionamento da justiça penal, a vítima é ainda submetida à violência de gênero oriunda das próprias instituições e dos operadores que integram esse aparato, em uma irradiação social do machismo (2022, p. 441).

Os instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio trazem dispositivos que buscam coibir a sobrevitimização da mulher.

A Recomendação n° 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) recomenda que os Estados partes adotem “medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei” (ONU, 2015), elencando medidas tais como criação de ambientes acolhedores que encorajem as mulheres a participar ativamente dos processos e utilização de abordagem confidencial e sensível a gênero.

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) impôs aos Estados Partes, dentre outras medidas, o dever de abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação, além de impor de dever “de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (Brasil, 1996).

Os estudos destacam a relevância da efetivação de instrumentos processuais de proteção contra a revitimização, notadamente, ponto de relevo para esta pesquisa, na inquirição da vítima.

De fato, o CPP não prevê oitiva diferenciada para a mulher vítima de violência doméstica, regulamentando o assunto conforme anteriormente detalhado, cujo tratamento prevê, inclusive, a condução coercitiva do ofendido.

Também a Lei n° 11.340/06 não abordou a oitiva judicial da vítima, disciplinando no artigo 10-A, introduzido pela Lei n° 13.505/2017, pertinente ao atendimento pela autoridade policial, para a inquirição da vítima, dentre outras, as diretrizes de “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”, bem assim que a inquirição se dê em “recinto especialmente projetado para esse fim”, e, quando for o caso, que seja “intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006).

Diante de tal panorama, há posicionamentos nos estudos especializados a sugerir a adoção do denominado depoimento especial aplicável a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou

judiciária, disciplinado pela Lei nº 13.431/2017¹⁴³, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar como instrumento processual a coibir ou reduzir a sobrevitimização¹⁴⁴. Mendes propõe, ainda, além de colheita das declarações mediante profissional especializado, que o depoimento se dê, também, apenas por uma vez, aplicando-se, pois, inteiramente o procedimento previsto para o depoimento especial de crianças e adolescentes¹⁴⁵.

Destaca-se, também, como medidas aplicáveis, as disposições constantes das Resoluções nº 253/2018 do CNJ¹⁴⁶ e nº 243/2021 do CNMP¹⁴⁷, que disciplinam as Políticas institucionais de apoio às vítimas, respectivamente, as quais determinam providências a serem adotadas por seus agentes para assegurar os direitos das vítimas e prevenir a sobrevitimização, tais como estruturação de centros especializados de atenção às vítimas, atendimento por equipes multidisciplinares,

¹⁴³ “Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo” (Brasil, 2017).

¹⁴⁴ Ticianelli, Fiumari e Canesin sustentam a aplicação do depoimento especial da Lei nº 13.431/2017 às mulheres vítimas de delito de gênero, independentemente da idade, entendendo que a revitimização no momento do depoimento judicial é “fenômeno que extrapola o âmbito jurídico e que demanda a colaboração de outras ciências” e, ante o vácuo legislativo e mesmo *ethos* entre referida Lei e o Direito das Mulheres, é possível tal extensão (2022, p. 446-47).

¹⁴⁵ Para Mendes “nada obsta que seja legal e, diga-se, convencionalmente reconhecido às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, à semelhança do que prevê a Lei 11.340/2006 e – guardadas as devidas adaptações necessárias – do já garantido a crianças e adolescentes⁵, o direito ao depoimento único e especial como medida sensível de colheita de sua narrativa que, por consequência, contribuirá para o processamento adequado em casos onde a regra é, como dito linhas atrás, uma absurda ‘inversão do ônus da prova’ jogada sob as costas de quem sofreu a violência desde a fase investigativa até a judiciária” (2021a, p. 131).

¹⁴⁶ “Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão: (...)

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões” (Brasil, 2018).

¹⁴⁷ “Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária” (Brasil, 2021).

providências para destinação de ambientes separados para oitivas e fornecimento de informações sobre direitos e sobre o processo.

Ainda, tem-se o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, que se propõe a ser um guia para julgamentos, “por meio da metodologia do julgamento com perspectiva de gênero”, que define como “julgar com atenção as desigualdades e com finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva” (Brasil, 2021, p. 14), método interpretativo complementar aos tradicionais.

Há o reconhecimento pelo Poder Judiciária que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres exercem influência na produção e aplicação do direito¹⁴⁸, sendo necessária uma “cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas” (Brasil, 2021).

Referido documento fora elaborado, também buscando atender as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da condenação no caso *Barbosa de Souza e outros vs Brasil*¹⁴⁹, que reconheceu a violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação, bem assim, dentre outras imposições, determinou a adoção e implementação de um protocolo nacional que estabelecesse critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios.

¹⁴⁸ Frata traz a seguinte reflexão: por dedicar expressiva parte de seu teor a conceitos e discussões teórica, pretende o Protocolo ser mais do que um guia prático para magistrados, mas “consolidar a discussão acerca das desigualdades de gênero” no âmbito do Poder Judiciário, gerando uma “reflexão em todos os atores que compõem o judiciário e, a partir disso, demonstrar o que precisa ser feito para se atingir um resultado diferente e condizente com a realidade social atual e tendências internacionais” (2024, p. 108).

¹⁴⁹ Marcia Barbosa de Souza era mulher afrodescendente que foi assassinada pelo parlamentar Aécio Pereira de Lima no dia 17 de junho de 1998, que foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri apenas em 26 de setembro de 2007, em virtude de imunidade parlamentar, tendo sido condenado a 16 anos de reclusão, por homicídio qualificado por motivo fútil, praticado mediante asfixia, além de ocultação de cadáver, todavia, ele faleceu em 2008 sem ter cumprido pena. A Corte, dentre outros apontamentos, reconheceu a presença, no curso do processo, de estereótipos de gênero: “No caso sub judice, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que ‘o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação” (Corte IDH, 2001).

Assim, o Protocolo¹⁵⁰, após abordar conceitos fundamentais e questões centrais sobre gênero, desigualdades e violência, traz um guia passo a passo, além de questões de gênero específicas dos ramos da Justiça.

Sobre a audiência, o Protocolo consigna que, em casos que envolvem desigualdades estruturais, se não for “conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência de gênero”, orientando o julgador a perceber “dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e agir ativamente para barrá-las”, tais como perguntas¹⁵¹ que possam causar sobrevitimização (Brasil, 2021, p. 47-48).

Todavia, malgrado todo o tratamento à matéria, não há menção, em tais atos normativos, aos pontos ora debatidos, notadamente à condução coercitiva da vítima.

5.3. Direito da vítima ao silêncio

De fato, importa considerar que, em que pese a previsão legal para a condução coercitiva da vítima, a ela não recaem os mesmos ônus da testemunha, tanto assim que a disciplina legal aplicável é distinta¹⁵², como visto, eis que primeira sequer presta compromisso.

Posicionamentos dissonantes à corrente majoritária argumentam que há incongruência com o próprio texto legal a compreensão de que a vítima não poderia recusar-se a prestar declarações.

De fato, a discussão sobre o cabimento da condução coercitiva da vítima em

¹⁵⁰ No âmbito do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público criou o Grupo de Trabalho para elaborar o Protocolo de Atuação do Ministério Público com Perspectiva de Gênero, vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho e instituído pela Portaria CNMP-PRESI/CDDF nº 2/2023 (Brasil, 2023). Ainda, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, também vinculada ao CNMP, publicou recentemente a Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025, documento que estabelece diretrizes e ações para fortalecer a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados sob a perspectiva de gênero, com o objetivo de consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas (Brasil, 2025).

¹⁵¹ Em sua pesquisa acerca da sobrevitimização da mulher negra, analisando caso concreto de apuração de crime de estupro, Silva verificou sobrevitimização em virtude de perguntas formuladas em audiência de instrução e julgamento: “através de todo o contexto das perguntas propostas e da forma como tais perguntas foram realizadas pelos atores penais, tendo sido constatado os pontos nos quais houve desrespeito à dignidade da pessoa humana e à ideia da vítima como sujeito de direitos” (2022, p. 164).

¹⁵² “A própria posição topográfica das pessoas do ofendido e das testemunhas, já está a indicar que ofendido e testemunha são atores que ocupam posições processuais diferentes, não se confundindo, razão pela qual a vítima não pode suportar os mesmos ônus de quem é testemunha” (Estrellita, p. 193).

muito se aproxima do assunto direito da vítima ao silêncio, posto que ambos se relacionam a questão de saber se à vítima é imposto o dever de prestar declarações.

Muito embora essa vertente majoritária, em razão do exposto teor da lei, entenda que há o dever legal de prestar declarações¹⁵³, há estudos específicos sobre a temática, em especial com enfoque à mulher vítima de violência doméstica, que trilham em sentido contrário.

Aduz-se que o argumento de que a vítima é obrigada a prestar declarações porque, em razão de ter atribuído a outrem a prática de um crime, ao final, pode vir a ser apurada sua responsabilidade penal por eventual crime de denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime, viola o princípio da não autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*), eis que seria obrigar a vítima a produzir prova contra si mesma. Ainda, argumenta-se que não há qualquer dispositivo legal que obrigue a vítima a responder as perguntas formuladas (Estrellita, 2017, p. 194).

Entretanto, neste ponto, há desenlace entre a discussão sobre silêncio da vítima e sua condução coercitiva, havendo aqueles que advoguem que a condução é obrigatória porque expressamente prevista na lei, todavia, a vítima não tem o dever de responder as indagações, assegurado seu direito ao silêncio¹⁵⁴.

Nesse sentido é o teor do Enunciado 50 do FONAVID¹⁵⁵, que consigna que a vítima deve ter respeitada sua vontade de não se manifestar, ao passo que a Lei nº 14.245/2021 tipificou como crime de violência institucional atos atentatórios à dignidade da vítima, sobretudo durante a audiência (Brasil, 2019).

Com efeito, aduz-se que o entendimento de que à vítima não assiste o direito ao silêncio é tratá-la exclusivamente como meio de obtenção de prova, o que, como já mencionado e melhor abordado adiante, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, em que, como reflexo do princípio da dignidade da pessoa

¹⁵³ “Tourinho Filho afirma que o ofendido não pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho, e que teria ele, inclusive, o direito ao silêncio (1992, v. 3, p. 259). Com o devido respeito, não aderimos, em hipótese alguma, a este último entendimento, relativo ao direito ao silêncio do ofendido (...) pensamos que ele tem o dever de depor, sempre que intimado, pois, ao final, poderá vir a ser apurada a sua responsabilidade penal pela falsa imputação de crime” (Pacelli, 2020, p. 544) Avena (2012, p. 548) defende que não há possibilidade de recusa ao ofendido de depor, ao passo que Nucci entende que embora haja o dever de comparecer, não está obrigada a vítima a falar, devendo ser respeitado seu desejo de permanecer em silêncio (2020a, p. 789-790)

¹⁵⁴ “Em que pese o ofendido seja obrigado a comparecer em juízo e seja indagado sobre os fatos e sua autoria, tal dever não implica necessariamente na obrigação do ofendido em responder às perguntas formuladas” (Estrellita, 2017, p. 196).

¹⁵⁵ Assim o teor do Enunciado 50, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos” (Brasil, 2019).

humana, a vítima deve ser reconhecida como sujeito de direitos.

No entanto, na produção científica encontram-se estudos que rebatem tais fundamentos, argumentando que a tese de que há um direito ao silêncio que assiste a vítima significa a desproteção da vítima, porquanto no caso de vítima de violência doméstica e familiar, pelo contexto histórico-cultural de assimetria nas relações de poder, representa, em verdade, um silenciamento travestido de direito, já que o silêncio da vítima enseja impunidade do agressor e, destarte, reforça o padrão de desigualdade e violência.

Aduz-se que, em razão desse cenário histórico de discriminação e subalternização, não teria a mulher vítima independência necessária para decidir permanecer em silêncio ou não, posto que sujeita a coerção social, familiar ou do agressor. Para Meira tal imposição não representaria sobrevivitização à vítima, que somente ocorreria, consoante exemplifica, se lhe fossem exigidas repetições desnecessárias, prestar declarações na presença do agressor, tentativa de justificar a conduta do agressor em virtude de algum comportamento seu e situações outras que lhe imponham nova dor, todavia, a negativa em prestar declarações com o intuito de evitar a responsabilização do acusado não pode ser entendida como direito ao silêncio e, assim, causa de sobrevivitização se não respeitada, eis que, neste caso, a “revitimização é, assim, a roupagem que se utiliza para encobrir a vontade da vítima em ver seu agressor absolvido” (2022, p. 138-142).

Sob esta ótica também não haveria violação à dignidade da vítima, posto que sua autonomia estaria influenciada pela coerção exercida pelo contexto mencionado, de modo que sua decisão de permanecer em silêncio não seria livre, motivo pelo qual “ao deixar de reconhecer que a vítima faz escolhas que a colocam em risco, permitindo que fique em silêncio”, o Estado estaria violando direitos sociais e omitindo-se do dever de garantir a dignidade da pessoa humana sob o fundamento de proteção da dignidade da pessoa humana (Meira, 2022, p. 140).

Argumentos nessa linha de intelecção sustentam, também, que os instrumentos internacionais, notadamente a mencionada Recomendação Geral nº 33 - CEDAW da ONU (ONU, 2015), recomendam o encorajamento das mulheres a denunciar crimes e participar ativamente do processo penal, bem assim que não há previsão legal no ordenamento pátrio de direito da vítima a permanecer em silêncio.

Sustenta-se que a fala da vítima tem caráter emancipatório¹⁵⁶, porquanto, consoante aduz Morato, a história estaria demonstra “que o silêncio nunca foi, nem nunca será um aliado na defesa de interesses de grupos minoritários, especialmente das mulheres, senão instrumento conveniente à manutenção do ‘status quo’” (2022).

Lado outro, em combate a tais argumentos, aduz-se que o aludido fundamento de impunidade não pode ser esteio a afastar o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao silêncio, notadamente porque contribuir com o processo é uma faculdade que lhe assiste, notadamente porque ainda que se entenda que é um dever, cuida-se de um dever sem sanção (Estrellita, 2017, p. 198).

Ainda, lança-se olhar diverso à negativa do direito da vítima de silenciar-se: argumenta-se que há um silenciamento ocasionado pela neutralização da vítima, com a limitação de sua autonomia, mediante a substituição de seu protagonismo, cerceando-lhe o direito de “decidir sobre seu próprio destino” (Silva, 2014, p. 130). Sobre tal substituição e cerceamento, Silva, abordando a alocação do crime de lesão corporal leve como crime de ação pública incondicionada, consigna que “a autonomia de vontade da mulher em acionar ou não a jurisdição criminal é substituída pela obrigatoriedade que emerge do ordenamento legal, restando silenciada a voz feminina no discurso jurídico oficial” (2014, p. 144).

Nessa mesma linha, Karam, referindo-se sobre a obrigatoriedade imposta pela Lei nº 11.340/2016 de que a retratação à representação criminal pela vítima mulher dê-se perante audiência especialmente designada para tal fim, enseja que a mulher passe a ser “objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria” (2006, p.7).

A crítica lançada por autores desta vertente é que, a pretexto de proteção da vítima e de sua vulnerabilidade, há um cerceamento à autonomia da mulher, partindo-se de uma compreensão patriarcal que concebe a mulher, de modo genérico e

¹⁵⁶ "...o regramento processual para o ofendido (vítima), traz a necessidade de seu depoimento e, ainda, previsão de medida judicial para que a sua falta, quando desmotivada, seja suprida pela condução coercitiva (art. 201 do CPP). Não tivesse as declarações da vítima singular relevância para a elucidação dos crimes, não teria a lei processual conferido à(ao) magistrada(o) o poder de convocá-la, sob vara, ao fórum. (...) Despertar e incentivar na mulher a consciência sobre a necessidade de sua efetiva integração ao processo penal integra as diretrizes e os princípios estabelecidos pela Lei Maria da Penha e satisfaz os comandos da Recomendação Geral nº 33/CEDAWii, norma internacional paradigma que regulamenta o acesso das mulheres à Justiça. (...) Nesses casos, o silêncio da mulher, invariavelmente, impede a elucidação do delito e sua eventual responsabilização, e acentua a sensação de impunidade, acarretando, ainda, na própria vítima um descrédito sobre o sistema judicial” (Morato, 2022).

universal, como “vítima passiva e débil”, em uma “visão verticalizada que desconsidera singularidades” e “não contribui para a construção da mulher como sujeito de direitos” (Soares, 2019, p. 120).

Tais divergências mostram-se relevantes quando se considera o instituto da condução coercitiva, objeto da presente pesquisa, consoante considerações tecidas abaixo.

5.4. A condução coercitiva da vítima da vítima de violência doméstica e familiar e direitos fundamentais

Além do entendimento majoritário da doutrina pela legalidade da condução coercitiva da vítima, nos Tribunais pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, o mesmo posicionamento é recorrente¹⁵⁷, como ilustra julgado de 2022 do STJ abaixo:

¹⁵⁷ A título ilustrativo, julgados de 2024 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÇÃO PARCIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE. MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE UMA DAS VÍTIMAS. ERROR IN PROCEDENDO OCORRÊNCIA. Deve se conhecer de correição parcial interposta contra decisão que contenha erro tumultuário e que não seja passível de arguição recursal em sede apropriada e em momento oportuno. Configura ‘error in procedendo’ o ato que indefere o pedido de condução coercitiva de uma das vítimas, por se tratar de mulher vítima de crime supostamente praticado com a incidência da Lei Maria da Penha, uma vez que não há a previsão de alguma excepcionalidade na Lei pátria, tampouco disposição no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, no que tange à adotabilidade dessa providência legal. V.V. 1. No processo penal, prevalece a regra da irrecorribilidade das interlocutórias, de modo que eventual nulidade decorrente do indeferimento da condução coercitiva da vítima. 2. Não comporta reparo a decisão que indefere a condução coercitiva de vítima de violência doméstica, porque, além de evitar sua revitimização, atende aos preceitos da Lei n. 11.340/06” (Brasil, 2024).

Ainda, vê-se, também recentes, julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: “CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA OFENDIDA À AUDIÊNCIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CORREIÇÃO PROVIDA. 1. Ocorrência de inversão tumultuária dos autos e fórmulas processuais legalmente previstas para o andamento dos trabalhos em sede de audiência de instrução, debates e julgamento. 2. Não há, na r. Decisão de origem, fundamentação a indicar em que medida o mero comparecimento da vítima ao ato seria capaz de gerar insegurança, exposição a novo trauma ou, de qualquer forma, desequilibrar a relação entre os sujeitos do processo. 3. Inteligência dos arts. 201, §§ 1º, 5º e 6º, e 217, do CPP. 4. A par desses dispositivos, suficientes à promoção do acolhimento da vítima, sem que haja qualquer prejuízo à persecução penal, têm-se, em acréscimo, as diretrizes fixadas pelo CNJ no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. 5. Em última análise, o não comparecimento da ofendida ao ato pode acarretar até mesmo indesejada impunidade, a qual costuma levar (e até estimular) a reiterações de conduta agressiva, no mais das vezes em maior intensidade. Desta forma, se a providência buscada pelo Ministério Público já seria viável juridicamente em uma ação penal comum, revela-se ainda mais pertinente e necessária em ação penal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, pois condutas são praticadas, no mais das vezes, sem testemunhas visuais. Precedentes. Sem prejuízo de providências que se entenda pertinentes, previstas na Lei nº 11.340/06. 6. Correição parcial provida, para determinar a condução coercitiva da ofendida Eliane da Costa Masarin à audiência em continuação a ser realizada em 07/05/2024, nos autos nº 1500240-96.2023.8.26.0069, confirmando a liminar concedida” (Brasil, 2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA PARA SER OUVIDA EM JUÍZO. Violação do direito da Acusação de demonstrar a prática de

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO DESDE A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA. PROVIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSSIBILIDADE DE COAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL.

1. [...] a orientação emanada pelo Tribunal de origem vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é cabível a condução coercitiva da vítima para depor em juízo, ainda que esta alegue não ter mais interesse em processar seu companheiro na esfera criminal, pois além de a ação penal ser pública incondicionada, no caso de lesão corporal por violência doméstica e familiar, o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de condução coercitiva da ofendida para depor (AgRg no HC n. 506.814/SP, Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/8/2019).

2. [...] ao julgar a ADC 19/DF e a ADI 4.424/DF, o Plenário desta CORTE decidiu dar interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340/2006, para assentar a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Em consequência, não há mais que se falar em representação da ofendida como condição de procedibilidade da ação penal, muito menos em retratação dessa representação, podendo o Ministério Público, assim, dar início à persecução penal ao receber a notícia criminis. [...] Nesse contexto, a manifestação da vítima em sede policial, no sentido de que "não possui interesse em processar seu ex-namorado" (Doc. 2 - fl. 35), e a sua recusa em comparecer à audiência de instrução e julgamento não têm o condão de cessar a atuação do órgão acusador. É que não se pode afirmar, com a necessária certeza, que o motivo da recusa em comparecer à audiência seja a reconciliação do casal ou eventual intimidação por parte do agressor, a fim de impedir a elucidação do fato denunciado.

[...] Além disso, crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são cometidos na clandestinidade, possuindo especial relevo a palavra da vítima, que, muitas vezes, é coagida a permanecer em silêncio (STF/HC n. 175.077/SP, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 18/9/2019).

3. Agravo regimental improvido (Brasil, 2022).

De fato, os Tribunais fundamentam o cabimento da medida na existência de previsão legal, e, no que pertine à mulher vítima de violência doméstica e familiar, na natureza incondicionada da ação penal pública. Ainda, a relevância da palavra da vítima para a elucidação do crime é ressaltada como fundamento a justificar a imposição. E, malgrado despontem, nos últimos anos, poucos julgados divergentes¹⁵⁸,

crime hediondo, perseguido por ação penal pública incondicionada A decisão que indeferiu o pedido de condução coercitiva da vítima para prestar declarações em Juízo viola direito da Acusação de demonstrar a ocorrência de crime hediondo, perseguido por ação penal pública incondicionada. É legítima e necessária a condução coercitiva da vítima para prestar declarações em Juízo, nos termos do art. 201, §1º, do CPP" (Brasil, 2023).

¹⁵⁸ A ilustrar, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE VÍTIMA FALTANTE EM AUDIÊNCIA JUDICIAL, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TAL AUSÊNCIA. Medida pretendida representa 'verdadeiro cerceamento momentâneo do direito de liberdade', e 'possibilidade de revitimização do ofendido. Ministério Público, parte e titular da ação penal, seja por meios próprios, utilizando-se de seu corpo técnico administrativo, ou utilizando-se da polícia judiciária, deve investigar e obter informação' a respeito da ausência injustificada da vítima em audiência, considerando-se o sistema acusatório do processo penal brasileiro, reafirmado pelo Pacote Anticrime, especialmente no artigo 3º-A do Código de Processo Penal. Providência que pode e deve

tal posicionamento mostra-se ordinário nos Tribunais.

No entanto, além dos apontamentos acerca da condução da vítima em geral, abordados anteriormente, no âmbito da violência doméstica, há peculiaridades da vítima que devem ser consideradas, ante a sua vulnerabilidade, de modo que tal medida tem potencial de gerar sobrevivitização.

Com efeito, estudos de gênero apontam que a medida sobrevivitiza a vítima¹⁵⁹, posto que contraria sua intenção em não ser ouvida sobre os fatos que a vitimaram (Suxberger, 2023, p.197), eis que constrangida a comparecer, à força, com restrição, pois, ainda que temporária, de sua liberdade.

De fato, a discussão perpassa sobretudo sobre a compreensão de haver ou não um dever de prestar declarações da vítima, enquanto meio de obtenção de prova, anteriormente abordada, e, portanto, ao tema, também já discutido, acerca da posição da vítima no processo penal. Sob o ponto, Estrellita aduz que “obrigar a mulher-vítima a prestar declarações significa desprotegê-la”. Argumenta que vilipendia sua dignidade, “tratando-a como objeto de direitos cujo único fim é o deslinde processual e não como sujeito de direitos” (2017, p. 197).

Assim, ante todos os posicionamentos já referenciados, fato é que o cerne da questão parece estar em atribuir-se ou não autonomia da vontade à vítima.

Muito embora o assunto diga respeito a todas as vítimas de crimes, fato é que a discussão mostra-se mais profícua no âmbito dos crimes perpetrados no âmbito

ser realizada pelo próprio Parquet, cujos poderes requisitórios são reconhecidos em Lei (artigo 104, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 734/1993 estadual). Inexistência de providências que dependam, necessariamente, da intervenção do Juízo. Ausência de ‘error in procedendo’ ou inversão tumultuária. Correição Parcial indeferida” (Brasil, 2024).

E do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA PARA DEPOR EM JUÍZO. INVIABILIDADE. REVITIMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A condução coercitiva da vítima é, de acordo com o artigo 201, § 1º do Código de Processo Penal, uma faculdade, e não uma obrigação do Juízo, ao qual compete analisar o caso concreto para deferir a medida apenas em circunstâncias excepcionais, considerando tratar-se de ato que priva o indivíduo da liberdade de locomoção, submetendo-o ao comparecimento forçado à audiência. 2. Insere-se no conceito de prestação de serviço inadequado (e em revitimização) conduzir coercitivamente a vítima de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher para reiterar em Juízo a narrativa do evento delituoso ou para justificar a sua opção por permanecer em silêncio, principalmente quando o cenário no qual encontra-se inserida, em sua concepção, já se harmonizou. 3. Reclamação julgada improcedente” (Brasil, 2019).

¹⁵⁹ “Apesar de o Código de Processo Penal prever a possibilidade de condução coercitiva da vítima, esse procedimento é incompatível com os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, a prova pode ser integrada de outro modo, como o depoimento de testemunhas, ou mesmo uma avaliação de equipe técnica na residência da vítima.

Em hipótese alguma o processo pode perder seu foco: ao invés de proteger a vítima, transformar-se em instrumento de revitimização” (Fernandes, 2022).

doméstico, sobretudo em virtude das características peculiares que envolvem a violência contra a mulher¹⁶⁰, resultando em rotineira manifestação de vontade de vítimas pela não responsabilização dos autores dos delitos¹⁶¹, ponto já destacado nas notas introdutórias deste estudo e que implica em comumente negativa de comparecimento para prestar declarações em Juízo a ensejar a aplicação do instituto, ora debatido, da condução coercitiva.

Kist denomina perspectivas publicista e individualista as distintas concepções sobre a limitação à vontade da vítima de violência doméstica e familiar no âmbito do processo penal, a primeira arrimada no caráter público e indisponível do processo penal e a segunda no reconhecimento da autonomia individual da vítima frente ao Estado. Faz a autora interessante síntese dos argumentos contrapostos:

a) opõem-se um dirigismo/paternalismo estatal e a autonomia individual da vítima; b) opõem-se a apropriação integral do conflito pelo Estado e a perspectiva de dar vazão, no processo, aos interesses declarados da vítima (aí incluída a decisão sobre o procedimento criminal); c) opõem-se a punição criminal como consectário obrigatório da prática de crime e a expectativa de perdão (pela vítima da violência conjugal); d) como ponto não necessariamente inconciliável, discute-se sobre o papel do Estado no campo da violência doméstica e a extensão da intervenção penal (2019, p. 70).

De fato, não há como afastar-se da discussão acerca da autodeterminação da vítima de violência doméstica para negar-se a comparecer em Juízo para prestar declarações sobre o delito que sofrera, diante de um processo penal de ação penal pública incondicionada e legislação protetiva de cunho paternalista, fundada na condição de vulnerabilidade a que está submetida a mulher.

Em suas considerações, a autora posiciona-se pela conveniência e necessidade da intervenção estatal por meio do Direito penal e, destarte, com a consequente limitação da autonomia da vítima, por entender que a situação de vulnerabilidade lhe afeta tal autonomia¹⁶², repercutindo em sua liberdade e

¹⁶⁰ “O depoimento da mulher em situação de violência tem características peculiares e exige uma abordagem específica. Enquanto uma vítima de roubo, por exemplo, nutre sentimentos de revolta e deseja com ardor a apuração do fato, a vítima de violência doméstica tem sentimentos de amor/compaixão pelo agente e apenas quer se livrar da violência. Em regra, a mulher em situação de violência está tão vulnerável que não se reconhece como vítima e não deseja a punição do agente ou se retrata logo após o registro da ocorrência (...)” (Fernandes, 2022, p. 392).

¹⁶¹ Kist ressalta estas peculiaridades relacionadas à vítima de violência doméstica, que repercutem nessa questão entre autonomia da vítima e dirigismo estatal penal: “No fundo, e numa visão mais simplificada da questão, o que se apresenta é a potencial e estranha dicotomia entre os princípios da oficialidade e da oportunidade quanto à prossecução criminal; é estranha por que, como tese geral, a vítima do crime deveria ser a primeira a desejar que o autor por ele respondesse; contudo, e por conta das peculiaridades que a espécie de violência em estudo apresenta, casos há em que a vítima é a principal opoente à punição criminal” (2019, p. 71).

¹⁶² Argumenta Kist que “a especial condição de vulnerabilidade de que padecem ordinariamente as vítimas da violência doméstica e conjugal constitui o acima mencionado reforço argumentativo para a

capacidade de tomar decisões, eis que o Direito Penal é também instrumento para “proteger vulnerabilidades humanas” (2019, p. 85-87).

Deveras, posicionamentos que seguem nesta ótica argumentam que limitações histórico-culturais impedem a livre tomada de decisão da mulher, o exercício pleno de sua autonomia (Queiroz, 2011, p. 180).

Por outro olhar, argumenta-se, como já referido no tópico concernente à discussão sobre o direito da vítima ao silêncio, que o paternalismo Estatal, que retira a autonomia da mulher, termina por marginalizá-la, destituindo-a de seus interesses¹⁶³, fundado em um “estereótipo de mulher sem autonomia, frágil que transige as suas próprias vontades em função do outro”, em uma visão generalista, que desconsidera as diferenças entre as mulheres, em uma inviável “generalização indistinta do universo feminino, tão associado a fragilização e vitimização” (Soares, 2019, p. 119-123).

Tais circunstâncias, bem assim porque esteada a medida em dispositivo legal de cunho inquisitivo, que enfoca a vítima como mero meio de obtenção de prova, são fundamentos invocados para o argumento de não recepção do dispositivo processual penal por incongruência deste com a Carta Magna, notadamente porque implicaria em violação aos direitos fundamentais e, destarte, incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito¹⁶⁴.

Assim, tem-se que a discussão se insere evidentemente na temática dos direitos fundamentais, apontando os estudos, inclusive, um direito fundamental das mulheres à proteção contra a violência de gênero¹⁶⁵, decorrente da dignidade da pessoa humana.

Aqueles que advogam entendimento de que a condução coercitiva da vítima representa violação a seus direitos fundamentais, atingindo sua dignidade de pessoa

intervenção penal nesse âmbito em que, além de criminalizar condutas, medida direcionada ao agressor, deve estabelecer mecanismos de ordem procedimental que visem proteger a vítima para além da tipificação dos crimes, como é a retirada do ônus de decidir quanto à punição” (2019, p. 90).

¹⁶³ Para Soares “é preciso que a mulher vítima de violência doméstica seja compreendida para além da simples oposição ao gênero masculino e da hierarquização natural. Ela deve ser reconhecida como uma pessoa que tem, através da informação e consciência de seus direitos, a capacidade comunicacional necessária para construir participadamente a solução adequada ao seu conflito” (2019, p. 143).

¹⁶⁴ “As incongruências do parágrafo 1º do artigo 201 do Código de Processo Penal (1940) com a Constituição de 1988 aclara a não recepção da condução coercitiva pela Carta Magna por restringir direitos individuais de liberdade e intimidade, ao passo em que a contribuição às investigações se constitui enquanto direito da ofendida, sendo a imposição flagrante violação aos direitos fundamentais e prática incompatível com o Estado Democrático de Direito” (Silva; Silveira, 2019)

¹⁶⁵ Para Mendes, o “caráter histórico, social, cultural e familiar perverso da violência de gênero justifica seja o direito à proteção contra este tipo de violação um direito fundamental exclusivo das mulheres, no mesmo sentido do direito à autodeterminação, no que concerne ao aborto” (2021b, p. 672).

humana¹⁶⁶, invocam, sobretudo, que tal posição se mostra em sintonia com os Tratados e Convenções internacionais. De fato, extrai-se da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres - CEDAW, já referenciadas, o enfoque na proteção dos direitos humanos da vítima de violência doméstica, sobretudo, ressaltando-se o dever dos órgãos de persecução penal em assegurar-lhes tal proteção.

Sob esse prisma, argumenta-se que a condução coercitiva prevista no artigo 201, parágrafo 1º, do CPP, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, na medida que restringe direitos individuais de liberdade e intimidade da vítima quando a contribuição com o processo é um direito da mulher vítima, uma faculdade (Silva; Silveira, 2019, p. 775). Silva¹⁶⁷ enfatiza o silenciamento da vítima pela condução coercitiva (ante sua neutralização, com a limitação de sua autonomia), que reforça, “em última análise, a cultura patriarcal de não rompimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, violando, pois, direitos humanos femininos” (2019, p. 27).

Deste modo, diante de argumentos tão opostos que são lançados na discussão acerca do cabimento ou não da condução coercitiva quando examinada sobre a ótica dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, Tratados e Convenções internacionais incorporados ao nosso ordenamento, as lentes do referencial teórico ora adotado mostram-se de suma importância.

Ora, o respeito à autonomia da vontade da pessoa humana é um dos reflexos do princípio da dignidade no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal, consoante visto alhures, dentre os princípios fundamentais proclamados no artigo 1º, dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Quando nos debruçamos sobre o Código de Processo penal, em sua redação

¹⁶⁶ Soares também argumenta a incompatibilidade do artigo 201, §1º, do CPP com o texto constitucional: “Nesse dispositivo, abre-se a possibilidade de condução coercitiva da vítima se ela deixar de comparecer em juízo sem motivo justo (...). Vários fatores poderiam levar a vítima a não comparecer diante da autoridade, como não querer rememorar o fato, temer pela sua integridade, não se sentir confiante no sistema de justiça criminal, ou simplesmente, exercendo sua liberdade e autonomia, simplesmente não querendo comparecer e seguir sua vida. Para a vítima, na especificidade de sua vida e seus anseios, todos esses são tidos como motivos justos. Flagrante é, portanto, a inconstitucionalidade desse dispositivo que viola a dignidade e a própria intimidade da vítima” (2019, p. 31).

¹⁶⁷ A autora menciona, ainda, outras repercussões decorrentes da aplicação do instituto: “Uma mulher que registra a ocorrência de crime à DEAM e, por qualquer razão, inclusive coerção do agressor, não retorna quando chamada para ser ouvida e recebe uma intimação de condução coercitiva, certamente, ainda que em situação de violência, ficará inibida de recorrer ao serviço” (Silva, 2019, p. 27).

primitiva de inspiração autoritária, vê-se que o instituto da condução coercitiva permanece em sua redação original de características inquisitivas¹⁶⁸, ficando evidente que, assim como muitos de seus institutos, não se coaduna com o modelo constitucional de processo penal.

Como delineado anteriormente, no paradigma do Estado Democrático de Direito, em uma interpretação constitucionalmente adequada, o processo penal é garantia de direitos fundamentais, de modo que não é possível cumprir seu objetivo “simplesmente excluindo e neutralizando a atuação de um dos protagonistas do conflito penal: a vítima” (Barros, 2013, p. 321).

De fato, partindo-se da compreensão do processo como procedimento em contraditório, o processo é uma espécie de procedimento que se caracteriza pela construção participada do provimento final, e, portanto, em contraditório, daqueles que serão seus destinatários.

Assim, sendo a vítima também afetada pelo provimento final¹⁶⁹, consoante já destacado, deve ser reconhecida como sujeito de direitos e do processo, sendo sua participação no processo penal desdobramento do princípio da dignidade humana, legitimada a atuar como parte contraditadora, em decorrência das garantias processuais advindas do princípio do devido processo legal e toda a base principiológica constitucional que informam o processo e o definem como garantia¹⁷⁰ constitutiva de direitos fundamentais.

Sob esse prisma procedimentalista, no Estado Democrático de Direito o processo funda-se na participação dos afetados, em uma conjunção entre a autonomia pública e a privada, na medida em que “os sujeitos de direitos são tanto autores quanto destinatários” das normas jurídicas (Barros, 2013, p. 320).

¹⁶⁸ Silva e Silveira destacam o cunho autoritário da medida de condução coercitiva da vítima: “A condução coercitiva da vítima reflete um viés punitivista, por meio da ampliação do Estado Penal a referendar um direito penal autoritário (...). Com outro olhar para a coerção sofrida pela mulher que se propõe a denunciar uma violência, percebe-se um remodelamento no campo jurídico que reproduz ao tempo em que refaz o patriarcalismo (...) esse remodelamento é uma forma de negar a contribuição dos movimentos feministas e, inclusive, com o poder de afastar as mulheres de uma nova denúncia à delegacia, por receio de serem conduzidas coercitivamente. Indagam, ainda, ‘que protagonismo é esse que permite que a vítima seja conduzida coercitivamente?’” (2019, p. 774).

¹⁶⁹ Silvério Júnior e Barros sobre o papel da vítima no processo penal democrático, entendendo-se sua participação como direito fundamental a ser garantido pelo Estado: “No Estado Democrático de Direito, a melhor solução para a questão da legitimação para agir deve ser o tratamento ampliativo, ou seja, todos aqueles que, por ventura, foram afetados pelo provimento que se almeja devem ter direito de participar, devem ter direito de acesso ao processo” (2012, p. 556).

¹⁷⁰ “Tal compreensão de modelo constitucional de processo, de um modelo único e de tipologia plúrima, se adapta à noção de que na Constituição encontra-se a base uníssona de princípios que definem o processo como garantia” (Barros, 2009, p. 335).

Barros destaca que, da garantia da dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito, decorrem direitos fundamentais de participação e atuação em busca de tutela jurisdicional que não se conformam com um modelo de neutralização da vítima, despersonalizada do conflito, ao contrário, asseguram-lhe participação democrática (2008, p. 40).

Deste modo, de uma interpretação do instituto da condução coercitiva a partir dos direitos fundamentais assegurados na Constituição e por Tratados e Convenções internacionais que integram o bloco de constitucionalidade brasileiro extrai-se sua incompatibilidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito¹⁷¹.

Perfilhando-se ao critério objetivo de sobrevitimização de Barros, já mencionado, entendida como desrespeito aos direitos e garantias da vítima no processo penal e violação aos seus direitos fundamentais, infere-se que, sob o enfoque do marco teórico adotado, a aplicação da medida à mulher vítima de violência doméstica implica em sobrevitimizá-la¹⁷², na medida em que, enquanto sujeito do processo, já que afetada por seu provimento final, e parte antagônica, há tratamento desigual, impondo-lhe coerção de sua liberdade a qual o acusado não está sujeito, sobretudo pela cláusula de não autoincriminação, notadamente quando, conforme abordado anteriormente, um dos fundamentos invocados a respaldar a medida é sua eventual responsabilização por denúncia caluniosa.

Ademais, em decorrência de direitos fundamentais que lhe são assegurados no texto constitucional e no plano internacional, já abordados, enquanto sujeito de direitos à vítima deve ser garantido o direito à intimidade e à dignidade pessoal, de modo que disposições que violem tais direitos, sob tal ótica, não foram recepcionadas pela Constituição (Barros, 2008, p. 79).

Assim, no que pertine à natureza do instituto, que lança a vítima à posição de

¹⁷¹ Barros consigna que a vítima tem interesse civil na decisão, de modo que tem direito a recusar-se a prestar declarações ou mentir, razão pela qual não justifica sua condução coercitiva, que é inconstitucional, "na medida em que, nesta situação específica, não pode a Constituição garantir o direito ao silêncio do acusado e exigir da vítima. Da mesma forma que a condução coercitiva do acusado é inconstitucional, pois dissona do direito ao silêncio, a condução coercitiva da vítima é inconstitucional, porque ela pode mentir, pode se recusar a falar, não precisa colaborar, colabora quando quiser" (2008, p. 90).

¹⁷² "Como sujeito da prova, há profundo desrespeito dos direitos fundamentais das vítimas, que geram risco de sobrevitimização, ainda se mantém no processo penal brasileiro. Mantém-se a previsão de condução coercitiva para prestar depoimento (art. 201, §1º do CPP) ou, ainda, a posição que entende viável o processamento da vítima por crime de desobediência, se ela se recusar a submeter seu corpo a exames periciais" (Barros, 2013).

mera fonte de prova¹⁷³, o reconhecimento da vítima como sujeito do processo exige que seja compreendida como “sujeito da prova e não elemento de prova”, de modo que deve ter seus direitos fundamentais garantidos no processo penal¹⁷⁴, razão pela qual o juiz “deve garantir o contraditório com todos os afetados pela decisão construída no processo, inserindo dentre os afetados um outro sujeito processual, a vítima (2013, p. 323-324).

Outrossim, cuidando-se de mulher vítima de violência doméstica não se deve desconsiderar a condição peculiar de vulnerabilidade sobejamente referida neste estudo e apontada como fundamento a justificar a medida coercitiva por vertentes de pensamento que a compreendem como circunstância limitadora da plena autodeterminação da mulher. Todavia, novamente albergando-se no referencial teórico sob o qual ora são tecidas estas ponderações, tem-se que tal argumento não encontra amparo em uma compreensão constitucional do processo penal, porquanto, a desconsideração da vontade da vítima implica em redução de sua autonomia privada, “dificultando que ela se reconheça como sujeito de direitos modificador de sua própria história” (Barros, 2013, p. 331).

Com efeito, o destacado paternalismo da legislação protetiva, associado ao emprego de instituto de cunho inquisitivo, disciplinado por legislação de inspiração autoritária, termina por reforçar estereótipos de gênero, e, por via reflexa, gerar sobrevitimização da mulher¹⁷⁵.

Com efeito, o sistema inquisitorial não se coaduna ao modelo constitucional de processo penal, posto que se caracteriza como mero procedimento, eis que marcado pelo protagonismo judicial, impossibilitando que o provimento seja fruto da

¹⁷³ “Entretanto, a vítima não encontra maior espaço de proteção de seus interesses particulares, como sujeito processual, pois ao Estado interessa precipuamente a apuração do fato sob a perspectiva criminal, em cujo contexto aquela aparece como objeto de prova, dando seu ‘testemunho’ do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito, conforme o caso; mas, de qualquer modo, não recebendo adequadas informações sobre o andamento do processo e, muitas vezes, sequer sobre seu resultado” (Barros, A., 2008, p. 4).

¹⁷⁴ Conforme Barros, “em uma interpretação constitucionalmente adequada, pode a vítima, quando participar do processo como ‘meio de prova’, ter os mesmos direitos individuais garantidos ao acusado, já que se encontram em situação uníssona, pois ambos participaram da conduta ilícita”, razão pela qual aplicável o princípio constitucional da prova ilícita quando produzida com violação aos direitos da vítima de não produzir prova contra si, silêncio e intimidade (2008, p. 206).

¹⁷⁵ Barros e Machado sobre o caráter paternal da Lei n. 11.340/06 ressaltam que tais medidas “têm como condão estereotipar ainda mais o conflito entre os gêneros, estabelecendo absurda desigualdade de tratamento processual penal para os acusados inseridos nas hipóteses legais do referido Estatuto e, principalmente, de forma reflexa pode gerar a sobrevitimização da mulher, eis que tem como única solução para o conflito familiar e afetivo a pena de prisão para o agressor. Trata a mulher como um sujeito incapaz de escolhas conscientes sobre suas opções de vida” (2007, p. 5203).

participação dos atores, destinatários da decisão (Santiago Neto, 2019, p. 74). O processo penal democrático é dialógico, com a construção compartilhada do provimento final por todos os sujeitos do processo, que atuam com igualdade de oportunidades e condições de influência, sendo a vítima, pois, como visto, um desses protagonistas.

E, no que pertine à destacada vulnerabilidade, Barros atenta, ainda, que, mesmo em uma leitura constitucional do processo, tendo como norte a teoria do processo como procedimento em contraditório e o modelo constitucional do processo¹⁷⁶, para a viabilização da efetiva participação de pessoas vulneráveis exige-se uma plasticidade¹⁷⁷ do contraditório, uma adaptabilidade para reconhecer e acolher as múltiplas subjetividades das pessoas subalternizadas, dentre as quais aquelas vulneráveis pelo seu gênero, pessoas que não se enquadram no padrão heteronormativo do processo penal. Ressalta que é preciso uma reorganização da cena processual, com uma formulação de um espaço de escuta, em que atores vulneráveis possam compreender seu lugar e reconhecer um espaço de fala horizontal e não hierarquizado, bem como seja capacitada a escuta dos atores processuais, possibilitando a acolhida empática das pessoas subalternizadas que participarão da construção do provimento final ([2024?]).

Assim, consoante já destacado, o artigo 201, parágrafo 1º, do CPP, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, não tendo sido recepcionado, na medida em que representa afronta aos direitos e garantias fundamentais da vítima enquanto sujeito de direitos e do processo, por sua natureza inquisitiva que não se coaduna com um modelo constitucional de processo penal e atenta a condição de pessoa vulnerável em razão do gênero da vítima.

Infere-se que a rotineira aplicação do instituto à vítima de violência doméstica decorre do espírito paternalista da legislação protetiva que orienta a apuração dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, em que, invocando-se a vulnerabilidade feminina e assimetria das relações de poder entre os gêneros, limita-se a autonomia e autodeterminação da mulher, mas, sobretudo da natureza inquisitória do instituto, que reduz a vítima ao papel de meio de prova, resquício de

¹⁷⁶ Destaca a autora a necessidade de revisitar o modelo constitucional de processo, pois “a estrutura principiológica do processo democrático e do contraditório não atende aos padrões de pessoas vulneráveis, aos parâmetros da diversidade e da pluralidade” (Barros, [2024?]).

¹⁷⁷ Plasticidade consistente em “capacidade de adaptação estética que considera as múltiplas necessidades de pessoas vulneráveis” (Barros, [2024?]).

um modelo inquisitório de legislação infraconstitucional que ainda permeia a prática forense¹⁷⁸ e que se distancia de uma interpretação constitucionalmente adequada do processo penal.

Ademais, o emprego do instituto de natureza inquisitiva parece bem dialogar com uma cultura de eficientismo, em um processo penal de emergência, enfatizando-se escopos metajurídicos do processo¹⁷⁹ à custa de mitigação de garantias fundamentais¹⁸⁰. A pretexto de evitar a impunidade¹⁸¹ e invocando-se o alardeado princípio da verdade real¹⁸² a vítima tem seu papel reduzido a elemento de prova¹⁸³, sendo-lhe negados seus direitos fundamentais, em franca incompatibilidade com os

¹⁷⁸ Santiago Neto conclui que “o atual cenário do processo penal brasileiro é um modelo que vive entre a democracia constitucional e o autoritarismo infraconstitucional, que se junta com a formação de uma prática que tem interiorizada a estrutura inquisitória que é natural aos operadores do Direito Processual Penal, fazendo de sua prática uma disputa entre a Constituição e o Código onde este prevalece em razão da falta de cultura democrática”. Ressalta, ainda, a necessidade de se “romper esse ciclo vicioso e valorizar a Constituição para construir uma sociedade onde exista de fato sentimento constitucional, pois somente com a valorização dos preceitos constitucionais é que se perceberá que o atual processo penal precisa ser enterrado para que seja refundado sob as bases exigidas pela Constituição” (2019, p. 423-424).

¹⁷⁹ Santiago Neto e Marques mencionam a relação entre inquisitorialidade do processo penal e escopos metajurídicos a ele atribuídos: “Ao se atribuir ao processo penal escopos, objetivos metajurídicos, como o de pacificação social e garantia da ordem pública e social, coloca-se nas mãos do julgador uma tarefa que não lhe compete em uma estrutura democrática (...) A adoção dos ditos escopos metajurídicos, adotados como verdades absolutas e indiscutíveis, acaba contaminando a mentalidade dos operadores do Direito Processual Penal, fazendo com que estes, sem perceber, passem a adotar uma mentalidade inquisitória na constante busca de pacificação social ou de garantir a malfadada ordem pública. Nesse contexto, acaba-se reproduzindo o discurso de que o processo penal deve buscar atingir os ditos escopos metajurídicos de forma acrítica e sem que se perceba que dessa forma são forjadas mentes inquisidoras que contribuem para que o processo penal cada vez menos se concentre na divisão de funções entre todos seus sujeitos para concentrar todo poder nas mãos do julgador” (2015, p. 393-394).

¹⁸⁰ Ferreira, em sua pesquisa sobre o emergencialismo no processo penal, consigna que no eficientismo penal “o Processo penal torna-se expressão máxima enquanto resultado de uma política criminal de cunho inquisitório e repressivo capaz de respaldar a máxima racionalista de que os fins justificam os meios”(2011, p. 46).

¹⁸¹ Em sua pesquisa que indaga como viabilizar o protagonismo real das mulheres vítimas de violência doméstica no processo criminal brasileiro, Alves conclui que o “processo criminal brasileiro está obsoleto, penoso, revitimizante, apresentando baixa efetividade como se percebe na demora desarrazoada dos processos criminais e as penas aplicadas aos homens envolvidos. O objetivo fundamental não se volta para a mulher-vítima e sim para a punição do agressor diante da dificuldade da aplicação de institutos despenalizadoras no processo que envolve violência doméstica” (2023, p. 119).

¹⁸² Santiago Neto destaca o autoritarismo relacionado ao referido princípio: “Vê-se que a estrutura adotada pelo Código de Processo Penal no que diz respeito à prova é francamente inquisitorial, o julgador é alçado à condição de protagonista que deve buscar por uma (pres)suposta verdade real, atuando de forma livre para ir em busca das provas que entender necessárias para confirmar a decisão que já havia tomado de antemão” (2019, p. 321).

¹⁸³ Moraes conclui também nesse sentido e faz interessante síntese: “ao analisar a revitimização da mulher no processo penal como um meio desnecessário de obtenção de provas, ajudando a sustentar um processo penal autoritário e ultrapassado, com resquícios de uma sociedade ainda repleta de desigualdade entre homens e mulheres; ao entender que a mulher vítima de violência doméstica não é testemunha, mas ofendida, que ainda está fragilizada por ser submetida ao crime em meio doméstico e familiar; passa-se a observar a ilegalidade da condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar” (2021, p. 81).

princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Todavia, em uma perspectiva constitucionalizada, em um processo penal democrático, em que à vítima é assegurado seu protagonismo enquanto parte afetada pelo provimento final, a fim de sopesar a vulnerabilidade que recai sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar, respeitando-lhe, contudo, seu direito ao silêncio, à intimidade, à privacidade, à integridade física e psicológica, é dizer, seus direitos fundamentais, caminho melhor a ser trilhado é aquele que, a par da efetivação de políticas públicas pertinentes a prevenir a vitimização, assegure-lhe os direitos fundamentais já discutidos, sobretudo, o direito à informação¹⁸⁴.

Destarte, ao invés do emprego da condução coercitiva e a sobrevitimização da mulher, mostra-se, pois, mais compatível com o processo penal democrático a adoção de medidas pelos órgãos de persecução penal e Judiciário que assegurem à vítima de violência doméstica e familiar o direito de participação voluntária no processo e informações sobre o processo penal¹⁸⁵ e, notadamente, acerca da importância de sua contribuição, encorajando-se, assim, seu protagonismo¹⁸⁶.

¹⁸⁴ “Um espaço que se propõe a simétrica paridade precisa ser empático ao sujeito que se busca escutar. Uma visão feminina para garantir a plasticidade do contraditório importaria não apenas um espaço cênico revisitado para um discurso mais empático para o momento de escuta (...) Não somente a revisão de leis, mas também a criação de protocolos, decorrem de pesquisas que sugerem uma reformulação dos espaços processuais que incluem crianças, adolescentes e mulheres, por meio da entrevista cognitiva, escuta especializadas e depoimento especial, buscando reconhecimento de pessoas sujeitas de direitos, em uma corrente que não propõe proteção estatal pela retirada da sua autonomia” (Barros, [2024?]).

¹⁸⁵ Sobre o direito à orientação jurídica como desdobramento do direito de acesso à justiça, Freitas e Vasconcelos consignam: “Nesse panorama, o direito de acesso à justiça vem sendo garantido como um dos direitos fundamentais, dotado de caráter instrumental, pois visa a propiciar a eliminação de barreiras para que todas as pessoas possam recorrer ao Poder Judiciário e à orientação jurídica, ainda que fora do processo. Entretanto, evidente que a previsão normativa não é suficiente para que se tenha o acesso efetivo. (...) Para que se possa falar de efetivo direito de acesso à justiça, necessário observar uma série de garantias: o direito de acesso ao atendimento prévio; o direito à orientação jurídica humanizada e individualizada ao longo de toda a tramitação do processo; o direito à acessibilidade arquitetônica dos imóveis em que funcionam essas instituições; o direito à acessibilidade comunicacional e atitudinal; o direito a uma resposta definitiva de mérito, ao mesmo tempo justa e célere, do Poder Judiciário. Sem essas garantias, não se pode falar em acesso à justiça. Tais direitos não podem ocorrer de forma isolada, sob pena de se prestar um serviço incompleto e ineficiente” (2022, p. 179).

¹⁸⁶ Tais garantias constam das Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres “A participação das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas na investigação e no processo judicial deve ser efetiva, e não formal, oferecendo-lhes as garantias que lhes permitam a realização de seus direitos à verdade, à responsabilização do(a) agressor(a) e à reparação integral”. Sobre a informação: “No intuito de garantir a participação voluntária das vítimas na investigação e no processo, estas devem dispor de toda a informação que lhes permita compreender o sentido da investigação e do processo penal em todas as suas etapas: quem são os atores principais, o que podem esperar deles, em quais momentos poderão ser ouvidas, qual a importância de sua contribuição no processo, quais são os recursos existentes, quais são seus direitos e quais são os direitos do acusado/réu, quais estratégias estão sendo cogitadas pela acusação (e também pela defesa) (ONU Mulheres, 2021, p. 62).

Destarte, o processo penal em uma interpretação constitucionalmente adequada exige o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, sendo-lhe assegurados todos os direitos decorrentes da garantia da dignidade da pessoa humana, sobretudo sua efetiva participação e medidas a evitar-lhe sobrevitimização, não se coadunando, assim, sua sujeição à condução coercitiva, medida fundada em dispositivo legal incompatível com o Estado Democrático de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa pretendeu investigar, em síntese, se a condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar para prestar depoimento, medida rotineira e amplamente aplicada na prática forense criminal, fundada no artigo 201, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, encontra amparo legal, constitucional e convencional, em nosso ordenamento, notadamente quando estudada à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Inicialmente, o estudo desenvolveu-se a partir de noções gerais de vitimologia, elencadas as fases pelas quais transitou a figura da vítima, de um inicial protagonismo na vingança privada à neutralização e posterior redescobrimto, com o movimento vitimológico. Abordou-se a conceituação e disposições no ordenamento penal e processual penal brasileiro sobre direitos específicos à vítima pelo texto constitucional e legislação infraconstitucional, bem assim nos sistemas internacional e regional de proteção dos direitos humanos, além das principais definições de vitimização e sua categorização em distintos graus.

Deste modo, examinadas tais previsões normativas, tecendo-se considerações acerca da posição da vítima no processo penal, destacou-se que, por sua expropriação do conflito penal, houve uma marginalização da vítima, na medida em que, muito embora se fale em seu redescobrimto com os avanços advindos do movimento vitimológico, não lhe fora conferida, ainda, efetiva participação no processo penal, ocupando, apesar dos direitos que têm sido positivados na legislação infraconstitucional, posição de mera fonte de prova. Tal ilação extrai-se em virtude das limitações em sua capacidade processual, que cerceiam seu protagonismo e autonomia, o que a afasta do jogo democrático e representa afronta a seus direitos fundamentais e, em última conta, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, incursionando-se no objeto da presente pesquisa, foram apresentados os aspectos gerais e principais características específicas da violência doméstica e familiar contra a mulher, enfatizando-se que a assimetria de poder entre os gêneros, costumeiramente denominada patriarcado ou dominação masculina pelos estudos, é apontada como a causa matriz da violência doméstica contra a mulher, historicamente compreendida em posição hierarquicamente inferior. Tal assimetria de poder, enquanto construção cultural histórica, naturaliza a violência doméstica contra a mulher, que é um fenômeno social que perpetua a manutenção dessa condição de

subalternização feminina.

E, assinaladas as disposições constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, destacou-se que os instrumentos internacionais de maior relevo sobre a temática incorporados ao ordenamento pátrio reconhecem que a violência contra a mulher, entendida como aquela baseada no gênero e forma de discriminação (na qual se insere a violência doméstica e familiar), é, sobretudo, uma violação aos direitos humanos e decorre de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que ensejam às mulheres uma posição de subordinação, limitando, pois, o pleno exercício desses direitos, razão pela qual, além de reconhecerem todo um catálogo de direitos, impõem aos Estados que adotem medidas eficientes para prevenção, punição e erradicação dessa violência.

Neste contexto, apresentou-se as linhas gerais acerca do instituto da condução coercitiva da vítima no ordenamento processual penal, sua natureza e posicionamento prevalente da doutrina sobre o cabimento da medida. Consignou-se que a doutrina tradicional caminha no sentido da legalidade da condução coercitiva da vítima, ante a previsão legal do CPP, seja porque ainda atrelada à compreensão da vítima como meio de prova, adotada pelo CPP, seja por apoiar-se no argumento de que está a vítima sujeita ao delito de denunciação caluniosa, caso suas declarações revelem-se falsas, havendo, até mesmo, vertente que advoga entendimento de não lhe assistir o direito ao silêncio.

Nessa senda, discorreu-se acerca da sobrevitimização da vítima de violência doméstica e familiar, destacando-se a noção de vulnerabilidade específica desta e as previsões normativas no âmbito interno e no plano internacional que buscam coibir tal vitimização secundária.

Relativamente à condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar salientou-se o posicionamento recorrente nos Tribunais pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, pela legalidade da medida, ressaltando-se a existência de previsão legal, a natureza incondicionada da ação penal pública e a relevância da palavra da vítima para a elucidação do crime como fundamentos a justificar o cabimento da imposição. Posicionamento que se mostra ordinário nos Tribunais, malgrado desponhem, nos últimos anos, poucos julgados divergentes.

Todavia, estudos de gênero apontam que há peculiaridades da vítima que devem ser consideradas, ante a sua vulnerabilidade, de modo que a medida lhe

sobrevitimiza, posto que contraria sua intenção em não ser ouvida sobre os fatos que a vitimaram, impondo-lhe o comparecimento, à força, com restrição, pois, ainda que temporária, de sua liberdade.

Ao passo que, ainda no âmbito da produção científica, encontram-se estudos que rebatem tais fundamentos, argumentando que invocar um direito de recusa da vítima significa desprotegê-la, porquanto, no caso de vítima de violência doméstica e familiar, pelo contexto histórico-cultural de assimetria nas relações de poder, representa, em verdade, um silenciamento travestido de direito, já que o silêncio da vítima enseja impunidade do agressor e, destarte, reforça o padrão de desigualdade e violência. Aduz-se que, em razão desse cenário histórico de discriminação e subalternização, não teria a mulher vítima independência necessária para decidir permanecer em silêncio ou não, posto que sujeita a coerção social, familiar ou do agressor.

Por outro lado, a crítica lançada a tal vertente sustenta que tal compreensão da vítima implica em tratá-la exclusivamente como meio de obtenção de prova, de modo que, a pretexto de proteção da vítima e de sua vulnerabilidade, há um cerceamento à autonomia da mulher, partindo-se de uma compreensão patriarcal que concebe a mulher, de modo genérico e universal, como frágil e passiva.

Apresentado, pois, panorama das divergências debatidas nos estudos específicos, consideradas as características peculiares que envolvem a violência contra a mulher, resultando em rotineira manifestação de vontade de vítimas pela não responsabilização dos autores dos delitos, inferiu-se que está no cerne da discussão atribuir-se ou não autonomia da vontade à vítima, diante de sua especial condição de vulnerabilidade.

Assim, lançando-se o olhar para a condução coercitiva da vítima da vítima de violência doméstica e familiar sob as lentes do referencial teórico adotado, tem-se que, sendo a vítima também afetada pelo provimento final, deve ser reconhecida como sujeito de direitos e do processo, sendo sua participação no processo penal desdobramento do princípio da dignidade humana.

Portanto, de uma interpretação do instituto da condução coercitiva a partir dos direitos fundamentais assegurados na Constituição e por Tratados e Convenções internacionais que integram o bloco de constitucionalidade brasileiro extrai-se sua incompatibilidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito, porquanto, perfilhando-se ao critério objetivo de sobrevivitização de Barros, entendida como

desrespeito aos direitos e garantias da vítima no processo penal e violação aos seus direitos fundamentais, infere-se que a medida implica em sobrevitimizá-la, posto que, sendo sujeito do processo, já que afetada por seu provimento final, e parte antagônica, há tratamento desigual, impondo-lhe uma coerção de sua liberdade a qual o acusado não está sujeito.

Nessa linha de intelecção, entendeu-se que o artigo 201, parágrafo 1º, do CPP, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, não tendo sido recepcionado, na medida em que representa afronta aos direitos e garantias fundamentais da vítima enquanto sujeito de direitos e do processo, por sua natureza inquisitiva que não se coaduna com um modelo constitucional de processo penal.

Com efeito, infere-se que a rotineira aplicação do instituto à vítima de violência doméstica decorre do espírito paternalista da legislação protetiva, que, invocando a vulnerabilidade feminina e assimetria das relações de poder entre os gêneros, limita a autonomia e autodeterminação da mulher, mas, sobretudo da natureza inquisitória do instituto, que reduz a vítima ao papel de meio de prova, resquício de um modelo inquisitório de legislação infraconstitucional que ainda permeia a prática forense e que se distancia de uma interpretação constitucionalmente adequada do processo penal.

Destarte, ante todo o apanhado, considerou-se que se mostra mais compatível com o processo penal democrático a adoção de medidas pelos órgãos de persecução penal e Judiciário que assegurem à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em um contraditório cuja plasticidade permita uma cena processual que considere as especificidades da vítima enquanto ator vulnerável, os direitos de participação voluntária no processo e informações sobre o processo penal, e, notadamente, acerca da importância de sua contribuição, encorajando-se, assim, seu protagonismo, ao invés do emprego da condução coercitiva, medida que a sobrevitimiza, fundada em dispositivo legal incompatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKUTSU, José Roberto Coelho. Condução coercitiva e a necessária reserva de jurisdição. **Boletim do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, n. 252, p. 13-14, 2013. Disponível em: <https://kehdivieira.com.br/wp-content/uploads/2022/12/21.pdf>. Acesso em 18.08.2024.

ALVES, Dulcerita Soares. **As mulheres vítimas de violência doméstica e o seu protagonismo processual: propostas de mudanças legislativas para a participação ativa das mulheres nos processos-crime em que se apura a violência doméstica**. 2023. 146 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53065>. Acesso em 19.08.2024.

ALMEIDA, Candido Mendes. **Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 16.08.2024.

ARAUJO, Antonia Cileide de. **O impacto da judicialização de delitos provenientes da violência doméstica contra a mulher após a vigência da Lei Maria da Penha, no Cariri Cearense**. 2017. 178 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Interinstitucional *Stricto Sensu*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1926>. Acesso em: 23.06.2024.

ARAS, Vladimir. **Debaixo de vara: a condução coercitiva como cautelar pessoal autônoma**. Blog do Vlad [on line]. 16 set 2013. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma/>. Acesso em 16.08.2024.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BARROS, Antonio Milton. O papel da vítima no processo penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 1, n. 1,. 2008. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37>. Acesso em: 29.09.2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. *In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: 20 anos de constitucionalismo democrático – e agora?*, vol. 1, n. 6, p. 131-148. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2008a.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008b.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal: a necessidade de uma interpretação conforme do processo penal a partir da Constituição. *In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Constituição e Processo: a contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 331-346.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan/jun. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/3739>. Acesso em: 29.09.2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A atual crise do processo penal brasileiro, direitos fundamentais e garantias processuais. **Revista *Duc in Altum* – Cadernos de Direito**, v. 10, n. 21, p. 5-33, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/716/586>. Acesso em: 25.11.2023.

BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane de Magalhães. **A Estética do contraditório no processo penal: uma visão pelo olhar do feminino**. [2024?]. No

prelo.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Amorim. Violência doméstica, política criminal e direito: uma análise do estatuto da violência doméstica a partir da compreensão dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Anais do XVI Congresso da Pós-Graduação em Direito – CONPEDI**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/felipe_daniel_amorim_machado2.pdf. Acesso em: 30.08.2024.

BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane de Magalhães; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan/abr. 2019. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/130024>. Acesso em: 01.06.2024.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 215-232.

BIANCHINI, Alice. Teoria Feminista do Direito, Consciência Feminista e seus Métodos. PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (coord). **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 23-48.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 23. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25.05.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 50 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. Aprovado no XI FONAVID – São Paulo (SP). São Paulo, SP, 08 nov. 2019. Disponível em [http:// https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/](http://https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/). Acesso em 29.09.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em [http:// https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf](http://https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf). Acesso em 30.09.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em 22.08.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **O Poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres: relatório**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 01.10.2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Portaria CNMP-PRESI/CDDF nº 02, de 11 de abril de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho para elaborar o Protocolo de atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2023/2023.03.Portaria-Conjunta-CNMP-PRESI-CDDF.0022.pdf. Acesso em 23.04.2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter**

Geral nº 03, de 06 de março de 2025. Recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/recomendacao-de-carater-geral-n-3-de-6-de-marco-de-2025-616169654>. Acesso em 23.04.2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em 22.08.2024.

BRASIL. **Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Brasília, DF, 08 mar 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm. Acesso em: 19.05.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26.05.2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 01 ago 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15.08.2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 13 set 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15.08.2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos Nº 016 SPM/PR**. Brasília, 16 nov 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 13.08.2024.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, 5 dez. 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 16.08.2024.

BRASIL. **Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952**. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Brasília, DF, 18 mar. 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm. Acesso em: 18.08.2024.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1 jul 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 25.05.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18.08.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 18.06.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18.06.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 18.06.2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 08 ago 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 03.07.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 04 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 04.04.2017.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 18.08.2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941

(Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF, 22 nov 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 26.05.2024.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF, 31 mar 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#art2. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF, 09 out 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 28.01.2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF, 20 mai 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03///LEIS/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 18.08.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1838677/DF. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. 12 dez 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 dez 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902779260&dt_publicacao=14/12/2022. Acesso em: 20.08.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Relator: Min. Marco Aurélio. 09 fev 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 abr 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. Acesso em: 13.08.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 444. Relator Min. Gilmar Mendes. 14 jun 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 jun 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186>. Acesso em: 17.08.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus nº 107644, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 06 set. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200179/false>. Acesso em: 17.08.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus nº 94173, Relator: Min. Celso de Mello. 27 out. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur170061/false>. Acesso em: 17.08.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão na Correição Parcial nº1199407-30.2023.8.13.0000, Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. 05 dez 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 25 jan 2024. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000023119940700020236091225>. Acesso em: 20.08.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Correição Parcial nº 2297009-41.2023.8.26.0000, Relator: Des. Heitor Donizete de Oliveira. 22 jan 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 04 mar 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17508359&cdForo=0>. Acesso em: 20.08.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Correição Parcial nº 2042481-07.2024.8.26.0000, Relatora: Desa. Gilda Alves Barbosa Diodatti. 04 abr 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 11 abr 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17754672&cdForo=0>. Acesso em: 29.08.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão no Mandado de Segurança nº 2090332-76.2023.8.26.0000, Relator: Des. Grassi Neto. 25 jul 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 25 jul 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16976899&cdForo=0>. Acesso em: 20.08.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão na Reclamação Criminal n. 0714738-19.2019.8.07.0000. Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. 31 out 2019, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 nov 2019. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1213619/inteiro-teor/e14849cd-ae0f-468a-9adb-f8f4ae822a3d>. Acesso em: 28.01.2025.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

CALHAU, Lelio Braga. **Resumo de criminologia**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha**

comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 01-12.

CAMPOS, Carmen Hein. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 173-183.

CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan/jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1>. Acesso em: 13.08.2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/403>. Acesso em: 15.08.2024.

CANTAL, Rosa Costa. **A mulher nas relações de trabalho e o assédio sexual.** 2021. 70 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24829/1/Rosa%20Costa%20Cantal.pdf>. Acesso em: 23.06.2024.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano de Souza. **Condução coercitiva é legítimo mecanismo da persecução penal.** Consultor Jurídico [online], 11 mar 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/conducao-coercitiva-legitimo-mecanismo-persecucao-penal/>. Acesso em: 17.08.2024.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COMISSÃO IDH. **Relatório Anual 2.000**. Relatório nº 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes, Brasil, 04 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 26.05.2024.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/cc949804-e9d6-4993-be09-0558155706f7/content>. Acesso em: 30.05.2024.

CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 28 nov. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em 18.05.2024.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 22.08.2024.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e o princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2016. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/pt-br.php>. Acesso em: 18.06.2024.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

DUTRA, Thaís Ferreira. **A audiência de fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima**. 2020. 176 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34782>. Acesso em:

27.06.2024.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. *In* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. p. 191-199.

FALCÃO, Rui. **Projeto de Lei nº 3890/2020**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para instituir o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 21 jul 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 30.05.2024.

FALCÃO, Rui; SANTOS, Celeste Leite dos; ARAUJO, Marilene. **A urgência de garantir os direitos das vítimas**. Migalhas [online], 01 jul 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347820/a-urgencia-de-garantir-os-direitos-das-vitimas>. Acesso em 30.05.2024.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 201-213.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no Direito penal. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379>. Acesso em 15.05.2024.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no**

Caminho da Efetividade. 3.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais**. Meu site Jurídico [online], 24 nov 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em 29.09.2022.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face às garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil**. 2011. 120 p. Dissertação (Mestrado) -Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf. Acesso em 01.09.2024.

FIGUEIRÓ, Carolina Simões. **A condução coercitiva no sistema jurídico brasileiro: um estudo da sua recepção sob a atual ordem constitucional**. 2016. 75 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/14532>. Acesso em 20.08.2024.

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. **Os direitos da vítima da criminalidade**. 2011. 237 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/60710>. Acesso em 19.05.2024.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. 179 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/pt-br.php>. Acesso em 22.08.2024.

FREITAS, Ana Tereza de; VASCONCELOS, Roberta Silva. Acesso à Justiça

acessível. In: NUNES, César Augusto R. (org.) [et al.]. **Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra 2022**. Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2023. p. 177-186. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_afde6d068fcf4e8d94b3eda459965e5a.pdf. Acesso em 12.04.2025.

GARCIA, Emerson. Proteção da Mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 182-207, abr/jun. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf. Acesso em 13.08.2024.

GARCETE, Carlos Alberto. Condução Coercitiva no Processo Penal como Nova Modalidade (Judicial) de Medida Cautelar Pessoal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 4, nº 1, p 293-308, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n-1/174>. Acesso em: 17.08.2024.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. 2012. 121 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4880>. Acesso em: 25.05.2024.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HAYECK, Cynara Marques. Refletindo sobre a violência. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais - RBHCS**, São Leopoldo, ano 1, n. 1, jul. 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10353/6700>. Acesso em: 20.06.2024.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. In SEVERI, Fabiana

Cristina; CASTILHO, Ela Weicko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans (org).

Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violência. v. 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

JESUS, Alysson Santos; NASCIMENTO, Felipe André Ferreira da Silva. A LEGALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 11-24, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/3835>. Acesso em: 16.08.2024.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos direitos da vítima.** 2002. 165 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4466>. Acesso em: 29.09.2022.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 14, n. 168, p. 06-07, nov. 2006. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006.pdf. Acesso em 25.08.2024.

KIST, Fabiana. **O Valor da Vontade da Vítima de Violência Conjugal para a Punição do Agressor: Oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa.** Leme: JH Mizuno, 2019.

LEITÃO JUNIOR, Carlos Alberto Pereira. **Da condução coercitiva como medida cautelar no processo penal brasileiro.** 2023. 331 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05062024-123829/en.php>. Acesso em: 15.08.2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MANZANERA, Luis Rodrigues. **Criminología**. 2. ed. México: Porrúa, 1981.

MANZANERA, Luis Rodrigues. **Victimología: Estudios de La Víctima**. 7. ed. México: Porrúa, 2002.

MARCONDES, Thereza Christina Vieira. **A fruição dos direitos humanos da mulher e a Lei Maria da Penha**. 2010. 212 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5403>. Acesso em: 15.08.2024.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MEIRA, Giselle de Albernaz. **O “direito” ao silêncio da vítima de violência de gênero no processo penal: uma análise de discurso a partir de Michel Foucault**. 2022. 196 p. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1558>. Acesso em: 23.06.2024.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 641-673, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1877>. Acesso em: 25.08.2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021a.

MENDES, Soraia da Rosa. Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação e à proteção contra violência. *In* GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virginia P.; CUREAU, Sandra. **Mulheres e Justiça: os Direitos Fundamentais**

Escritos por Elas. Salvador: Editora JusPodvm, 2021b. p. 555-576.

MORATO, Ana Luiza. **SILÊNCIO DA VÍTIMA: direito ou armadilha?**, Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/silencio-da-vitima-direito-ou-armadilha>. Acesso em 28.09.2022.

MORAES, Ana Carolina Morgado de. Condução coercitiva da vítima de violência doméstica e sua revitimização no processo penal. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 13, n. 2, jul/dez, 2021, p. 74-88. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/tomos/tomol/versao-digital/76/. Acesso em: 01.09.2024.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito.** São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU MULHERES. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, abr/2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 01.09.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos da**

Justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, Resolução 40/34, 28 nov. 1985. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/normas-e-jurisprudencia/normas-internacionais>. Acesso em 29.09.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres, Resolução 48/104**. 20 dez. 1993. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaovienciMulheres.pdf>. Acesso em 19.05.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral N.º 19: Violência contra as mulheres**. 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em 13.08.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral N.º 33 sobre acesso das mulheres à Justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em 21.08.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 - Princípios básicos para aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal**. 24 jul. 2002. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/06/Resolucao-No-2002-de-2012-ONU.pdf>. Acesso em 19.05.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios e diretrizes básicas sobre direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário, Resolução 60/147**. 16 dez. 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em 19.05.2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, nº 38, Jan/Abr 2014, p. 21-34. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/FC/F7/D5/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20Protecao%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 30.09.2022.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: CRV, 2020.

QUEIROZ, Maria Emília Miranda de Oliveira. **A mulher e a “via crucis” da violência doméstica e familiar: do privado ao público, do público ao privado judicializável**. 191 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito. Recife, 2011. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/462>. Acesso em: 23.05.2024.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **O direito humano da vítima a um processo penal eficiente**. Curitiba: Juruá, 2021.

ROCHA, João Lucas Rodrigues. **O expansionismo penal na era do direito como *maximum ético***. 56 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/48925>. Acesso em 22.05.2024.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: Novas perspectivas**. 2012. 257 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) -

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/pt-br.php>. Acesso em: 29.09.2022.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba, Juruá, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **A formação inquisitória do processo penal brasileiro: análise a partir da construção legislativa do direito processual penal no Brasil**. 2019. 447 p. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NetoJASa_1.pdf. Acesso em: 29.08.2024.

SANTIAGO NETO, José de Assis; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A cultura inquisitória mantida pela atribuição de escopos metajurídicos ao processo penal. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 15, n. 2, jul./dez. 2015, p. 379-398. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4353/2675>. Acesso em 01.09.2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul/dez.1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 29.06.2024.

SEGAT, Juliana Lazzaretti. **Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre**

intervenções educativas com autores de violência doméstica. 237 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pelotas, 2021. Disponível em: <https://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/8708>. Acesso em: 20.06.2024.

SEGATO, Rita. Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela.

Revista Sociedade e Estado, ISSN 1980-5462, Brasília, vol. 12, n. 2, jul/dez. 1997. p. 235–262. Disponível em: <https://www.periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44155>. Acesso em: 02.07.2024.

SEGATO, Rita. Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos**

sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1 ed. Bernal, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SILVA, Antônio Álvares da. Etimologia e conceito histórico da palavra "vara". **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 44, p. 27-41, abr. 2004.

Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1391>. Acesso em 16.08.2024.

SILVA, Gabrielle Saraiva. **A dominação masculina, o patriarcado e a apropriação estatal de conflitos: contribuições da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2017. 118 p. Dissertação

(Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/93>.

Acesso em: 30.06.2024.

SILVA, Luciana Santos. **Bater em Mulher dá Cadeia. Análise Sociocultural da Punição na Lei Maria da Penha.** 2014. 208 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)

– Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3605>. Acesso em: 29.09.2022.

SILVA, Luciana Santos. Condução coercitiva da vítima de violência doméstica e intrafamiliar: ilegalidade e reprodução da cultura patriarcal. **Boletim Revista do**

Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Salvador, n. 3. p 26-27, jun 2019. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JUNHO_WEB.pdf. Acesso em: 30.09.2022.

SILVA, Luciana Santos; SILVEIRA, Tainah Souza. Condução coercitiva da vítima e violência doméstica e intrafamiliar: (in)constitucionalidade e reinvenção patriarcal. In: XIII COLOQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO. vol. 13, n. 1, 2019. **Anais Eletrônicos.** Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste Baiano, 2019. p. 771-776. Disponível em: <http://anais.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/8694/8859>. Acesso em: 29.09.2022.

SILVA, Mariana Gonçalves de Souza. **A sobrevivitização da mulher negra pelo sistema penal brasileiro: uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e julgamento no crime de estupro.** 173 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto, Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia. Ouro Preto, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufop.br/server/api/core/bitstreams/2560fe2b-26a1-41ae-80fd-33329ae2806a/content>. Acesso em: 29.08.2024.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reformas. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas.** Fortaleza, v. 17, n. 2, jul./dez, p. 539-576. jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/3926>. Acesso em: 01.10.2022.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris – RTJ,** São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/894/1/14977-73812-1-PB.pdf>. Acesso em: 23.06.2024.

SOARES, Yollanda Farnazes. **A Justiça Restaurativa como mecanismo de**

horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos. 155 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto, Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia. Ouro Preto, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11714>. Acesso em 30.05.2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de Souza. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de Gênero e tecnologia**, ISSN: 2674-5704, Curitiba, ano 10, n. 27 e 28, jul/dez 2013. p.38-64. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102>. Acesso em: 30.09.2022.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os sentidos normativos da vítima: da invisibilidade à destinatária de políticas públicas. In RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello (coord). **Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas.** v. 1. Brasília: ESMPU, 2023. p.183-2010.

TICIANELLI, Marcos Daniel Veltrini; FIUMARI, Mariani Bortolotti; CANESIN, Vinicius Bonalumi. Revitimização nos crimes de gênero: reflexões sobre o atual panorama jurídico e rumos para evitá-la. In HAMMERSCHMIDT, Denise. **Tratado dos direitos das mulheres.** 2 ed. rev e ampl. Curitiba: Juruá, 2022. p. 438-456.

VELOSO, Thaís Parizzi. **A lei do feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e a função social da norma penal.** 134 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, Piracicaba, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20.06.2024.

VÍTIMA. In: **MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vitima/>. Acesso em: 18.05.2024.